



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXIII — N.º 210

SÁBADO, 30 DE NOVEMBRO DE 1968

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

ATA DA 295.ª SESSÃO EM 29 DE NOVEMBRO DE 1968

2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

PRESIDENCIA DO SR. GILBERTO MARINHO

As 14 horas e 30 minutos,
acham-se presentes os Srs. Sena-
dores:

Adalberto Sena — Flávio Brito
— Edmundo Levi — Desiré Gua-
rani — Cattete Pinheiro — Lobão
da Silveira — Clodomir Millet —
Sigefredo Pacheco — Menezes
Pimentel — Waldemar Alcântara
— Wilson Gonçalves — Dinarte
Mariz — Argemiro de Figueiredo
— José Ermírio — Arnaldo Paiva
— Arnon de Mello — Júlio Leite
— José Leite — Aloysio de Car-
valho — Carlos Lindenberg —
Eurico Rezende — Raul Giuberti
— Mário Martins — Aurélio
Vianna — Gilberto Marinho —
Nogueira da Gama — José Feli-
ciano — Pedro Ludovico — Guido
Mondin — Daniel Krieger.

**O SR. PRESIDENTE (Gilberto Ma-
rinho)** — A lista de presença acusa o
comparecimento de 30 Srs. Senadores.
Havendo número regimental, declaro
aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à
leitura da Ata da sessão anterior,
que é, sem debate, aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o se-
guinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA
CAMARA DOS DEPUTADOS
encaminhando à revisão do Senado
autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 195, DE 1968

(N.º 1.883/68, na Casa de origem)

**Proíbe às empresas em débito
salarial distribuir bonificações,
participação de lucros, obter fi-
nanciamento, empréstimos, tran-
sacionar com o Poder Público,
bem como alienar ou ceder direi-
tos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As empresas em débito
salarial com seus empregados não po-
derão:

- a) distribuir quaisquer bonifica-
ções a seus acionistas;
- b) dar ou atribuir participação
de lucros a seus sócios, direto-
res e membros de órgãos diri-
gentes, fiscais ou consultivos;
- c) obter financiamento, emprés-
tito, desconto e quaisquer
outras vantagens de caráter
financeiro ou tributário, inclu-
sive subvenções, restituição ou
parcelamento de impostos, ta-
xas e contribuições, isenção
ou redução de tributos, multas
e correção monetária, ou seu
parcelamento, por parte de re-
partições públicas, autarquias,
sociedades de economia mista,
empresas públicas, fundações
instituídas pelo Poder Público,
concessionários de serviços pú-
blicos e quaisquer entidades

no exercício de funções dele-
gadas do Poder Público;

- d) assinar convênios, contratos
ou quaisquer outros instru-
mentos com as repartições ou
entidades referidas na letra
anterior, vedado também o
fornecimento de bens, a pres-
tação de serviços ou a realiza-
ção de obras às mesmas re-
partições e entidades, com ou
sem licitação;

- e) dispor, mediante alienação,
oneração, cessão de direitos,
promessa de alienação ou de
cessão de direitos, de bens
imóveis ou bens móveis incor-
poráveis ao Ativo Imobilizado;

- f) dissolver a firma ou sociedade.

Parágrafo único — Considera-se
débito salarial a existência de pres-
tação de serviço por empregado, ou
a interrupção legal dessa prestação,
não remuneradas no prazo e pela for-
ma prevista na lei ou no contrato.

Art. 2.º — Fica instituído, para os
fins do artigo anterior, o Certificado
Salarial (CS), a ser passado pelas De-
legacias Regionais do Trabalho, com
prévia audiência dos sindicatos das
categorias profissionais interessadas,
com validade por 30 (trinta) dias con-
tados de sua emissão.

Art. 3.º — A violação do disposto
nesta Lei dará lugar:

- a) a responsabilidade adminis-
trativa, civil e criminal do di-
rigente, servidor ou serventuário
de qualquer das entidades
referidas nas letras c e d do
art. 1.º, ou das que detenham
competência legal relativa-
mente aos atos de que tratam

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA

SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA

Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO

Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO

Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Assinatura Via Superfície

Semestre	NCr\$ 20,00
Ano	NCr\$ 40,00

Assinatura Via Aérea

Semestre	NCr\$ 40,00
Ano	NCr\$ 80,00

Número avulso NCr\$ 0,20

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,02.

Tiragem: 15.000 exemplares

as letras e e f do mesmo artigo;

- b) a multa, variável de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a ser aplicada às empresas, pelo Delegado Regional do Trabalho competente, por infração das letras a e b do art. 1.º, mediante o processo previsto nos arts. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal das pessoas implicadas.

Art. 4.º — As proibições previstas nas letras c, d e e do art. 1.º desta Lei não serão aplicadas quando as operações correspondentes visarem à obtenção de recursos financeiros a serem aplicados prioritariamente na liquidação dos débitos salariais da empresa.

Parágrafo único — O compromisso de aplicação prioritária a que se refere este artigo será formalizado em declaração escrita da empresa, apre-

sentada à instituição ou órgão com o qual estiver transacionando ou contratando, devendo ser apresentada cópia da referida declaração ao Delegado Regional do Trabalho respectivo.

Art. 5.º — Os órgãos do Poder Público federal, estadual ou municipal, da administração direta, autárquica, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações instituídas pelo Poder Público, em débito com as empresas atingidas pelo art. 1.º, não poderão contrair novos débitos de qualquer natureza com nenhuma empresa.

Art. 6.º — A violação do disposto nos artigos anteriores para os débitos do Poder Público dará lugar a responsabilidade administrativa, civil e criminal do titular do órgão infrator.

Art. 7.º — Fica instituída a correção monetária, com base nos índices de evolução dos preços por atacado, para os débitos do Poder Público, que passará a ser computada quando decorridos 30 (trinta) dias da apresentação das faturas, salvo quando as

condições contratuais previrem o contrário.

Art. 8.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

Consolidação das Leis do Trabalho

DECRETO N.º 5.452

DE 1.º DE MAIO DE 1943

TÍTULO VII

Do processo de multas administrativas

CAPÍTULO I

Da Fiscalização, da Autuação e da Imposição de Multas

Art. 626 — Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àqueles que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único — Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das en-

tidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627 — A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 628 — A toda a verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal, deve corresponder, com exceção do que se prevê no artigo anterior, e sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 629 — O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada dentro de cinco dias da lavratura, em registrado postal com franquia. O auto, quando possível, será assinado pelo infrator, independentemente o seu valor probante da assinatura de testemunha.

§ 1.º — Lavrado o auto de infração, não poderá este ser utilizado, nem suscitado o curso do respectivo processo, devendo o fiscal apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro, o que será objeto de conveniente apuração.

§ 2.º — O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do auto, se este lhe for entregue logo, ou da notificação por meio do Diário Oficial da União, ou jornal oficial do Estado, no caso da remessa pelo correio.

§ 3.º — As diligências determinadas em consequência de razões de

defesa ou de recurso deverão ser realizadas por fiscal diferente do que tenha lavrado o originário auto de infração e, quando possível de hierarquia superior, excetuando-se desta norma as Delegacias Regionais deste Ministério, em que o número de servidores seja insuficiente.

Art. 630 — Nenhum fiscal deverá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a respectiva carteira de identificação funcional visada pela autoridade competente.

Parágrafo único — Aquêles a quem for incumbido o exercício da fiscalização de que trata este Capítulo terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime do presente Capítulo, sendo os empregadores, ou seus prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários a fim de assegurar a sua fiel observância, e as empresas de transporte a conceder-lhes passe livre no território de exercício de sua função.

Art. 631 — Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as infrações que verificar.

Parágrafo único — De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632 — Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas, e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633 — Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados, de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar cada autoridade.

Art. 634 — Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais, competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único — A aplicação da multa não eximirá o infrator da res-

ponsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PARECERES

PARECERES

N.ºs 1.110, 1.111 E 1.112, DE 1968

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 38, de 1968, que dispõe sobre a documentação relativa à capacidade técnica nas concorrências para obras ou serviços de engenharia.

PARECER N.º 1.110

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Antônio Carlos

O projeto ora submetido ao exame desta Comissão, de autoria do Senador Mello Braga, dispõe sobre os critérios para aferição de capacidade técnica das firmas licitantes de concorrências, para obras ou serviços de engenharia.

A justificação alinha os seguintes argumentos:

"É normal constar dos novos editais de concorrência a seguinte cláusula referente à capacidade técnica: os invólucros referentes à documentação, sob pena de eliminação, conterão certidões passadas por repartições públicas federais, estaduais ou municipais para as quais o concorrente tenha realizado e concluído a contento, nos prazos fixados, obras de mesma natureza técnica, isto é, com área de construção ou volume de serviço idêntico ao do projeto em concorrência.

Assim sendo, os novos engenheiros, os que iniciam sua vida profissional, estão eliminados da concorrência, na medida em que a responsabilidade técnica pelos serviços é da firma (do concorrente), que em data anterior realizou a contento serviços similares, os quais foram dirigidos por profissionais que nem sempre estão em atividade, ou já se aposentaram há algumas décadas.

Os novos engenheiros nem mesmo podem alegar que já fizeram obras congêneres para particulares, conforme habite-se passado

pela Repartição Governamental competente.

Por conseguinte, as novas firmas não podem habilitar-se às licitações para obras ou trabalhos públicos, o que, em boa medida, anula a concorrência, porquanto contraria a concepção de um sistema de livre competição ou de concorrência pura e completa."

Ressalta do exposto cogitar a proposição de propiciar a firmas novas condições de concorrerem com suas competidoras mais antigas, através da eliminação, quanto à capacidade técnica, da exigência de certidões passadas por repartições públicas para as quais o concorrente tenha realizado e concluído a contento serviços similares.

Normalmente, só deveria esta Comissão pronunciar-se sobre o aspecto jurídico-constitucional do projeto. Ademais, a circunstância de ter sido o mesmo distribuído apenas às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, leva-nos a apreciar também sua oportunidade.

Acentuaremos de início, que a exigência de que trata a proposição, ou seja, certidão passada por repartição pública federal, estadual ou municipal, para a qual o concorrente tenha realizado e concluído, a contento, obra de mesma natureza técnica, é accidental, podendo ou não ocorrer.

Para melhor corroborar nosso ponto de vista exemplificaremos com o Edital de Concorrência Pública número 08-67, publicado no D.O. de 6 de novembro de 1967, pág. 2.630, no qual se exigem, na letra o, as mencionadas certidões, porém no parágrafo único do art. 1.º do mesmo edital, são dispensados da apresentação dos documentos relacionados nas alíneas a até q os concorrentes regularmente cadastrados na Divisão Imobiliária da Caixa, até dez dias antes da data marcada para entrega do invólucro.

O exemplo acima vem comprovar, que, cada edital, respeitadas as normas gerais, se reveste de características próprias, adaptadas às condições locais, às necessidades do serviço a realizar, não podendo o legislador, neste particular, retirar do administrador a flexibilidade necessária que constitui condição *sine qua*

non para o bom êxito de seus encargos.

A proposição encerra, assim, aspectos bastantes complexos: como se sabe, o Poder Executivo, para o bom desempenho de suas atribuições, precisa de uma certa margem de elasticidade, de discricção, no trato da coisa pública.

A matéria de que trata o projeto é sem dúvida daquelas em que é incontestável a necessidade de deixar à Administração, obedecidos certos princípios, faculdades discricionárias, sem as quais ela não estará apta a gerir a contento os serviços públicos. Só o Executivo poderá decidir em cada caso da sua maior ou menor urgência, de suas disponibilidades, de suas características regionais etc.

Essa, aliás, a lição de Bielsa, em seus "Principios de Derecho Administrativo", pág. 47, segunda edição:

"Por de pronto cierta imposibilidad práctica para determinar rigida y detalladamente en la ley la competencia de cada órgano y la regulación de los servicios públicos. La ley no puede prever todas las situaciones que han de presentarse al Poder Administrador. La ley, en general, señala reglas amplias relativas a la competencia y atribuciones de los órganos administrativos, pero no puede prever hipótesis muy circunstanciales, hechos o complejos de hechos. De ahí que atribuya al Poder administrador cierta facultad discrecional.

Es de la naturaleza del ejercicio de todo poder —y, como tal, del Poder administrador— ejercitar del modo y en la oportunidad más conveniente un conjunto de atribuciones propias".

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela constitucionalidade e, quanto ao mérito, sugere seja ouvida a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1968. — Milton Campos, Presidente. — Antônio Carlos, Relator. — Petrônio Portella — Aloysio de Carvalho — Josaphat Marinho — Bezerra Neto — Edmundo Levi — Alvaro Maia — Eurico Rezende.

PARECER N.º 1.111

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Sr. José Leite

O presente projeto, de autoria do Senador Mello Braga, dispõe sobre a documentação relativa à capacidade técnica nas licitações públicas para obras ou serviços de engenharia.

O parecer preliminar da Comissão de Transportes, após uma breve análise distinguindo a capacidade técnica (intelectual) do capital técnico (equipamento), julgou oportuno ouvir o Ministério dos Transportes sobre as consequências do projeto, tendo em vista, sobretudo, o que disse a Comissão de Justiça:

"A matéria de que trata o projeto é sem dúvida daquelas em que é incontestável a necessidade de deixar à Administração, obedecidos certos princípios, faculdades discricionárias, sem as quais ela não estará apta a gerir a contento os serviços públicos."

O pronunciamento da referida Secretaria de Estado é no sentido de rejeitar a proposição, *verbis*:

"Se é certo que, do ponto de vista jurídico, nada há a opor à referida proposição, quanto aos aspectos de conveniência da mesma se observa que a redação do art. 1.º simplesmente revigora dispositivo vigente (art. 131 do Decreto-Lei n.º 200/67), exigindo dos interessados em concorrências públicas a apresentação de documentação relativa à personalidade jurídica, à capacidade técnica e à idoneidade financeira. Entretanto, pelo art. 2.º e seus parágrafos, não mais seriam exigidas as certidões passadas por órgãos públicos para os quais o concorrente tivesse realizado a contento obras da mesma natureza técnica daquela, objeto da concorrência, praxe esta, que é de norma geral, no tocante à apuração da capacidade técnica do licitante.

A limitação constante do art. 2.º do Projeto (prova de habilitação e quitação da firma e seu responsável técnico junto ao CREA), tida como suficiente para apurar a capacidade técnica, poderia levar as entidades públicas a não

dispor de meios com que bem selecionar entre os licitantes, aqueles que, pela maior experiência adquirida na atividade quotidiana com obras e serviços de engenharia, por certo, teriam maior capacidade administrativa e técnica, para execução do projeto dentro das condições impostas.

Noutra ordem de razões, tal prática, conforme consubstanciada no Projeto n.º 38/68, não permitiria formar parecer sobre a habilitação efetiva, técnica e materialmente, dos concorrentes, mormente quando os serviços em concorrência demandassem uma técnica mais apurada e a utilização de um complexo pesado de equipamentos especializados.

Conseqüentemente, convém permanecer a exigência dos atestados, o que permitirá, nas concorrências em que forem exigidos, fazer a pré-qualificação das empresas, com base na sua tradição, evitando-se que firmas desconhecidas, ou estranhas ao ramo, participem dos trabalhos, com risco elevado para o êxito do empreendimento.

A exigência de pré-qualificação de candidatos é presentemente um critério exigido por todas as entidades de financiamento, de modo a garantir melhores critérios de seleção.

Além do que, a legislação vigente permite, a órgãos como o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a alternativa de exigir ou não aquela documentação, possibilitando assim dispensá-la, quando a natureza e o vulto da obra ou do serviço o aconselhar.

Outrossim, poderia ser estabelecida, além da comprovação de obras ou serviços já realizados, sempre que coubesse, a indicação dos equipamentos de propriedade ou uso do concorrente."

O Ministério dos Transportes, em cujos órgãos são abertas concorrências para obras em número elevado e de valores os mais variados se manifesta favorável à permanência do sistema atual que permite aos órgãos da administração pública exigir ou

não os atestados que o projeto visa eliminar.

Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, cujo pronunciamento sobre o projeto foi solicitado por esta Comissão, por intermédio do Conselho Federal, não atenderam à solicitação, não se pronunciaram. Assim, atendendo às razões apresentadas pelo Ministério dos Transportes e a justa ponderação feita pelo nobre Senador Antônio Carlos, relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, de que "a exigência de que trata a proposição, ou seja, certidão passada por repartição pública federal, estadual ou municipal, para a qual o concorrente tenha realizado e concluído, a contento, obra da mesma natureza técnica, é acidental, podendo ou não ocorrer", concluímos pela rejeição do presente projeto.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1968. — **Sebastião Archer**, Presidente eventual — **José Leite**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Eurico Rezende**.

PARECER N.º 1.112

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. José Leite

O presente projeto, de autoria do Senador Mello Braga, dispõe sobre a documentação relativa à capacidade técnica nas concorrências para obras ou serviços de engenharia.

2. O artigo 1.º dispõe sobre a documentação a ser exigida dos interessados, repetindo o art. 131 do Decreto-Lei n.º 200.

O segundo artigo estabelece que a documentação relativa à capacidade técnica limitar-se-á às provas de habilitação e quitação da firma licitante e de seu responsável técnico perante os CREA — Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

Esse mesmo artigo, no parágrafo primeiro, manda que conste, da certidão dos CREA, os serviços realizados e as especializações do responsável técnico pela firma licitante.

O § 2.º do art. 2.º estabelece que à autoridade compete verificar a compatibilidade entre a obra a ser adjudicada e os conhecimentos do profissional que a realizará.

As demais disposições do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, são mantidas pelo § 3.º do artigo.

3. Pela justificação, o projeto é uma inovação, no sentido de "fixar a responsabilidade pelo sucesso ou pelo insucesso técnico de serviços prestados na pessoa do profissional e não da firma". Além disso, tem a intenção de deslocar para os CREA a prerrogativa que qualquer órgão público, atualmente, possui de atestar a cabal conclusão de serviços de engenharia, para ele executados por uma firma.

Por conseguinte, o mérito da proposição é menos financeiro do que administrativo.

4. A Comissão de Constituição e Justiça, examinando o projeto, opinou por sua aprovação e, quanto ao mérito, sugeriu fôsse ouvida a Comissão de Transportes.

Em seu parecer, o relator nessa Comissão, o nobre Senador Antônio Carlos Konder Reis, chama a atenção para a circunstância de "que a exigência de que trata a proposição, ou seja, a certidão passada por repartição pública federal, estadual ou municipal, para a qual o concorrente tenha realizado e concluído, a contento, obra de mesma natureza técnica, é acidental, podendo ou não ocorrer. Dá em seguida como exemplo edital publicado no Diário Oficial de 6-11-67, página 2.630, em que a Caixa Econômica Federal dispensa para apresentação de atestados passados pelas repartições públicas, para as quais as firmas licitantes hajam feito obras, aquelas firmas cadastradas na Caixa até dias antes da concorrência.

É de se supor que no cadastro da firma nas repartições públicas haja elementos para julgar sua capacidade técnica, mesmo que esses elementos sejam resultantes do sucesso da firma na realização de obras para particulares, sucesso devidamente comprovado.

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas opinou pela rejeição do projeto, após solicitar o pronunciamento do Ministério dos Transportes e dos CREA.

O Ministério dos Transportes, em aviso do Senhor Ministro, se pronun-

clou contrariamente. E desse pronunciamento o seguinte trecho:

"A limitação constante do art. 2.º do projeto (prova de habilitação e quitação da firma e de seu responsável técnico junto ao CREA), tida como suficiente para apurar a capacidade técnica, poderia levar as entidades públicas a não dispor de meios com que bem selecionar entre os licitantes aqueles que, pela maior experiência adquirida na atividade quotidiana com obras e serviços de engenharia, por certo teriam maior capacidade administrativa e técnica para execução do projeto dentro das condições impostas."

5. Após se haver pronunciado a Comissão de Transportes sobre o projeto, chegou àquela Comissão o pronunciamento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura sobre o mesmo.

O CONFEA é contrário ao projeto, confirmando seu pronunciamento sobre o projeto, versando a mesma matéria apresentada à Câmara dos Deputados pelo Senhor Deputado Ruy Lino, de n.º 170/67.

6. O Projeto n.º 170/67, do Senhor Deputado Ruy Lino, anterior ao que examinamos, tem o mesmo objetivo deste e propondo idêntico critério para apuração da capacidade técnica exigida pelo art. 131 do Decreto-Lei n.º 200. A capacidade técnica seria do profissional responsável pela firma e não desta. Nas Comissões da Câmara recebeu o Projeto n.º 170/67 pareceres contrário. O relator na Comissão de Justiça daquela Casa afirma que "o presente projeto é inconveniente por versar matéria administrativa, de competência do Executivo". Apreciando o projeto, o Consultor Jurídico do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura emitiu parecer, aprovado pelo Procurador e pelo próprio Conselho e encaminhado à consideração do relator do Projeto número 170/67 na Comissão de Transportes da Câmara, Deputado Paulo Nunes Leal. Destacamos desse parecer o trecho seguinte:

"Se é verdade que o profissional com o diploma e o registro nos órgãos de fiscalização e regulamentação obtém uma presunção legal de capacidade técnica, o mesmo não se poderá afirmar quanto ao registro nesses órgãos

das firmas. A só presença desses profissionais junto ou à frente das firmas, não autoriza a que se infira ter a firma capacidade técnica para executar determinada obra, pois o conceito de capacidade técnica, embora ainda impreciso, para muitos confundindo-se mesmo com a chamada "idoneidade técnica" ou abrangendo-a, não nos permite supor, nem por presunção, que essa firma tenha os meios concretos de aproveitar e dar meios ao profissional de apurar todos os seus conhecimentos."

Nesse sentido não hesitamos em afirmar que a capacidade técnica dessas empresas pode e deve ser aferida pelo processo indiciário, para cuja apuração o que contribui de maneira mais fácil, clara e objetiva é o da prova de idoneidade técnica que se consubstancia, por sua vez, no acervo de obras e serviços já realizados, no seu lastro técnico. Assim, a idoneidade técnica seria o critério mais positivo para se comprovar a capacidade técnica, e, sendo, portanto, integrante desta última."

O Projeto n.º 38/68 do Senado, quando sobre o mesmo teve que opinar o CONFEA, recebeu o mesmo pronunciamento desse órgão, como não poderia deixar de ser, pois é idêntico em seus objetivos e meios ao de número 170/67 da Câmara. Foi considerado prejudicial ao interesse público.

O autor do projeto focaliza em sua justificação a situação das firmas novas que não teriam condições de ser atestados de realização de obras similares e de igual volume, para prova de sua capacidade técnica. A lei, porém, não determina que seja este o único meio de fazer tal prova. A administração é que, conforme a natureza e o vulto da obra, para cercar-se de garantias e defender o erário público, é que pode fazer tais exigências; não as faz, nem é obrigada a isto, em todos os casos. O simples registro da firma no CREA não prova sua capacidade técnica para executar toda e qualquer obra, mesmo dele constando a relação dos profissionais de seu quadro técnico e suas especializações; está habilitada perante o órgão fiscali-

zador por satisfazer o disposto na Lei n.º 5.194, no capítulo II do Título III. A capacidade técnica, cuja exigência é feita pelo art. 131 do Decreto-Lei n.º 200, não é a de um engenheiro, pessoa física, para o exercício de sua profissão e sim o de uma pessoa jurídica que vai assumir toda a responsabilidade por uma obra, responsabilidade técnica e financeira. O órgão público, ou mesmo entidade privada, que deseja selecionar firmas para execução de obras, pode estabelecer os critérios para esta seleção, sendo que o órgão público está sujeito às restrições legais que fixam critérios gerais dentro dos quais pode fazer variar as exigências conforme a natureza da obra, tendo sempre em vista o bem público e a segurança no emprego dos recursos postos à sua disposição.

8. Assim, não vemos por que restringir a liberdade dos órgãos administrativos no estabelecimento de exigências, vez que a lei só fixa as estabelecidas no art. 131 do Decreto-Lei número 200, para cuja satisfação a administração pública pode estabelecer critérios variáveis. Forçar a administração a exigir abaixo do mínimo que ela julga necessário é eximi-la da responsabilidade pelo mau emprego dos recursos públicos postos à sua disposição para a realização de determinados serviços ou obras.

9. Assim, somos de parecer que o projeto, se aprovado, pode ocasionar reflexos prejudiciais ao erário público e, por isto, opinamos por sua rejeição, conforme o fez a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas desta Casa.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1968. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — José Leite, Relator — Mem de Sá — Carlos Lindenberg — Júlio Leite — Bezerra Neto — Antônio Carlos — Clodomir Millet — Mello Braga — Manoel Villaza — Carvalho Pinto.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, comunicações que vão ser lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes:

Brasília, 29 de novembro de 1968.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, por motivo superior, não poderei cumprir a honrosa missão de observador

acreditado do Senado Federal, à XXIII Reunião da Assembléia-Geral das Nações Unidas, que está sendo realizada em Nova Iorque.

Desejo, nesta oportunidade, expressar aqui os meus agradecimentos pela indicação de meu nome para integrar a Delegação desta Casa do Congresso Nacional.

Lamentando essa impossibilidade, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos da mais alta estima e consideração. — Wilson Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 1968

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País a partir de 8 de dezembro próximo, a fim de, no desempenho de missão com que me distinguiu o Senado, participar do Congresso Hispano-Americano a realizar-se em New Orleans.

Atenciosas saudações — Paulo Torres.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura de projeto de lei.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO **N.º 141, DE 1968**

Altera dispositivos das Leis n.ºs 4.284, de 20 de novembro de 1963, e 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 6.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º — A receita do IPC constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

- a) contribuição dos associados parlamentares, à razão de 10% (dez por cento) sobre a parte fixa dos subsídios e de 5% (cinco por cento) sobre a parte variável correspondente às sessões ordinárias, a qual será descontada em folha;
- b) contribuição dos demais associados à base de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos e no valor de 7% (sete por cento) da

pensão descontada mensalmente em folha ou no ato do pagamento;

- c) contribuição da Câmara respectiva, na mesma base da contribuição atribuída ao parlamentar na alínea a deste artigo, cuja verba deve ser incluída anualmente no orçamento do Poder Legislativo;
- d) saldo das diárias descontadas dos congressistas que faltarem às sessões;
- e) juros e lucros auferidos pelo Instituto;
- f) doações, legados, auxílios e subvenções.”

Art. 2.º — Os parágrafos 3.º e 4.º do art. 1.º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º — A requerimento de parlamentar e ex-parlamentar será computado, para todos os efeitos legais, o tempo em que o congressista exerceu mandato estadual ou municipal, nas Câmaras Municipais sediadas nas cidades que, na data do exercício do mandato, tinham mais de 100 (cem) mil habitantes ou nas que foram depois transformadas em Assembléia Estadual.

§ 4.º — Para o imediato gozo da concessão do parágrafo 3.º, deverá o interessado recolher as contribuições devidas, em 12 (doze) prestações mensais, na base do subsídio federal vigente à data do requerimento.”

Art. 3.º — Fica prorrogado por mais 6 (seis) meses, a partir da vigência desta Lei, o prazo para inscrição dos atuais funcionários do Congresso Nacional como associados do I.P.C.

Justificação

A contagem do tempo de mandato em Assembléias Legislativas, até o período de 8 (oito) anos, para os efeitos legais relativos ao I.P.C., é princípio consagrado no parágrafo 3.º, do artigo 1.º, da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966.

O pagamento das contribuições devidas por força da contagem de tempo então admitida, poderia ser feito em oito prestações mensais, na base do subsídio federal vigente em novembro

de 1963, época em que passou a vigorar a Lei que criou o I.P.C. O direito ao pagamento parcelado prescrevia dentro de seis meses, a contar do dia 18 de março de 1966, data da publicação da Lei n.º 4.937.

O projeto que ora submeto ao judicioso exame do Congresso Nacional pretende estabelecer como norma geral o cômputo de tempo do mandato estadual, qualquer que seja o período do seu exercício, bem como do mandato legislativo municipal que tenha sido exercido pelo parlamentar nas cidades de população superior a 100.000 (cem mil) habitantes ou nas Câmaras Municipais que posteriormente se tenham transformado em Assembléia Legislativa.

O limite de população foi estabelecido com base na lei que dele se serviu para diferenciar as Câmaras Municipais cujos vereadores têm mandato remunerado, daquelas em que o seu exercício é gratuito. A transformação da Câmara Municipal em Assembléia Legislativa resulta na criação de um **status** com características peculiares, vez que, e, alguns casos, resta ao antigo vereador o direito de disputar e exercer o mandato estadual, que não podia fazê-lo antes pela inexistência daquele Legislativo. O raciocínio lógico será o de se considerar que se um mandato substitui ao outro, embora com prerrogativas mais amplas, ambos devem ser considerados como tempo dedicado ao exercício de atribuições legiferantes.

Desde que se atribui mais encargo ao Instituto é necessário também que se ofereça condições financeiras que lhe permita atender ao aumento de despesas. Daí a extensão da contribuição à parte variável dos subsídios, embora a percentagem seja reduzida, neste caso, para 5% (cinco por cento), isto é, para a metade da taxa ora atribuída, o que permitirá a duplicação da receita atual do I.P.C. relativa à contribuição dos parlamentares.

Atende, assim, o projeto, a uma necessidade reclamada pela contingência natural da instituição, muito embora, em contrapartida, lhe atribua novos encargos.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1968. — Mário Martins.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O projeto será publicado e em seguida será remetido às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência deferiu, hoje, os seguintes Requerimentos de Informações:

De autoria do Senador Mário Martins

N.º 1.610, de 1968, ao Ministro dos Transportes

De autoria do Sen. Vasconcelos Tôrres

N.º 1.618, de 1968, ao Ministro da Saúde

N.º 1.619, de 1968, ao Ministro das Minas e Energia

N.º 1.620, de 1968, ao Ministro das Comunicações

N.º 1.621, de 1968, ao Ministro do Interior

N.º 1.622, de 1968, ao Ministro da Justiça

N.º 1.623, de 1968, ao Ministro das Relações Exteriores

N.º 1.624, de 1968, ao Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil

N.º 1.625, de 1968, ao Ministro dos Transportes

N.º 1.626, de 1968, ao Ministro da Agricultura

N.º 1.627, de 1968, ao Ministro da Agricultura

N.º 1.628, de 1968, ao Ministro dos Transportes

N.º 1.629, de 1968, ao Ministro dos Transportes

N.º 1.630, de 1968, ao Ministro da Agricultura

N.º 1.631, de 1968, ao Ministro dos Transportes

N.º 1.632, de 1968, ao Ministro dos Transportes

N.º 1.633, de 1968, ao Ministro dos Transportes

N.º 1.634, de 1968, ao Ministro do Trabalho e Previdência Social

N.º 1.635, de 1968, ao Ministro da Fazenda

De autoria do Senador Lino de Mattos

N.º 1.636, de 1968, ao Ministro dos Transportes

N.º 1.637, de 1968, ao Ministro dos Transportes

N.º 1.638, de 1968, ao Ministro das Comunicações

N.º 1.639, de 1968, ao Ministro da Agricultura

N.º 1.640, de 1968, ao Ministro da Fazenda

N.º 1.641, de 1968, ao Ministro das Relações Exteriores

N.º 1.642, de 1968, ao Ministro da Educação e Cultura

N.º 1.643, de 1968, ao Ministro da Fazenda

N.º 1.644, de 1968, ao Ministro da Fazenda

N.º 1.645, de 1968, ao Ministro da Indústria e do Comércio

N.º 1.646, de 1968, ao Ministro da Indústria e do Comércio

N.º 1.647, de 1968, ao Ministro da Agricultura

N.º 1.648, de 1968, ao Ministro da Educação e Cultura

De autoria do Sen. Cattete Pinheiro

N.º 1.649, de 1968, ao Ministro da Agricultura

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência, tendo em vista a aprovação, pelo Congresso Nacional, de requerimento de adiamento da votação do Projeto de Lei n.º 37, de 1968 (CN), que estende o direito ao salário-família; instituído pela Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, e dá outras providências, convoca, para aquele fim, sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18,30, no Plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, projeto de lei de autoria do Sr. Senador Raul Giuberti, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 142, DE 1968

Dispõe sobre a comercialização de edulcorantes sintéticos.

Art. 1.º — A comercialização de edulcorantes sintéticos, tais como sacarina, ciclamatos de cálcio e de sódio, ou de outras substâncias adoçantes artificiais não calóricas, isoladas ou associadas, é privativa de farmácias, drogarias e outros estabelecimentos dedicados ao comércio de produtos farmacêuticos.

Parágrafo único — A venda de edulcorantes sintéticos nas condições acima descritas se fará independente de prescrição médica.

Art. 2.º — Os edulcorantes sintéticos trarão obrigatoriamente nos rótulos:

- a) nome e tipo do produto;
- b) nome e endereço da fábrica;
- c) composição indicando os nomes específicos dos componentes básicos;
- d) análise aproximada percentual, especificando, obrigatoriamente, os teores dos componentes em que se baseia a utilização dietética especial do produto;
- e) finalidade do produto: para uso por pessoas sujeitas à restrição de açúcar;
- f) os dizeres **PRODUTO DIETÉTICO** em destaque, impressos em área equivalente à da empregada para impressão do nome do produto;
- g) o número e o ano da licença expedida pelo Serviço de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde.

Art. 3.º — Os produtos dietéticos, alimentos elaborados para regimes alimentares especiais, inclusive bebidas não alcoólicas, sempre que na sua composição o açúcar natural seja substituído por edulcorantes sintéticos, deverão ter no rótulo, qualquer que seja o seu tipo de impressão ou gravação, os dizeres:

"PRODUTO DIETÉTICO PARA USO POR PESSOAS SUJEITAS A RESTRIÇÃO DE AÇÚCAR."

Parágrafo único — Os produtos dietéticos de que trata este artigo poderão ser expostos à venda em farmácias, drogarias e estabelecimentos de comércio de comestíveis.

Art. 4.º — Os produtos dietéticos nos quais o açúcar natural seja substituído por edulcorantes sintéticos, somente serão entregues ao consumo ou expostos à venda depois de registrados no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Comissão Parlamentar de Inquérito Mista, destinada a verificar as repercussões, sobre a saúde, do uso indiscriminado de adoçantes artificiais na alimentação popular, bem assim as conseqüências que dêse uso decorrem para a economia nacional no setor da agroindústria canavieira, presidida pelo Senhor Senador Milton Campos, chegou ao seu termo, com a aprovação do relatório dos Senhores Deputados Pedroso Horta, Relator e Brito Velho, Relator-Substituto.

Considerando que, nos termos das conclusões a seguir transcritas, persistem dúvidas quanto à inocuidade de algumas das substâncias empregadas na elaboração dos adoçantes artificiais, o parecer mencionado recomenda a restrição da venda de adoçantes artificiais às farmácias, independente de prescrição médica, dando-se inteiro cumprimento às prescrições do art. 9.º, parágrafos e alíneas do Decreto n.º 61.149, de 9 de agosto de 1967, indicando que, para seu efeito total, a medida deve ser adotada mediante Lei do Congresso Nacional.

São do seguinte teor, as conclusões do parecer em apêço, no tocante às repercussões sobre a saúde:

CONCLUSÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito Mista, constituída com o objetivo de verificar as repercussões sobre a saúde humana do uso indiscriminado de adoçantes artificiais na alimentação popular, bem assim as conseqüências que, dêse uso, decorrem para a economia nacional no setor da agroindústria açucareira, ouviu depoimentos de vinte e uma personalidades, onze das quais abordaram as repercussões sobre a saúde e as outras dez trataram das conseqüências decorrentes do uso daqueles adoçantes para a economia setorial do açúcar.

A análise dos depoimentos prestados conduz às seguintes conclusões:

1. Repercussões sobre a saúde

Os adoçantes artificiais em uso, no Brasil, são elaborados à base de duas substâncias edulcorantes sintéticas básicas: a sacarina e os ciclamatos. A luz dos depoimentos prestados por especialistas nos campos da medicina,

nutrição e alimentação, não está comprovado que qualquer dessas substâncias ofereça perigo à saúde humana. Menciona-se, porém, o caso de uma terceira substância — Dulcin ou Dulcine — que, depois de quase meio século de uso, foi considerada tóxica.

É de se considerar, no entanto, determinado tipo de distúrbio digestivo, caracterizado por surtos diarréicos, pouco intensos e passageiros, manifestados em certos pacientes que fazem uso de ciclamatos.

Não se tem conhecimento de qualquer experiência levada a cabo, no Brasil, com vistas a elidir as dúvidas que persistam quanto à inocuidade dos ciclamatos.

Não obstante, são conhecidas experiências realizadas em cobaias, e ratos, realizadas em instituições científicas de diversos países, através das quais se estabeleceu relação entre o emprego de ciclamatos, em doses elevadas, e determinadas manifestações tóxicas. Cobaias e ratos fêmeas, alimentadas com ciclamatos, tiveram seus processos de procriação perturbados, registrando-se elevado índice de natimortos.

Alguns depoimentos levam a considerar que, no estado atual dos conhecimentos, é acertado limitar o uso na gestante, ao mínimo indispensável. Igualmente, deixam entender não haver vantagem na substituição do açúcar pelos adoçantes artificiais, a não ser que o indivíduo esteja doente e não possa ingerir açúcar.

Os adoçantes artificiais devem ser usados por pessoas que, por motivos de saúde, identificados pelo médico, estejam sujeitas a regime alimentar com restrição de açúcar, isto é, quando há necessidade de restringir a cota calórica, ou no diabetes.

A Comissão analisou detidamente as circunstâncias em que se processa a comercialização dos adoçantes sintéticos desde que, em conseqüência do Decreto n.º 41.989, de 6 de agosto de 1957, os mesmos foram transferidos da categoria de especialidades farmacêuticas para a de complementos dietéticos, em face do que tiveram alargado o seu campo de comercialização das farmácias para toda a sorte de estabelecimentos vendedores de produtos de alimentação.

Teve oportunidade de verificar que muitos laboratórios, ou fábricas de adoçantes e produtos alimentares dietéticos, descumprem a legislação no tocante às normas técnicas especiais para fabricação e venda desses produtos, ditadas pelo Decreto n.º 61.149, de 9 de agosto de 1967, especialmente no que tange ao seu art. 9.º, alíneas e parágrafos.

Muitos desses laboratórios e fábricas omitem da rotulagem a fórmula usada, como os dizeres **Produto Dietético**. Verificou mais, através do depoimento prestado pelo Chefe do Serviço de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, que, até hoje, o Decreto n.º 61.149, de 1967, não foi regulamentado, o que, de acordo com o disposto no mesmo, deveria ter ocorrido no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

O mesmo depoimento deixou evidente o descumprimento do Código Brasileiro de Alimentos — Decreto-Lei n.º 209, de 27 de fevereiro de 1967 — no que tange ao registro dos produtos pelo Laboratório Central de Controle de Medicamentos e Alimentos, que, no caso, exercita função meramente burocrática, sendo o registro feito com base em laudos de análise de laboratórios estaduais. Ficou evidenciada, outrossim, a precariedade da própria fiscalização, não apenas dos adoçantes sintéticos, mas também dos medicamentos à venda.

Depreende-se, do depoimento em apêço, a carência de melhor entendimento legal ou um certo conflito de jurisdição nas relações do Código Brasileiro de Alimentos com o Serviço de Fiscalização da Medicina e Farmácia, agravado pela aparente deficiência de pessoal do Serviço em tela.

Percebe-se, no particular, o grave risco a que está exposta a saúde do povo brasileiro, fruto da impossibilidade ou impraticabilidade da fiscalização de para mais de 23 mil produtos registrados — medicamentos, adoçantes sintéticos, complementos alimentares dietéticos e outros.

2. Repercussões sobre a Economia Nacional.

A expansão da oferta de adoçantes sintéticos, possibilitada no Brasil pelo Decreto n.º 41.989, de 6 de agosto de 1957, quando aqueles produtos foram

transferidos da categoria de especialidades farmacêuticas para a de produtos dietéticos, podendo, então, ser comercializados, não apenas em farmácias, mas em quaisquer estabelecimentos dedicados à venda de gêneros alimentícios, ocorreu a partir de 1960, com a diversificação de marcas oferecidas. A partir daquele momento, observou-se a transferência para o Brasil da experiência mercadológica acumulada em países desenvolvidos de onde vinham fórmulas e licenças para organizações subsidiárias aqui instaladas. Dessa experiência têm se valido também alguns laboratórios e fábricas nacionais.

Não havendo no Brasil produção de qualquer das substâncias básicas — sacarina ou ciclamatos — têm-se, através das estatísticas de importação levantadas pela Carteira do Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S. A. elementos que permitem estimar a rápida intensificação do uso de adoçantes artificiais no mercado brasileiro.

Considerado o poder adoçante daquelas substâncias e estabelecida a sua equivalência em açúcar, verifica-se que, de uma correspondência de 512.531 sacos de 60 quilogramas de açúcar, em 1962, chegou-se a um volume de 950.445 sacos, em 1967. A expansão adquiriu sua maior velocidade a partir de 1965, quando as importâncias de substâncias básicas corresponderam a 520.702 sacos de açúcar.

O êxito logrado levou ao lançamento de linhas de produtos alimentares dietéticos, à base de adoçantes artificiais, mas totalmente pobres em calorias, compreendendo, dentre outros, gelatinas, pudins, geleias, compotas de frutas, chocolates, massas, refrigerantes, sorvetes. Os levantamentos procedidos pela Comissão indicam a presença, no mercado, de 44 marcas de fórmulas adoçantes para consumo direto, as quais absorvem 32% das matérias primas importadas, sendo os 68% restantes utilizados na elaboração de alimentos, medicamentos, refrigerantes, produtos de toalete, etc., em sua quase totalidade eliminando o açúcar.

Segundo dados fornecidos à Comissão, o mercado de adoçantes artificiais, no Brasil, em 1965, foi estimado

em NCr\$ 1.252.000,00 elevando-se, já em 1967, a NCr\$ 5.733,00 os gastos em publicidade estimados entre 10% e 15% do valor das vendas.

Com a importação de matérias-primas — sacarina e ciclamatos — o Brasil despendeu, em 1965 US\$ 155.650,00 e, em 1967 US\$ 305.198,00. As matérias-primas importadas estão gravadas com a tarifa ad valorem de 10%, além de 4% de Imposto de Produtos Industrializados e cerca de 6% a 7% relativos a taxas específicas e outras despesas portuárias.

Ao analisar a expansão dos adoçantes sintéticos perante a Comissão, o então Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, Dr. Antônio Evaldo Inojos de Andrade, considerou que, "na medida e com a desenvoltura que se processa, afeta interesses do complexo agro-industrial canavieiro". Efetivamente, as cifras relativas à importação das matérias-primas, que corresponde a 0,7% do consumo aparente de açúcar em 1965, elevou-se a 1,7% em 1967.

Nas condições que regem o mercado, no momento, a tendência é no sentido da expansão da oferta dos adoçantes artificiais. O principal fator dessa expansão deverá ser a indústria de alimentos e bebidas não alcoólicas, onde problemas de preço, estocagem e facilidades de manipulação, poderão servir de justificativa à substituição do açúcar natural. Este, aliás, tem sido o caminho mais explorado para o emprego de adoçantes artificiais nos países desenvolvidos. Os receios são, no caso, compartilhados entre os responsáveis pelas Cooperativas Centralizadoras dos Produtos de Açúcar dos principais Estados açucareiros — São Paulo, Pernambuco e Rio de Janeiro.

Equacionando a produção e a comercialização de adoçantes face à economia da agro-indústria canavieira nacional, o Dr. Antônio Evaldo Inojos de Andrade, à época Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, esclareceu que o volume de adoçantes que entrou no mercado em 1967, correspondente a um contingente estimado em 950.000 sacos de açúcar, equivalia a cerca de 610.000 toneladas de canas que, se transformadas em açúcar, teriam ido se juntar aos es-

toques, impondo desgaste financeiro aos produtores. Sua não transformação em açúcar representou um prejuízo para os fornecedores de cana, estimado, aos preços da época, em, aproximadamente, 7 milhões e 300 mil cruzeiros novos.

Assim, se o açúcar é produzido e não é consumido em virtude de sua substituição, no mercado, por adoçantes artificiais, há uma perda para o setor em termos de maior imobilização na estocagem; mas se a produção de açúcar se reduz para dar lugar aos adoçantes, perde o agricultor, que tem sua renda reduzida. É verdade que, no momento, tais prejuízos são ainda menos relevantes, porém tudo indica que tendem a crescer, caso persistam as mesmas condições de operação no mercado.

Analisando os efeitos da concorrência dos sintéticos, elaborados com matérias-primas importadas, verifica-se que ela implica:

- a) em reduzir o ingresso líquido de divisas do País, aumentando, em consequência, as pressões sobre o balanço de pagamentos;
- b) redução, em termos reais, da renda do setor agrícola e, desta forma, dificultando o crescimento da demanda interna do País ao nível requerido pela exigência do desenvolvimento nacional.

É conveniente destacar que o adoçante sintético importado representou a frustração de uma faixa do mercado de açúcar estimada em, aproximadamente, um milhão de sacos, representando uma perda para a economia brasileira de:

- a) 16 milhões de cruzeiros novos na Renda Bruta Total;
- b) 13 milhões de cruzeiros novos no Produto Interno Bruto;
- c) 4 milhões de cruzeiros novos de rendimentos pessoais do trabalhador da lavoura de cana e da indústria açucareira.

É evidente a competição dos adoçantes artificiais com o açúcar natural no mercado interno, extrapolada em diversas manifestações, desde as marcas comerciais — AÇÚCARVITAL, AÇÚCAR EDULCOR, DIETAÇUCAR, por exemplo — até os

dísticos promocionais. Aliam-se a isto, mais os gastos em divisas na importação de matérias-primas, o estímulo à importação em virtude do tratamento tarifário dispensado e, possivelmente, o dispêndio em royalties.

RECOMENDAÇÕES

As conclusões anteriormente formuladas validam as razões que determinaram a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito Mista.

Sob o ponto de vista das repercussões sobre a saúde do uso indiscriminado de adoçantes artificiais na alimentação humana, conquanto não tenha sido comprovado qualquer inconveniente maior, verifica-se que persistem certas dúvidas com relação à inocuidade dos ciclamatos.

No que respeita aos efeitos que, do uso daqueles produtos, decorrem para a economia nacional, no setor da agro-indústria canavieira, estão os mesmos perfeitamente definidos. Embora ainda restritos, poderão crescer de vulto caso persistam as condições de que atualmente desfrutam no acesso ao mercado.

Em face do exposto, são formuladas as seguintes recomendações:

1 — Com relação às repercussões sobre a saúde.

- a) Restrição da venda de adoçantes artificiais às farmácias, independente da prescrição médica, dando-se inteiro cumprimento às prescrições do art. 9, parágrafos e alíneas do Decreto n.º 61.149, de 9 de agosto de 1967. Para seu efeito total, a medida deve ser adotada mediante lei a ser proposta ao Congresso Nacional.
- b) Obrigatoriedade da inscrição, em caracteres destacados, nas embalagens dos produtos alimentares dietéticos, dos dizeres — **PRODUTO DIETÉTICO, PARA USO DE PESSOAS COM REGIME DE RESTRIÇÃO DE AÇÚCAR** — condição para que esses produtos continuem sendo vendidos nos estabelecimentos que trabalham com gêneros alimentícios.

c) Recomendação ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia para que ultime e ponha em vigor no prazo mais rápido possível, a regulamentação exigida pelo Decreto n.º 61.149, de 9 de agosto de 1967.

d) Recomendação ao Ministério da Saúde para que, através dos órgãos competentes, proceda à revisão e coordenação do Decreto n.º 61.149, a do Decreto-Lei n.º 209, ambos de 1967, afim de suprir as deficiências do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e Farmácia no tocante aos problemas de registro e fiscalização da produção e comercialização dos adoçantes artificiais e dos produtos alimentares dietéticos.

2 — Com relação às repercussões sobre a economia nacional

- a) Elevação, no mínimo ao dobro, da tarifa aduaneira que incide sobre a importação de sacarina e ciclamatos, matérias-primas básicas empregadas na elaboração de adoçantes artificiais exceção feita daqueles contingentes destinados à elaboração das fórmulas adoçantes para uso direto, e na conformidade da disciplina a ser estabelecida pela CACEX.
- b) Proibição do uso de marcas e "slogans" publicitários que permitam o estabelecimento de confusão quanto às finalidades dos produtos destinados ao consumo humano.
- c) Recomendação ao Instituto do Açúcar e do Alcool para que se mantenha informado sobre o desenvolvimento das pesquisas e experiências conduzidas no exterior com vistas a elidir as dúvidas quanto à inocuidade dos ciclamatos e outras substâncias correlatas e promova, mediante convênio com outros órgãos da administração pública, — do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação — a constituição de fundos para a execução de programas de pes-

quisas e experiências sobre os possíveis efeitos tóxicos decorrentes do uso de adoçantes na alimentação humana."

Em face do exposto, é que proponho o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1968. — **Raul Giuberti**.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Indústria e Comércio, e de Saúde.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O projeto vai à publicação, e, em seguida, será distribuído às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra o Sr. Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em sessão recente, o nobre Senador Mário Martins, à guisa de pedido de informações, formulou acusações ao Ministério dos Transportes, através da Comissão de Marinha Mercante, na pessoa do seu Presidente. Recebi do acusado o seguinte telex, datado de 28, que leio para que conste do registro parlamentar:

03832 — Prezado amigo e Líder Senador Eurico de Rezende. Sabedor hoje do discurso do Senador Mário Martins sobre pretensas irregularidades na Comissão de Marinha Mercante, peço esclarecer ao ilustre Plenário dessa Casa o seguinte:

1 — Os itens do requerimento do Senador Mário Martins são os mesmos dos requerimentos do Senador Lino de Mattos todos já respondidos por esta Comissão de Marinha Mercante ao Senado.

2 — Os assuntos abordados pelo Senador Mário Martins semelhantes aos constantes de um panfleto anônimo distribuído em maio de 1968 são os mesmos abordados pelo Deputado Erasmo Martins Pedro na Câmara dos Deputados, em setembro deste ano. Por este motivo e para rebater as acusações daquele Deputado compareci pessoalmente à Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados, rebatendo com documentos a levandade das acusações. Este

depoimento efetuado em 9 de outubro de 1968 durou mais de 5 horas e se acha gravado e incluído nos Anais do Congresso. Rogo ilustre Senador pedir cópia àquela Casa, do meu depoimento a fim pulverizar acusações. O Senador Mário Martins vem agora da tribuna dessa Casa repetir as mesmas acusações sem o menor fundamento e sob a capa de requerimento de informações que em sua totalidade já foram respondidas por esta Comissão ao próprio Senado. É lamentável que o ilustre Senador Mário Martins escolha justamente o momento em que estamos enfrentando as mais duras lutas no setor internacional de fretes para levantar acusações injustas contra todos que aqui labutam.

Saudações — Joseh Celso de Maceo dos Soares Guimarães, Presidente.

Verifica-se, pelo texto reproduzido, que o material capaz de compor e de oferecer resposta integral à formulação do Senador Mário Martins encontra-se nos Arquivos e nos Anais da Câmara dos Deputados.

Passei a providenciar, a partir de hoje, a coleta daqueles elementos, mas é óbvio que, sendo esta, praticamente, a última sessão do atual período legislativo, não será possível exibir aquelas respostas nesta oportunidade. Mas prometo à Casa e ao Sr. Mário Martins que, na primeira convocação extraordinária que vier por aí, oferecerei, através daqueles documentos que se encontram na Câmara dos Deputados, a completa contradição às acusações e às insinuações ali formuladas, lembrando aos Srs. Senadores, como aliás consta do telex a cuja leitura acabo de proceder, que as acusações objeto do pedido de informações do ilustre Senador guanabariniano foram as mesmas mencionadas em requerimento de informações anteriormente formulado pelo Sr. Senador Lino de Mattos, já total e integralmente respondidas pelo Presidente da Comissão de Marinha Mercante. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra o Sr. Senador Flávio Brito. (Pausa.)

O SR. FLAVIO BRITO — Desisto da palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — S. Ex.^a desiste da palavra.

Tem a palavra o Sr. Senador Dinarte Mariz. (Pausa.)

O SR. DINARTE MARIZ — Desisto da palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — S. Ex.^a desiste da palavra.

Tem a palavra o Sr. Senador Clodomir Millet. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, há projeto de resolução, cuja leitura vai ser feita pelo Sr. Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 74, DE 1968

Reajusta, nas mesmas bases aprovadas para o pessoal do Poder Executivo, os símbolos e valores de retribuição dos servidores do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — São majorados em 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1969, os símbolos e valores de retribuição dos servidores dos Quadros da Secretaria do Senado Federal.

Art. 2.º — São aumentados em 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1969, independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos, os proventos dos servidores inativos do Senado Federal.

Art. 3.º — O salário-família passa a ser pago na base de NCr\$ 13,80 (treze cruzeiros novos e oitenta centavos) mensais por dependente, a partir de 1.º de janeiro de 1969.

Art. 4.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto tem por fim estender aos servidores do Senado Federal, nas mesmas bases e com a mesma vigência, a majoração retributiva aprovada para o pessoal civil e militar, do Poder Executivo, tendo em vista a identidade de razões que relaciona as situações em confronto.

Assim, o reajustamento será feito na base de 20% (vinte por cento) sobre os atuais níveis de retribuição, alcançando, na mesma proposição, os valores dos proventos dos inativos.

O salário-família também é alterado, passando a ser devido na base de NCr\$ 13,80 (treze cruzeiros novos e oitenta centavos) mensais, por dependente.

Esses, os elementos que informam a presente iniciativa da Comissão Diretora, ora submetida à deliberação do Senado.

Sala da Comissão Diretora, em 29 de novembro de 1968. — **Gilberto Marinho** — **Pedro Ludovico** — **Dinarte Mariz** — **Victorino Freire** — **Aarão Steinbruch** — **Lino de Mattos** — **Vasconcelos Tórres** — **Guido Mondin** — **Cattete Pinheiro** — **Raul Giuberti**.

(A Comissão de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação, de autoria do Sr. Senador Guido Mondin, cuja leitura vai ser feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 1.655, DE 1968

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requerimento dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 104, de 1968, que considera de utilidade pública a Sociedade Brasileira Chaim Weizmann de Incentivo à Ciência, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1968. — **Guido Mondin**.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Passa-se à discussão e votação da redação final, cuja leitura vai ser feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER N.º 1.113, DE 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 104, de 1968.

Relator: Sr. Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 104, de 1968, que considera de utilidade pública a Sociedade Brasileira

Chaim Weizmann de Incentivo à Ciência, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1968. — José Feliciano, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER

N.º 1.113, DE 1968

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 104, de 1968, que considera de utilidade pública a Sociedade Brasileira Chaim Weizmann de Incentivo à Ciência, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É considerada de utilidade pública a Sociedade Brasileira Chaim Weizmann de Incentivo à Ciência, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Em discussão a redação final. Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. Vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, requerimento de urgência, de autoria dos Srs. Senadores Daniel Krieger e Aurélio Vianna, cuja leitura vai ser feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 1.656, DE 1968

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5 b, do Regimento Interno, para o Projeto de Decreto Legislativo n.º 50, de 1968, que aprova o acórdão sobre Demarcação de Limites, firmado entre o Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1968. — Daniel Krieger — Aurélio Vianna.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O requerimento lido será votado ao final da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, requerimento de transcrição de discursos nos Anais, cuja leitura será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 1.657, DE 1968

Nos termos regimentais, requero a transcrição nos Anais do Senado das notáveis orações proferidas por Sua Santidade o Papa Paulo VI e pelo Embaixador José Jobim, por ocasião da entrega das cartas credenciais do representante do Brasil junto à Santa Sé.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1968. — Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O requerimento lido será incluído em Ordem do Dia.

Comparecem mais os Senhores Senadores:

José Guimard — Milton Trindade — Victorino Freire — Petrónio Portella — Duarte Filho — Manoel Villaga — Leandro Maciel — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Paulo Torres — Aarão Steinbruch — Vasconcelos Tôrres — Milton Campos — Benedicto Valladares — Lino de Mattos — João Abrahão — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Adolpho Franco — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Atílio Fontana — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 1.091, de 1968) do Projeto de Lei do Senado n.º 90, de 1968, que declara de utilidade pública o Real Gabinete Português de Leitura, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão e não havendo o requerimento no sentido de que seja submetida a votos, a redação final é dada como definitivamente aprovada, nos termos do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

N.º 1.091, DE 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 90, de 1968.

Relator: Sr. Duarte Filho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 90, de 1968, que declara de utilidade pública o Real Gabinete Português de Leitura, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1968. — Leandro Maciel, Presidente — Duarte Filho, Relator — Noqueira da Gama.

ANEXO AO PARECER

N.º 1.091, DE 1968

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 90, de 1968, que declara de utilidade pública o Real Gabinete Português de Leitura, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É declarado de utilidade pública o Real Gabinete Português de Leitura, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)

Item 2

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 1.650, de 1968, de autoria do Sr. Senador Petrónio Portella, solicitando transcrição nos Anais do Senado do discurso proferido, no dia 27 do corrente, pelo Brigadeiro Dioclécio Figueira.

Em discussão o requerimento.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Será feita a transcrição requerida.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)

Item 3

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 97, de 1968, de autoria do Sr. Senador Daniel Krieger, que autoriza o Poder Executivo a doar terreno ao Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de Porto Alegre (aprovado em 1.º turno em 26-11-1968), tendo

PARECER, sob n.º 1.095, de 1968, da Comissão

— de **Redação**, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emenda, nem requerimento no sentido de que seja o projeto submetido a votos, é ele dado como definitivamente aprovado, independentemente de votação, nos termos do art. 272-A do Regimento Interno.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado:

PARECER

N.º 1.095, DE 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 97, de 1968.

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 97, de 1968, que autoriza o Poder Executivo a retificar e ratificar cessão de terreno da União, situado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, ao Sindicato dos Estivadores e dos Traba-

lhadores em Estiva de Minérios de Porto Alegre.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1968. — **Leandro Maciel, Presidente** — **Filinto Müller, Relator** — **Duarte Filho.**

ANEXO AO PARECER

N.º 1.095, DE 1968

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 97, de 1968, que autoriza o Poder Executivo a retificar e ratificar cessão de terreno da União, situado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, ao Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de Porto Alegre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a retificar e ratificar cessão de um terreno da União, situado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, feita ao Sindicato dos Operários Estivadores de Porto Alegre, o qual, por Carta de 5 de novembro de 1953, expedida pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e do Comércio, passou a denominar-se Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de Porto Alegre.

§ 1.º — A cessão referida neste artigo será lavrada de acôrdo com a nova nomenclatura sindical, figurando no respectivo termo, como cessionário, o Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de Porto Alegre.

§ 2.º — O terreno, objeto da cessão, situado à Avenida Sepúlveda, esquina da Avenida Mauá, com área de 977 m² (novecentos e setenta e sete metros quadrados), confronta-se, ao norte, com a Avenida Mauá, medindo 44,40 m (quarenta e quatro metros e quarenta centímetros); a leste, com a Avenida Sepúlveda, medindo 25 m (vinte e cinco metros); a oeste, com a Rua Capitão Montanha, medindo 19,40 m (dezenove metros e quarenta centímetros); e ao sul, com o edifício da Alfândega local, medindo 43,82 m (quarenta e três metros e oitenta e dois centímetros).

Art. 2.º — Do termo de cessão, retificado e ratificado de acôrdo com esta Lei, constará cláusula expressa de que o terreno só poderá ser utili-

zado para a construção da sede social do sindicato favorecido, podendo incluir-se no mesmo prédio: Hospital, Ambulatório e outras dependências de utilidade para os associados.

Parágrafo único — O termo a que se refere este artigo será lavrado dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, mediante providências do Ministério da Fazenda junto ao órgão competente do Serviço de Patrimônio da União em Porto Alegre.

Art. 3.º — O Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de Porto Alegre deverá iniciar a construção de sua sede dentro de 90 (noventa) dias após a lavratura do termo de cessão referido nesta Lei.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)

Item 4

Discussão, em primeiro turno (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 116, de 1968, de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, que submete à aprovação do Senado Federal a intervenção na Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 1.075, de 1968, da Comissão

— de **Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade.

Em discussão o projeto, quanto à constitucionalidade.

Se não houver nenhum Senador que queira fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores/que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Foi rejeitado. O projeto vai ao Arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 116, DE 1968

Submete à aprovação do Senado Federal a intervenção na Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os atos de destituição de membros da Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), bem como os consequentes de nomeação de interventores, na mesma diretoria, praticados pelo Presidente da República, serão submetidos à aprovação do Senado Federal, dentro de 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 2.º — Não sendo aprovada a intervenção, o Presidente da República submeterá à prévia aprovação do Senado Federal a nomeação de nova Diretoria para aquele instituto, na forma do art. 38 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Passa-se, agora, à votação do requerimento de urgência, lido na horas do Expediente, assinado pelos Srs. Senadores Daniel Krieger e Aurélio Vianna, nos termos do art. 326, inciso V, letra b, do Regimento interno.

Os Srs. Senadores que concordam com o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em virtude da deliberação do Plenário passa-se à

discussão, em turno único, do Projeto de Decreto-Legislativo n.º 50, de 1968 (n.º 295-A/66, na Câmara), que aprova o Acórdão sobre Demarcação de Limites, firmado entre o Brasil e a Bolívia, a 29 de março de 1958.

Tem a palavra o Sr. Eurico Rezende, para emitir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. EURICO REZENDE — (Lê o seguinte parecer.) O Projeto de Decreto Legislativo n.º 50, de 1968, aprova o Acórdão sobre Demarcação de Limites, firmado entre o Brasil e a Bo-

livia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

A Mensagem do Executivo, originariamente, solicitava a prorrogação dos Acórdos sobre demarcação de terras e sobre outros assuntos econômicos e financeiros, tais como: reembolso dos fundos para a construção da Estrada de Ferro Corumbá—Santa Cruz de La Sierra, pesquisa e lavra do petróleo boliviano, abastecimento de hidrocarbonetos ao mercado brasileiro.

Acontece, porém, que, na Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça restringiu o projeto à aprovação do Acórdão sobre Demarcação de Limites, posto que os outros assuntos foram objeto de Notas Reversais, que contêm “as formalidades extrínsecas dos Tratados”, e não estão subscritas pelo Presidente da República, que é quem tem competência, nos termos constitucionais, para celebrar tais ajustes.

Assim, em se tratando apenas de referendar o Acórdão sobre Demarcação de Limites, celebrado dentro dos preceitos da Carta Magna, julgamos o presente projeto de decreto legislativo constitucional e jurídico.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra o nobre Senador Carlos Lindenberg, para emitir o parecer da Comissão de Relações Exteriores.

O SR. CARLOS LINDENBERG — (Lê o seguinte parecer.) Sr. Presidente, o presente Projeto de Decreto Legislativo aprova o Acórdão sobre Demarcação e Limites, firmado entre o Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

A matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional, ainda no tempo do sistema parlamentar de governo, e objetivava a aprovação dos Acórdos, concluídos entre o Brasil e a Bolívia, sobre demarcação de limites, garantia da dívida Boliviana pela construção da Estrada de Ferro Corumbá—Santa Cruz de La Sierra, pesquisa e lavra do petróleo boliviano, obras complementares da ferrovia Corumbá—Santa Cruz e abastecimento de hidrocarbonetos ao mercado brasileiro.

Na Câmara dos Deputados, as Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores excluíram da apreciação os assuntos econômico-

financeiros, focalizados nas Notas Reversais trocadas entre os dois países; e referendaram apenas o Acórdão sobre a Demarcação de Limites. As referidas Comissões técnicas da Câmara entenderam que as Notas Reversais “preenchem as formalidades extrínsecas dos Tratados”, e estão “subscritas apenas pelo Ministro das Relações Exteriores e não pelo Presidente da República, a quem compete, na forma Constitucional, celebrar tratados e convenções internacionais”.

O ajuste sobre a demarcação de limites entre o Brasil e a Bolívia põe fim, com êxito, a mais um capítulo da história diplomática brasileira, resolvendo pacificamente um caso que se arrastava a mais de um século, e que já foi objeto dos Tratados de 1867 e 1928.

Assim, opinamos pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Os pareceres são favoráveis. Em discussão o projeto.

Se não houver quem queira usar da palavra, dá-la-ei como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que com ele concordam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Enquanto aguardamos que a Comissão de Redação ultime a redação final deste projeto, dou a palavra ao Sr. Senador Atílio Fontana, que a havia solicitado antes do término da Ordem do Dia.

O SR. ATTILIO FONTANA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tivemos notícias de que, do dia 1.º de dezembro em diante, as tarifas de transporte aéreo vão sofrer um aumento de mais de 20%.

Parece-me que, nas circunstâncias atuais, aumentos tão violentos, em lugar de beneficiar as companhias, criam maiores dificuldades, principalmente para o Serviço de Integração Nacional, como é denominado, que

tem percursos curtos, trechos curtos a serem percorridos.

A diferença entre o transporte aéreo e o rodoviário, no Brasil, é muito superior à de outros países desenvolvidos.

Segundo sabemos, nos Estados Unidos, as passagens de avião custam, em média, quatro vezes mais do que uma passagem de ônibus. Aqui no Brasil atingem aproximadamente sete vezes e, em consequência, nas cidades do interior, que distam poucas centenas de quilômetros das capitais, poucos são os que podem se utilizar do transporte aéreo. Em consequência, as companhias já deixaram de servir à maior parte das cidades interioranas, porque o número de passageiros não compensa, e, com a alta das tarifas vai se acentuar ainda mais esta situação.

Sou, como é do conhecimento público, ligado a uma companhia de transporte aéreo que, embora pequena, tem prestado seus serviços ao interior do Brasil. Por esse motivo sei da dificuldade, cada vez maior, que encontrará para bem servir às cidades interioranas do País. Porque, cada dia será menor o número de usuários, de passageiros. Em consequência, o avião não terá o aproveitamento que deveria ter, se fôssem mantidas as tarifas.

Esta é a maior preocupação do Presidente da SADIA Transportes Aéreos. Nós, nesta oportunidade, desejariamos fazer um apelo ao Sr. Ministro da Aeronáutica, ao Diretor do DAC, para que examinem e estudem esta situação, porque, do contrário, será difícil manter companhias que atendam às cidades do interior, principalmente quando os trechos a serem percorridos são curtos.

Gostaríamos também que o Sr. Ministro da Aeronáutica estudasse — a exemplo do que se verifica em muitos países, onde aviões modernos fazem trechos longos servindo cidades distantes — a possibilidade de duas categorias de tarifas, como existem em países que visitamos. Deve haver uma tarifa de primeira classe para aqueles abastados que podem pagar e outra tarifa-econômica, com preço menor, mesmo com espaços mais reduzidos nos bancos, mas em que possa ser cobrada uma tarifa mais baixa.

Do contrário, a situação das companhias de transportes aéreos, como já se verifica, com as tarifas cada vez mais altas, não conseguem um bom aproveitamento das suas aeronaves que passam a ficar, cada vez mais, com maiores dificuldades para cumprir os seus compromissos, principalmente no exterior. E isto redundam em prejuízo da própria Nação, porque é sabido que as aeronaves são gravadas com o aval do Tesouro Nacional ou do Banco Central e, consequentemente, quando as companhias não podem satisfazer seus compromissos com as indústrias que fabricam os aviões, no exterior, o Tesouro Nacional é forçado a cobrir esses atrasos.

De sorte que há necessidade de reexaminar melhor o problema. Não é com tarifas cada vez mais elevadas que poderemos melhorar a situação das companhias de transporte aéreo e muito menos servir aos passageiros da zona do interior do País, que necessitam de transporte rápido. Os preços são tão elevados e cada vez é mais reduzido o número daqueles que podem pagar passagens.

Assim sendo, nesta oportunidade, era o que desejava manifestar para que o Sr. Ministro da Aeronáutica e o Diretor da Aeronáutica Civil reexaminem essa situação e, se possível, não ponham em prática esse aumento tão forte, tão pesado para aqueles que têm de pagar passagens para poderem locomover-se de uma cidade para outra, ou do interior para as cidades.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra o Senador Victorino Freire.

O SR. VICTORINO FREIRE (Sem revisão do rador.) — Sr. Presidente, cumprindo recomendação de V. Ex.^a, compareci, anteontem, à Praia Vermelha para representá-lo na homenagem prestada às vítimas da intenção comunista de 1935.

Nesta Casa, uma voz mais autorizada do que a minha, a do eminente Líder, Senador Daniel Krieger, exaltou a memória dos mortos de 35, exaltando a figura do eminente Brigadeiro Eduardo Gomes, que fora ferido quando abafava o levante na Escola de Aviação.

Naquela madrugada trágica, Sr. Presidente, comandava as forças de repressão, o então Comandante da 1.^a Região Militar, hoje 1.^o Exército, General Eurico Gaspar Dutra. Sabedor do fato, S. Ex.^a deslocava a tropa para barrar, na Avenida Pasteur, os rebeldes para que o Regimento ficasse encurralado no lugar do levante, que era a Praia Vermelha. Logo no início da refrega tombava aos pés do General Dutra um dos seus Ajudantes-de-Ordem, o Capitão Ribeiro Pinheiro, e corria grave risco de vida, não só a do General Dutra, como o seu outro Ajudante-de-Ordens, o eminente General Clóvis Bandeira Brasil, que atualmente comanda a Região de Brasília. Não se detiveram diante da violência do fogo dos comunistas. Marcharam, já morto o Capitão Ribeiro Pinheiro, e o General Dutra à frente do seu Estado-Maior, para tomar de assalto as rampas onde dormiam as metralhadoras assassinas dos comunistas. Ainda sob o fogo do quartel incendiado, e vítimas por todos os lados, o General Dutra entrava no quartel, subindo por seus escombros, para dar a última voz de fogo para reprimir o atentado às instituições e à segurança da Pátria.

Anteontem, na Praia Vermelha, estavam unidas as Forças Armadas na homenagem às vítimas do levante de 35.

Convidado, o General Dutra, mais uma vez, desculpou-se, porquanto, transferido o local da solenidade do Cemitério de São João Batista para a Praia Vermelha, onde era sediado o 3.^o RI e onde foram assassinados oficiais que ainda dormiam, S. Ex.^a, dando-me a honra de representá-lo, assinalou que sua presença naquele sítio era-lhe muito dolorosa porque ali tinha sido vitimado seu ajudante-de-ordem, no posto de capitão, um dos oficiais mais cultos e bravos do Exército nacional. E teve esta expressão: "Também deixo de ir porque, naquela ocasião, era o dono-da-briga." Assim deu-me o Marechal a honra de representá-lo.

O eminente Presidente da República e o Ministro do Exército, General Lyra Tavares, comentando a ausência do Marechal Dutra, declararam ambos que S. Ex.^a estava dispensado de comparecer à Praia Vermelha porque

êle havia estado presente na hora "H" e no momento mais perigoso.

Sr. Presidente, já foi apresentado requerimento para transcrição nos Anais desta Casa, do discurso pronunciado pelo Brigadeiro Dioclécio Siqueira, em nome das Forças Armadas, naquela solenidade.

Neste momento, faço minhas, as palavras do Senador Krieger, na exaltação ao Brigadeiro Eduardo Gomes, ferido, no combate do episódio da Escola de Aviação, enquanto, por outro lado, a Escola era cercada por tropas da Vila Militar do Grupo-Escola, sob o Comando do General José Joaquim de Andrade e do atual General Landri Salles.

Quero, Sr. Presidente, nesta hora, deixar uma palavra de saudade para um dos grandes Oficiais do Estado-Maior do General Dutra, o meu antigo chefe e grande amigo, o General Martins de Almeida, que naquela ocasião fazia parte do Estado-Maior do General Dutra, na I Região. Oficial de bravura comprovada, na hora do perigo, foi um dos primeiros a entrar na cidadela rebelada.

Assim, Sr. Presidente, foi com grato prazer que cumpri a recomendação de V. Ex.^a, de representá-lo, nas homenagens às vítimas do levante de 1935. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, redação final de projeto de decreto legislativo, que nos termos do requerimento de urgência assinado pelos Srs. Líderes Daniel Krieger e Aurélio Vianna, será lida pelo Sr. 1.^o-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER

N.^o 1.114, DE 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.^o 50, de 1968.
Relator: Sr. Edmundo Levi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.^o 50, de 1968 (n.^o 295-A/66, na Casa de origem), que aprova o Acôrdio sobre Demarcação de Limites, firmado entre o Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1968. — José Feliciano, Presidente — Edmundo Levi, Relator — Duarte Filho.

ANEXO AO PARECER

N.^o 1.114/68

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.^o 50, de 1968 (n.^o 295-A/66, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, inciso I, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.^o DE 1968

Aprova o Acôrdio sobre Demarcação de Limites, firmado entre o Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o — É aprovado o Acôrdio sobre Demarcação de Limites, firmado entre o Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

Art. 2.^o — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores presentes desejando fazer uso da palavra para discussão, dou-a como encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos para esta oportunidade.

Convoco a Casa para uma sessão extraordinária, às 16 horas e 30 minutos, com a seguinte

**ORDEM DO DIA
REDAÇÃO FINAL**

1

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.^o 119, DE 1968

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.^o 1.108, de 1968) do Projeto de Lei do Senado n.^o 119, de 1968, que considera de utilidade pública a "Sociedade Mantenedora

do Hospital Regional de Jataí", com sede em Jataí, Estado de Goiás.

2

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.^o 126, DE 1968

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.^o 126, de 1968 (n.^o 1.113-B/68, na Casa de origem), que concede anistia a eleitores que mencionam, tendo

PARECER, sob n.^o 1.107, de 1968, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

3

REQUERIMENTO
N.^o 1.657, DE 1968

Discussão, em turno único, do Requerimento n.^o 1.657, de 1968, de autoria do Sr. Senador Gilberto Marinho, solicitando a transcrição nos Anais das notáveis orações proferidas por Sua Santidade Papa Paulo VI e pelo Embaixador José Jobim, por ocasião da entrega das Cartas credenciais do representante do Brasil junto à Santa Sé.

4

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.^o 83, DE 1968

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.^o 83, de 1968, de autoria do Sr. Senador Lino de Mattos, que dispõe sobre a tecnologia nacional, tendo

PARECER, sob n.^o 1.106, de 1968, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão, às 15 horas e 30 minutos.)

**ATA DA 296.^a SESSÃO
EM 29 DE NOVEMBRO DE 1968**

**2.^a Sessão Legislativa Ordinária
da 6.^a Legislatura
EXTRAORDINÁRIA**

**PRESIDÊNCIA DO SR.
GILBERTO MARINHO**

As 16 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guio-
mard — Flávio Brito — Edmundo
Levi — Desiré Guarani — Milton
Trindade — Cattete Pinheiro —
Lobão da Silveira — Clodomir
Millet — Victorino Freire — Pe-
trônio Portella — Sigefredo Pa-

checo — Menezes Pimentel — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaga — Argemiro de Figueiredo — José Ermírio — Arnaldo Paiva — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Aloysio de Carvalho — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Torres — Aarão Steinbruch — Vasconcelos Tôrres — Mário Martins — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Milton Campos — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — Lino de Mattos — João Abrahão — José Feliciano — Pedro Ludovico — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Adolpho Franco — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Attilio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 55 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 4.439, de 27 do mês em curso, comunicando da aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.550/68, na Câmara, e n.º 137/68, no Senado, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1969. (Projeto enviado à sanção em 27-11-68);

N.º 4.440, de 27 do mês em curso, comunicando a aprovação de emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.584/68, na Câmara, e n.º 140, de 1968, no Senado, que regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social (Pro-

jeto enviado à sanção em 27-11-68);

N.º 4.441, de 27 do mês em curso, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 9, de 1966 e n.º 3.857/66, na Câmara, que altera o Decreto-Lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, que dispõe sobre cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Nacional (Projeto enviado à sanção em 27-11-68).

PARECERES

PARECER

N.º 1.115, DE 1968

da Comissão de Finanças, sobre o Ofício S-20, de 1968, do Sr. Governador do Estado de Goiás, solicitando autorização do Senado, para contrair um empréstimo em moeda estrangeira de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares), destinado ao Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — DERGO, para aplicação no plano rodoviário do Estado.

Relator: Sr. José Leite

O Sr. Governador do Estado de Goiás, nos termos do artigo 45, inciso II, da Constituição do Brasil, solicita ao Senado Federal a competente autorização para que aquele Estado possa "contrair um empréstimo de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares), com o The Deltec Banking Corporation Limited, de Nassau, Bahamas".

2. Esclarece o Chefe do Executivo do Estado de Goiás (Ofício n.º 276/68, de 5 de novembro de 1968) que a operação se destina à execução de obras do Plano Rodoviário Estadual.

3. O valor da operação será de US\$ 10.000.000,00, pagáveis em 5 (cinco) anos, a partir do 25.º mês, à taxa de juros de 8,25% a.a. (oito e vinte e cinco centésimos por cento ao ano). Pelo mesmo documento afirma que a "operação será garantida por aval do Banco do Brasil S.A., e foi autorizada pela Lei Estadual n.º 7.144, de 29 de outubro último".

4. Cumpre esclarecer que a referida Lei n.º 7.144, de 29 de outubro de 1968, é específica e autoriza no seu artigo 1.º "o Poder Executivo a contrair, com aval do Banco do Brasil S.A., um empréstimo, em moeda estrangeira, de até US\$ 10.000.000,00, destinado ao Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, sob as condições que especifica". Pelo artigo 2.º, "fica o Poder Executivo autorizado, ainda, através do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, oferecer ao Banco do Brasil S.A. as contragarantias necessárias à obtenção do seu aval".

O artigo 3.º da citada Lei, manda incluir a partir de 1970, nos orçamentos do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — DERGO, as dotações necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas. Para pagamento dos encargos de juros devidos em 1969, o Governo do Estado de Goiás providenciará a abertura do respectivo crédito especial.

5. Posteriormente com o Ofício n.º 299/68, de 28 de novembro de 1968, o Sr. Governador do Estado de Goiás, encaminhou ao Senado o Ofício do Banco do Brasil (DICAM 343/68), de 27 de novembro de 1968, comunicando que, após consultado formalmente o Banco Central do Brasil, este pelo Ofício SIBAN — II/68/8, (cópia anexa ao processado), da mesma data manifesta sua concordância com a operação e autorizou em caráter excepcional, a prestação do aval. Cumpre esclarecer que a expressão: em caráter de excepcionalidade, usado pelo referido Banco, decorre de recente orientação da autoridade monetária, segundo a qual, os empréstimos externos contraidos por governos estaduais deveriam ser efetivados preferencialmente por intermédio e com o aval dos respectivos Bancos Oficiais Estaduais até o limite de 4,5 vezes a soma do capital de reservas. Esta exigência não poderia ser atendida pelo Banco do Estado de Goiás, em virtude do seu capital e reservas serem insuficientes à cobertura do montante do funcionamento a ser contratado. O máximo que aquele Banco poderia garantir, por exigência da reserva a que já nos referimos, seria de no máximo até NCr\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil cruzeiros novos), que corresponderia a aproximadamente 4,5 vezes a soma do capital e reservas, sujeito ainda, a redução da parcela de empréstimos anteriormente contraidos por um AID e a FIAT S.P.A. no total de 5.190.015,07 (ambos aprovados por esta Casa. (Resolução de 1968...)).

6. Do processado consta a Resolução n.º 14/68, de 1.º de novembro de 1968, do Conselho Rodoviário do Estado que aprovou a operação autorizando, ao mesmo tempo, o "DER-GO a vincular ao Banco do Brasil S.A., em reserva irrevogável do meio de pagamento a partir de 1969 e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes da operação em apêço, parcela do produto da quota do Fundo Rodoviário Nacional a que tem direito o Estado de Goiás".

7. Examinamos a demonstração da receita prevista do DER-GO no período: 1969/73, e constatamos que só de Transferências de Capital auferirá a aquele Departamento, no período 69/73 o montante de NCr\$ 417.090.198,00, sendo do Fundo Rodoviário Nacional o total de NCr\$ 260.362.177,00, assim programado:

	NCr\$
1969 —	22.908.000,00
1970 —	32.529.360,00
1971 —	46.191.691,00
1972 —	65.592.200,00
1973 —	93.140.926,00

Total - 260.362.177,00

do Fundo de Participação dos Estados o montante de NCr\$ 156.728.121,00, assim programado:

	NCr\$
1969 —	16.359.000,00
1970 —	21.757.470,00
1971 —	28.937.435,00
1972 —	38.486.788,00
1973 —	51.187.478,00

Total - 156.728.121,00

Do total de NCr\$ 417.090.198,00 (soma da previsão dos dois Fundos) estão comprometidas, apenas, as importâncias de:

NCr\$ 2.523.756,60, com a Caterpillar American Company — referente a operação de compra de 30 tratores Caterpillar, modelo D-5, autorizada pelo Senado, pela Resolução n.º 55, de 1968, e de NCr\$ 3.848.445,17, com a A.I.D., operação de repasse — feito através do Banco do Estado de Goiás S. A. e utilizado na pavimentação da rodovia GO-3 (trecho: Nazário a São Luiz dos Montes Belos), e que terá prosseguimento no plano do presente financiamento no novo trecho: São

Luiz dos Montes Belos — Iporá, com 70,6 km de extensão.

8. A taxa de juros convencionada está contida nos limites permitidos pelo Banco Central, tendo sido por ele examinada e está dentro da média de juros vigente no mercado internacional, para financiamento em espécie. O DER-GO pagará ao Banco do Brasil S.A. as seguintes taxas, comuns nestes tipos de operação:

- a) no ato da prestação da garantia (avalista): 2% (dois por cento) sobre o saldo aberto;
- b) semestralmente, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o saldo devedor (saldo médio do semestre).

9. Convém resaltar, nesta hora, que, segundo informes obtidos junto à Assessoria Econômica do Governo do Estado, o valor, em cruzeiros, do empréstimo será convertido em Letras do Tesouro Nacional, com prazo de resgate compatibilizado com o calendário de inversões cumulativas no período de execução dos serviços (1969/70), me-

Apreciação dos Serviços a serem executados:

PAVIMENTAÇÃO

Rodovia	Extensão km
GO -3 — Trecho: São Luiz de Montes Belos — Iporá ..	70,6
GO -5 — Trecho: Jaraguá — Goianésia	52,0
GO-54 — Trecho: Morrinhos — Caldas Novas	55,6
TOTAL	178,2

IMPLANTAÇÃO BÁSICA:

GO- 4 — Trecho: Goiás — Aruanã	100,0
GO-15 — Trecho: BR-153 — Piracanjuba	25,7
GO-24 — Trecho: São Miguel do Araguaia, entroncamento da GO-62	230,0
GO-54 — Trecho: Caldas Novas — Ipameri	72,5
R- 102 — Trecho: Pontalina — BR-153	25,7
TOTAL	453,9

A locação destas rodovias obedecem, segundo se verifica da justificativa que as acompanha, critério estritamente econômico, pois, visou a possibilitar a exportação de produtos primários para os centros consumidores do País.

Analisando o Plano Rodoviário anexo, constata-se que todas as rodovias programadas e que serão executadas com recursos oriundos desse financiamento partem dos centros produtores de maior concentração, objeto de

dida esta que assegurará uma receita de juros e correção monetária comum nas operações com Letra do Tesouro Nacional, e capaz de cobrir as margens de juros no referido período. Do mesmo passo, por informações da referida fonte, embora orçado o custo das obras dentro das tabelas vigentes do DNER há possibilidade de redução dos preços unitários, porquanto as obras serão pagas, face os recursos, no ato da medição, circunstância esta que figurará no edital de concorrência das referidas rodovias. É de todo sabido que as firmas empreiteiras em concorrências, elevam os seus preços face a costumeira demora na liquidação das faturas das obras.

Cumpra salientar ainda que, pelo ofício n.º SIDAN — II — 68/8, de 27 de novembro de 1968, o Banco Central do Brasil admitiu a operação e autorizou o aval do Banco do Brasil, "tendo em vista o interesse público de que se reveste a transação, de importância relevante para a economia daquele Estado".

estudo econômico, em demanda das vias pavimentadas existentes e que dão acesso a Brasília (BR-060) e a São Paulo (BR-153). Os trechos a serem pavimentados visam beneficiar áreas consideradas bem desenvolvidas e que, graças à introdução da tecnologia, apresentam índices de produtividade elevado, exigindo, pois, transporte mais eficiente para o escoamento de suas safras. O trecho Caldas Novas — Ipameri, na rodovia GO-54, tem justificativa de ordem es-

tratégica, porquanto a cidade de Ipameri é sede do 6.º Batalhão de Caçadores e sua construção possibilitará fácil e rápido deslocamento daquela guarnição para Brasília ou Goiânia, o que não ocorre atualmente.

Diante do exposto, e por terem sido atendidas as exigências do Regimento Interno do Senado (Art. 343, letras a e b), somos favoráveis à solicitação do Senhor Governador do Estado de Goiás, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 75, DE 1968

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a contrair com "The Deltec Banking Corporation Limited", de Nassau, Bahamas, empréstimo de US\$ 10.000.000,00, ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, com aval do Banco do Brasil S/A, para aplicação em obras do Plano Rodoviário Estadual.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado de Goiás autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-GO, com aval do Banco do Brasil S/A, operação de empréstimo em moeda estrangeira, com The Deltec Banking Corporation Limited, de Nassau, Bahamas, para aplicação em obras a serem contratadas, do Plano Rodoviário Estadual, desde que atendidas as exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e o preceituado na Lei Estadual n.º 7.144, de 29 de outubro de 1968.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o art. 1.º é de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, à taxa de juros de 8,25% a.a. (oito e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), calculados sobre os saldos devedores, pagáveis semestralmente, sendo o principal pago no prazo de 5 (cinco) anos, obedecidas as seguintes condições de pagamento: 7 (sete) prestações semestrais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no 24.º (vigésimo quarto) mês e a última no 60.º (sexagésimo) mês, tudo a contar da data da vigência do contrato.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1968. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — José Leite, Relator — Bezerra Neto — Júlio Leite — José Ermiro — Clodomir Millet — José Guimard — Carlos Lindenberg — Mello Braga.

PARECERES

N.ºs 1.116 e 1.117, DE 1968

Sobre o Projeto de Resolução n.º 75, de 1968, que autoriza o Governo do Estado de Goiás, através do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-GO, a contrair um empréstimo em moeda estrangeira, com o "The Deltec Banking Corporation Limited", de Nassau, Bahamas, para aplicação no Plano Rodoviário do Estado.

PARECER N.º 1.116

Da Comissão de Constituição e Justiça
Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Apresentado pela Comissão de Finanças, nos termos regimentais, o presente projeto autoriza o Governo do Estado de Goiás, através, do Departamento de Estrada de Rodagem — DER-GO, a contrair um empréstimo, em moeda estrangeira, com o The Deltec Banking Corporation Limited, de Nassau, Bahamas, para aplicação no Plano Rodoviário Estadual.

2. Pelo artigo 2.º do referido projeto, a operação será no valor de US\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de dólares norte-americanos) ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, à taxa de juros, de 8,25% ao ano (oito e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), calculados sobre os saldos devedores, pagáveis semestralmente. O prazo de pagamento do principal será de 5 (cinco) anos, inclusive 2 (dois) de carência, obedecidas as seguintes condições de pagamento para o principal: 7 (sete) prestações semestrais, iguais e sucessivas, sendo a primeira prestação paga no 24.º (vigésimo quarto) mês e a última no 60.º (sexagésimo) mês, tudo a contar da data da vigência do contrato.

3. O Senhor Governador do Estado de Goiás, encaminhou a matéria à apreciação do Senado Federal, pelo Ofício n.º 276/68, de 5 de novembro de 1968, e, posteriormente, com o Ofício

n.º 299/68, de 28 de novembro de 1968, enviou a complementação da documentação indispensável e exigida pelo Regimento do Senado.

Esclarece o Chefe do Executivo do Estado de Goiás, que "a operação será garantida por aval do Banco do Brasil S/A, já autorizada pela Lei Estadual n.º 7.144, de 29 de outubro último e destina-se à execução de obras do Plano Rodoviário Estadual (documento anexo).

4. Constan ainda do processado:

Ofício n.º DICAM — 343/68, de 27 de novembro de 1968, em que o Banco do Brasil S.A. se compromete a conceder o seu aval à operação e o Ofício n.º SIBAN — II/68/8, de 27 de novembro de 1968, em que o Banco Central do Brasil autoriza a realização do empréstimo com o aval do Banco do Brasil S.A.

5. Atendidas que foram as exigências constantes do artigo 343 do Regimento Interno do Senado, esta Comissão opina pela aprovação do projeto de resolução.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1968. — Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício — Carlos Lindenberg, Relator — Clodomir Millet — Bezerra Neto — Aurélio Vianna — Wilson Gonçalves — Argemiro de Figueiredo.

PARECER N.º 1.117

Da Comissão dos Estados para Alienação de Terras Públicas e Povoamento.

Relator Sr. José Feliciano

De acordo com o disposto no artigo 90-B, item III, do Regimento Interno, vem ao nosso exame o presente projeto de resolução, apresentado pela Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado de Goiás, através do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-GO, a contrair, em moeda estrangeira, com o "The Deltec Banking Corporation Limited", de Nassau, Bahamas, para aplicação no Plano Rodoviário Estadual.

2. A matéria é originária de pedido do Senhor Governador do Estado de Goiás, formulado nos termos do artigo 45, inciso II da Constituição do Brasil, constante dos Ofícios de n.º 276/68, de 5 de novembro de 1968, 299/68, de 28 de novembro de

1968, dirigidos, ao Presidente do Senado Federal, encaminhando a documentação legal, julgada necessária nesses casos.

3. Constam do processado, além dos documentos indispensáveis ao exame da matéria ou seja: autorização legislativa Estadual específica para a operação (Lei Estadual n.º 7.144, de 29 de novembro de 1968) e o parecer dos órgãos incumbidos da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, a Resolução n.º 14/68 do Conselho Rodoviário do Estado que "aprova a operação e autorizou o DER-GO a vincular ao Banco do Brasil S.A. com reserva irrevogável de meios de pagamento, a partir de 1969 e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes da operação em aprêço, parcela do produto da quota do Fundo Rodoviário Nacional a que tem direito o Estado de Goiás"; a minuta do contrato a ser assinado entre as partes; estudo econômico de cada trecho da Rodovia que será executado com o financiamento, cronograma de construção e de desembolso, projetos de cada trecho, o Plano Rodoviário do Estado e a demonstração da Receita do DER-GO nos períodos: 1964/68 e 1969/73 (prevista).

4. Pelo artigo 2.º do referido projeto, a operação será no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, a taxa de juros de 8,25% a.a. (oito e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) calculados sobre os saldos devedores, pagáveis semestralmente. O prazo de pagamento do principal será de 5 (cinco) anos, inclusive 2 (dois) de carência, obedecidas as seguintes condições de pagamento para o principal: 7 (sete) prestações semestrais, iguais e sucessivas, sendo a primeira prestação paga no 24.º (vigésimo quarto) mês e a última no 60.º (sexagésimo) mês, tudo a contar da data da vigência do contrato.

5. A matéria, quanto ao seu mérito, já foi amplamente examinada pela Comissão de Finanças, que opinou pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Resolução que apresentou.

6. Diante do exposto e tendo em vista que a autorização ora submetida à apreciação do Senado, proporcionará, segundo tenciona o Governo do Estado de Goiás a execução, com o presente

financiamento, no prazo de dois anos 453,9 Km de Implantação Básica e de 178,2 Km de Pavimentação de Rodovias, do Plano Rodoviário do Estado, o que sem dúvida trará grandes benefícios para toda a população, a Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento opina pela aprovação do presente projeto de Resolução.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1968 — Waldemar Alcântara, Presidente eventual — José Feliciano, Relator — Eurico Rezende — José Guimard — Petrólio Portella — Menezes Pimentel.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu resposta aos seguintes requerimentos de informações:

N.º 773/68, de autoria do Senador Lino de Mattos, enviada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (Aviso n.º 595, de 1968);

N.º 927/68, de autoria do Senador Mário Martins, enviada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (Aviso n.º 600, de 1968);

N.º 1.422/68, de autoria do Senador Adalberto Sena, enviada pelo Ministério do Interior (Aviso n.º 476/68);

De autoria do Sen. Vasconcelos Torres

N.º 1.198/68, enviada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (Aviso n.º 618/68);

N.º 1.220/68, enviada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (Aviso n.º 612/68);

N.º 1.379/68, enviada pelo Ministério das Minas e Energia (Aviso n.º GM-708/68).

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, comunicação, que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Temos a honra de dirigir-nos a Vossa Excelência para comunicar que, em obediência a sua designação, iremos ausentar-nos do País, a partir do dia 3 de dezembro, permanecendo no exterior o tempo necessário ao desempenho da missão de que fomos incumbidos.

Na oportunidade reiteramos os protestos do maior respeito e admiração. — Carlos Konder, Senador — Manoel Villaga, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 1.658, DE 1968

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 75, de 1968, que concede autorização ao Governo do Estado de Goiás para contrair empréstimo externo, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1968. — Eurico Rezende.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura de requerimento de urgência.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 1.659, DE 1968

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-B, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução n.º 74, de 1968, que réajusta, nas mesmas bases aprovadas para o pessoal do Poder Executivo, os símbolos e valores de retribuição dos servidores do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1968. — Aurélio Vianna — Wilson Gonçalves.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O requerimento lido será votado ao final da Ordem do Dia. (Pausa.)

Não há oradores inscritos.
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 1.108, de 1968) do Projeto de Lei do Senado n.º 119, de 1968, que considera de utilidade

pública a "Sociedade Mantenedora do Hospital Regional de Jataí, com sede em Jataí, Estado de Goiás.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, vou dar a discussão como encerrada.

Não tendo havido emenda nem requerimento no sentido de que seja submetida a votos, vou dá-la como aprovada, nos termos do artigo 272-A do Regimento Interno.

Vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

N.º 1.108, DE 1968.

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 119, de 1968, que considera de utilidade pública a "Sociedade Mantenedora do Hospital Regional de Jataí", com sede em Jataí, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É considerada de utilidade pública a "Sociedade Mantenedora do Hospital Regional de Jataí", com sede na cidade de Jataí, Estado de Goiás.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1968. — José Feliciano, Presidente. — Clodomir Millet, Relator. — Lobão da Silveira.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho.)

Item 2

Discussão, em turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 126, de 1968 (n.º 1.113-B/68, na Casa de origem), que, concede anistia a eleitores que menciona, tendo PARECER, sob n.º 1.107, de 1968, — da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão, em turno suplementar. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, dou a discussão como encerrada.

Não tendo havido emenda nem requerimento no sentido de que seja submetido a votos, dou-o como apro-

vado, independente de votação, nos termos do art. 272.

A matéria volta à Câmara dos Deputados e designo o Sr. Senador Bezerra Neto para acompanhá-la naquela Casa.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

PARECER

N.º 1.107, DE 1968

Redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 126, de 1968 (n.º 1.113-B/68, na Casa de origem).

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Concede anistia a eleitores que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São anistiados os eleitores que não votaram em quaisquer eleições realizadas no País, até o ano de 1967, inclusive.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1968. — José Feliciano, Presidente. — Clodomir Millet, Relator. — Lobão da Silveira.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho.)

Item 3

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 1.657, de 1968, de autoria do Sr. Senador Gilberto Marinho, solicitando a transcrição nos Anais das notáveis orações proferidas por Sua Santidade Papa Paulo VI e pelo Embaixador José Jobim, por ocasião da entrega das Cartas credenciais do representante do Brasil junto à Santa Sé.

Em discussão o requerimento. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, vou encerrar a discussão.

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado. Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)

Item 4

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 83, de 1968, de autoria do Sr. Senador Lino de Mattos, que dispõe sobre a tecnologia nacional, tendo

PARECER, sob n.º 1.106, de 1968, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o projeto, em segundo turno. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, dou a discussão como encerrada.

Não havendo emenda, nem requerimento no sentido de que seja submetido a votos, dou-o como definitivamente aprovado, nos termos do artigo 272 do Regimento Interno.

Vai à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado:

PARECER

N.º 1.106, DE 1968

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 83, de 1968, que dispõe sobre a proteção à tecnologia nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Sempre que existir capacidade nacional, a União, as autarquias, as sociedades de economia mista e quaisquer pessoas jurídicas em que a União tenha participação majoritária, ou cuja administração lhe caiba, não contratarão técnicos estrangeiros.

Art. 2.º — Para observância do artigo anterior, caberá ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio, manter o cadastro da capacidade técnica nacional e certificar a inexistência dela.

§ 1.º — O Instituto admitirá a participação dos órgãos representativos das categorias econômicas e profissionais na elaboração e manutenção do cadastro.

§ 2.º — Pessoas físicas ou jurídicas poderão pleitear junto ao Instituto sua inclusão no cadastro da capacidade técnica.

Art. 3.º — Considera-se nacional, para efeito de cadastro a capacidade técnica exercida por pessoas físicas

ou jurídicas com domicílio no Brasil há mais de um ano, observada, em relação às segundas, a condição de não haver, no exercício anterior à contratação, ultrapassado de 1/20 (um vinte avos) dos lucros líquidos a parte porventura remetida para o exterior.

Art. 4.º — As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País que estiverem sujeitas a remessas ao exterior, para pagamento de serviços de assistência técnica, uso de patente ou despesas de caráter similar, somente poderão efetuar fornecimentos de bens ou serviços à União e às pessoas referidas do artigo 1.º se comprovarem que despendem no País verbas para custeio de estudos tecnológicos.

§ 1.º — O emprêgo de verbas, no País, para custeio de estudos tecnológicos será exigível após o primeiro ano de vigência desta Lei.

§ 2.º — Tais verbas deverão montar no primeiro ano a 10% (dez por cento), no mínimo, da importância recolhida, como imposto de renda sobre remessa de lucros.

§ 3.º — Por ocasião de cada fornecimento de bens ou serviços deverão as pessoas físicas ou jurídicas declarar se estão sujeitas a remessas para o exterior, caso em que comprovarão o cumprimento da exigência deste artigo.

§ 4.º — Será dispensada a exigência de dispêndio no País de verbas para custeio de estudos tecnológicos quando não houver entre os fornecedores qualquer um que a satisfaça.

§ 5.º — As empresas poderão aplicar parte das mencionadas verbas no desenvolvimento das pesquisas em suas próprias instalações, desde que os projetos sejam apresentados a órgão federal competente, e por este periodicamente acompanhado.

Art. 5.º — Sem prejuízo da apuração de infrações de natureza civil ou criminal implícitas, as pessoas físicas ou jurídicas que fizerem declarações inverídicas ficarão sujeitas à multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor contratado e impedidas de contratar com a União e as pessoas jurídicas referidas no artigo 1.º.

Art. 6.º — Os dispositivos desta Lei aplicam-se àqueles que, a partir de 180 (cento e oitenta) dias de sua vi-

gência, assinarem contratos ou prorrogações de contratos de concessão de serviços públicos federais.

Art. 7.º — O Poder Executivo baixará a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1968. — José Feliciano, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Lobão da Silveira.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Está esgotada a matéria da pauta.

Passa-se à votação do Requerimento n.º 1.659, lido no expediente, de urgência para o Projeto de Resolução n.º 74, de 1968.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Em consequência, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 74/68, que reajusta, nas mesmas bases aprovadas para o pessoal do Poder Executivo, os símbolos e valores de retribuição dos servidores do Senado Federal, dependendo de parecer da Comissão de Finanças.

Solicito o parecer da Comissão de Finanças, cujo Relator é o Sr. Bezerra Neto.

O SR. BEZERRA NETO (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Projeto de Resolução n.º 74, de 1968, reajusta, nas mesmas bases aprovadas para o pessoal do Poder Executivo, os símbolos e valores de retribuição dos servidores do Senado Federal.

A proposição está assim redigida:

Art. 1.º — São majorados em 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1969, os símbolos e valores de retribuição dos servidores dos Quadros da Secretaria do Senado Federal.

Art. 2.º — São aumentados em 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1969, independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos, os pro-

ventos dos servidores inativos do Senado Federal.

Art. 3.º — O salário-família passa a ser pago na base de NCr\$ 13,80 (treze cruzeiros novos e oitenta centavos) mensais por dependente, a partir de 1.º de janeiro de 1969.

Art. 4.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário."

O projeto está coordenado nos mesmos termos do aprovado para o funcionalismo público federal, cuja votação terminou, hoje, no Congresso Nacional. É de lei e assim têm sido feito nas últimas majorações do funcionalismo do Executivo.

O parecer é favorável à aprovação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Achando-se a matéria em regime de urgência, a apreciação da redação final será imediata.

Sobre a mesa a redação final, que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER

N.º 1.118, DE 1968

Redação final do Projeto de Resolução n.º 74, de 1968, que reajusta, nas mesmas bases aprovadas para o pessoal do Poder Executivo, os símbolos e valores de retribuição dos servidores do Senado Federal.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolu-

ção n.º 74, de 1968, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO

N.º , DE 1968

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — São majorados em 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1969, os símbolos e valores de retribuição dos servidores dos Quadros da Secretaria do Senado Federal.

Art. 2.º — São aumentados em 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1969, independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos, os proventos dos servidores inativos do Senado Federal.

Art. 3.º — O salário-família passa a ser pago na base de NCr\$ 13,80 (treze cruzeiros novos e oitenta centavos) mensais por dependente, a partir de 1.º de janeiro de 1969.

Art. 4.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, em 29 de novembro de 1968. — Gilberto Marinho — Pedro Ludovico — Dinarte Mariz — Aarão Steinbruch — Victorino Freire — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. Vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Não há oradores inscritos.

O Sr. Eurico Rezende — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra o Senhor Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, na primeira sessão vespertina de hoje tive oportunidade de proceder à leitura de um telex a mim dirigido e com vista à acusação, através de pedido de informações, anteontem formulado pelo Sr. Senador Mário Martins.

Nesta última oportunidade disse que, supervenientemente, eu traria ao conhecimento do Senado e, especificamente, do ilustre representante da Guanabara, todas respostas àquele questionário. Mas, há poucos instantes, chegaram-me às mãos alguns dados e elementos que permitirão ao Senado Federal encontrar a resposta cabal e convincente a vários setores do mencionado pedido de informações, caracterizando mais uma vez, como se outras tantas não bastassem, que o Sr. Senador Mário Martins, tendo sido ilaqueado em sua boa fé, deve, o quanto antes, demitir, a bem da verdade, e a bem do serviço público, os seus informantes, todos eles interessados tão-somente, e o que é desgraça maior, através do anonimato, a denegrir a honra alheia e a tentar causar erosão nos altos padrões de austeridade e dignidade do atual Governo.

Vamos, Sr. Presidente, já que a dignidade alheia não pode ficar em regime de suspeita, eis que nos encontramos nas cercanias de um recesso que, talvez, vá até 20 de janeiro, enfocar os pontos principais da curiosidade apusatória do Sr. Senador Mário Martins, reservando-nos para, em outro ensejo, completar os termos da contradição, e a total procedência da resposta.

Os itens 1, 2 e 3 do pedido de informações estão assim vazados:

(Lendo)

1 — Se o atual Presidente da Comissão de Marinha Mercante, Sr. Almirante Macêdo Soares, pertence ou pertenceu à firma ENGENAVI — Engenharia Naval Industrial S. A.

2 — Se após Sua Senhoria haver assumido o cargo de Presidente da Comissão de Marinha Mercante, o *Jornal do Comércio*, do Rio de Janeiro, de 22 de maio de 1968, pág. 14, publicou Ata de Assembleia da ENGENAVI, realizada em 28 de abril de 1968, dando presença e assinatura de Sua Senhoria.

3 — Se os planos de construção de 24 navios, programados aos primeiros dias da atual administração, foram vendidos à Comissão de Marinha

Mercante pela referida firma e, na hipótese afirmativa, qual o seu preço.

A resposta é a seguinte:

1) O Almirante Macêdo Soares, ao assumir a Presidência da Comissão de Marinha Mercante, cumpriu todos os requisitos da lei, ou seja, afastou-se imediatamente de todas as firmas, deixando os cargos de direção das firmas de que participava.

A ENGENAVI foi transformada em Sociedade Anônima, a fim de que se cumprissem as determinações legais: publicação de atas, balancetes, relatórios etc.

O Almirante, como acionista da ENGENAVI, teria que aparecer na lista de acionistas publicada nos órgãos oficiais.

1.1 — A ENGENAVI ficou impedida, por deliberação do Almirante Macêdo Soares, desde quando convidado para a Presidência da C.M.M., de realizar qualquer contrato com repartições públicas — tendo perdido, inclusive, clientes como: PETROBRAS, SIDERÚRGICA etc.

1.2 — A ENGENAVI nunca fez qualquer serviço para a C.M.M., nem antes da atual administração — não existindo, por conseguinte, nenhum contrato com a mesma.

Os itens 5, 6 e 7 estão contidos nos seguintes termos:

5 — Se, na hipótese da tomada de preços, os estaleiros poloneses e dinamarqueses, respectivamente, ofereceram proposta de 6,4 milhões de dólares e 7,4 milhões de dólares, enquanto os estaleiros nacionais ofereceram 10,4 milhões de dólares por navio.

6 — Se, adotada a preferência pela proposta mais cara, essa diferença de três milhões de dólares por navio é paga pela Comissão de Marinha Mercante, isto é, pelo contribuinte brasileiro e não pelas empresas que adquiriram os navios por intermédio da Comissão de Marinha Mercante.

7 — Se esse sobrepreço, isto é, apenas essa diferença, tota-

lizou 76,8 milhões de dólares.

As respostas são as seguintes:

1.º — O atual Presidente da C.M.M. assinou a Ata da Assembleia - Geral Extraordinária da ENGENAVI, realizada no dia 23 de abril de 1968, não na qualidade de dirigente, mas de simples acionista daquela empresa.

2.º — Por imposição legal, fundamentada no Decreto-Lei n.º 244, de 28-2-67, não cabe à C.M.M. a contratação para construção de navios e tão-somente o seu financiamento, estabelecendo o art. 3.º do citado diploma legal:

"As negociações técnicas e comerciais que conduzirem às especificações dos navios e ou embarcações e à proposta para a construção das unidades, serão realizadas pelos Armadores e pelos Estaleiros interessados".

Na construção dos 24 navios de 12.000 toneladas, o procedimento da C.M.M. pautou-se exatamente de acordo com o texto da lei.

3.º — A construção dos 24 navios não foi contratada em dólar e sim em cruzeiros, na importância que, transformada em dólar à taxa do dia, representaria o preço em dólares referido no presente quesito.

Quanto ao preço nacional ser superior ao internacional, prende-se ao fato de persistir a necessidade de cobrir os altos custos de uma indústria nova no País, como a construção naval, em fase de implantação, à semelhança do que sucedeu, e ainda sucede, com a indústria automobilística.

4.º — O preço ajustado de 10,4 milhões de dólares, efetuada a conversão mencionada no quesito anterior, fundamentou-se no Decreto n.º 60.318, de 7-3-67, que, regulamentando o Decreto-Lei n.º 123, de 31-1-67, determina no artigo 9.º que, para efeito de concessão do prêmio previsto à construção naval, "o preço do mercado internacional será o preço vigente no mercado europeu ocidental, apurado pela Comissão de Marinha Mercante, com base nos registros das comunicações especializadas e confirmadas, se ne-

cessário, por firmas internacionais e idôneas".

5.º — O pagamento do sobrepreço, isto é, a diferença entre o preço internacional e o custo nacional, na construção dos 24 navios, cingiu-se à letra da lei, ou seja, o Decreto-Lei n.º 123, art. 4.º e o Decreto n.º 60.318, arts. 7.º, 8.º, 9.º e 10.

6.º — As compras no exterior e no País são efetuadas pelos próprios estaleiros, conforme determina o Decreto-Lei n.º 244, que, no art. 4.º, responsabiliza o estaleiro pela construção e, no parágrafo único, dispõe: "cabe ainda ao estaleiro a responsabilidade por:

a) especificação e aquisição de matérias-primas, motores, equipamentos e partes complementares".

7.º — Efetivamente, coube ao Presidente da C.M.M. obter financiamento no exterior, com o grupo Rotschild, de Londres, para cobrir aquisições feitas na Inglaterra.

8.º — O montante do empréstimo citado corresponde a 45 milhões de dólares, variando de 45 a 50% o percentual do trabalho dos estaleiros nacionais.

Não é possível, outrossim, falar de cálculo de subvenção à mão-de-obra nacional, porque não existe essa subvenção.

Quanto ao prêmio pago ao armador, consta de diferença entre o preço nacional e o internacional, formada pelo sobrepreço dos equipamentos nacionais em relação aos estrangeiros.

Pergunta ao item n.º 12

12 — Se, quanto aos 11 navios de 5.100 toneladas para a cabotagem, construídos segundo o contrato assinado em 12-12-67, ao custo aproximado de 7 milhões de dólares cada um, foram financiados por igual critério ou supervisão da Comissão de Marinha Mercante.

Resposta ao item n.º 12

O navio de 5.000 tdw, escolhido pela CMM, é do mesmo tipo do utilizado pelo Lloyd Brasileiro na cabotagem, classe RIO, que tem

alcançado grande sucesso. A principal modificação introduzida foi o aumento de sua velocidade e a conseqüente modernização. Os navios RIO, do Lloyd Brasileiro, foram projetados pela **Maritime Administration**, dos Estados Unidos da América, com as especificações do tipo CIMAVI.

Havendo tomado conhecimento do que a **Maritime Administration** já possuía um desenho modernizado do tipo CIMAVI, com a designação de "C-IM-BM-17.a", o Presidente da CMM, por ocasião da visita que realizou aos EUA, conseguiu da **Maritime Administration**, graciosamente, que cedesse os arranjos preliminares e algumas especificações gerais do "C-IM-RM-17.a". Com base nas aludidas especificações, o Departamento de Engenharia da CMM preparou os arranjos gerais e introduziu modificações de ordem técnica, visando à redução da tripulação e à melhoria das entradas e saídas d'água, sendo a responsabilidade dessas modificações do Engenheiro Naval que dirige o citado Departamento.

Entretanto, é de frisar que foram apenas arranjos gerais e especificações primárias, que serviram para a tomada de preços junto aos estaleiros, o que permitiu à CMM economizar apreciáveis recursos financeiros, por não ter necessidade de elaborar projeto preliminar novo, tratando-se de navio sobejamente conhecido e aprovado no tráfego da costa brasileira.

Por determinação da CMM, o projeto básico foi elaborado pelos três estaleiros concorrentes à construção dos navios, cabendo o desenvolvimento, a responsabilidade e a decisão dos mesmos exclusivamente aos referidos estaleiros.

Nos itens 15, 16 e 17, indaga o Sr. Senador Mário Martins:

15 — Se antes de assumir a Presidência da Comissão de Marinha Mercante, o Almirante Macedo Soares, referindo-se à compra de navios poloneses, declarou ao **Jornal do Brasil**, edição de 11-8-66,

não acreditar que o Presidente Castello Branco "consinta nessa manobra, cujo montante, talvez de cerca de 100 milhões de dólares, provavelmente renderá gordas comissões aos intermediários".

16 — Se o contrato anterior previa sua assinatura no Brasil, no Itamarati, entre o Lloyd Brasileiro e os estaleiros poloneses, e se o contrato atual foi assinado na Polônia entre o Almirante Macedo Soares e os estaleiros poloneses.

17 — Se esses navios serão entregues a quatro grupos particulares, dos quais dois estrangeiros ou associados com estrangeiros.

Respostas:

Item 15

Muitas das atuais críticas ao atual Presidente da C.M.M., citam sua posição no caso da compra dos navios da Polônia — Acrescentam que antes de ocupar sua função, foi o Almirante Macedo Soares um dos maiores críticos desta compra e que depois havia assinado o contrato mudando de opinião.

Antes não pertencia ao Governo. Depois de nomeado passou a integrar a equipe do Governo dentro da Pasta dos Transportes.

Tendo sido decidida a compra pelos seus Superiores, cabia-lhe cumprir a ordem da melhor maneira possível — Além do mais, a situação e as condições do negócio foram completamente diferentes.

Tôda a questão da compra dos navios poloneses que teve por objetivo resolver um compromisso internacional do Brasil, resultou de trabalho de um Grupo de Trabalho Interministerial, composto de representantes do Ministério das Relações Exteriores, Banco do Brasil, Ministério da Indústria e do Comércio e Ministério dos Transportes, através da C.M.M., que foi o Presidente do Grupo. Além do mais, foram processadas alterações de especificações, objetivando melhorar e padronizar as embarcações — A nossa Indús-

tria Naval não estava mais com capacidade ociosa e o preço foi objeto de concorrência internacional entre a Polônia e a Dinamarca.

Além destas providências acauteladoras, foram coordenadas outras operações de alta significação econômica para o Brasil, tais como:

- a) aumento de exportação de café para a Polônia e Suíça.
- b) Novo acordo de navegação com a Polônia, de cuja linha com o Brasil os Armadores nacionais passarão a participar no transporte de 50% de carga antes de transporte exclusivo da Polônia nos dois sentidos.

16 — O contrato não foi assinado na Polônia — foi assinado aqui no Brasil —, porque o Ministério dos Transportes sugeriu ao Ministério das Relações Exteriores que, como condição para a assinatura do contrato fôsse celebrado um acordo bilateral de navegação entre o Brasil e a Polónia — 50% de carga para cada País.

17 — A distribuição dos navios entre o Lloyd Brasileiro e demais armadores interessados, não foi um ato pessoal da direção do Lloyd, mas antes uma decorrência natural das posições dos armadores citados dentro da nova Política de Navegação de longo curso, traçada pela Comissão de Marinha Mercante.

Itens 21 e 22

Eis as perguntas do Senador Mário Martins:

21 — Se como nenhuma dessas Companhias particulares dispunha de navios adequados para competir com o Lloyd, foram, desde logo, autorizadas a contratar navios estrangeiros que navegam como se brasileiros fôsem, transportando a quota de carga brasileira.

22 — Se o Lloyd assinou um "Acordo de Associação", dividindo com aquelas Companhias de capital estrangeiro a quota de sua carga e por determinação de que autoridade assim agiu.

RESPOSTAS AOS ITENS 21 e 22

Item 21

A C.M.M. concede as linhas baseada num diploma legal, o Decreto n.º 62.383, de março de 1968, que regula o art. 81 da Lei que criou a CONCEX — (Conselho de Comércio Exterior).

Para proceder na forma da legislação, foi criado um Grupo de Trabalho, integrado pelos Diretores de Departamentos da Comissão, a fim de se determinar os critérios a serem adotados e fôsse feita uma seleção entre as dez (10) mais importantes e melhores empresas brasileiras de Navegação — Os critérios de forma a serem assim compreendidos: 1

- 1 — Registro como Armadores no Tribunal Marítimo.
- 2 — Que possua navios em operação.
- 3 — Tradição na vida marítima nacional.
- 4 — Situação financeira compatível com as responsabilidades do empreendimento etc.

Cada critério teria um peso e após estudo minucioso e detalhado o relatório formal do Grupo de Trabalho concluiu pela classificação de 7 (sete) empresas:

- 1 — Cia. Navegação Marítima Nektumar.
- 2 — Navegação Mercantil.
- 3 — Navegação Aliança.
- 4 — Cia. Paulista de Comércio Marítimo.
- 5 — L. Figueirêdo.
- 6 — Nave Unidos; e
- 7 — Cinaba.

Tôdas as empresas receberam a competente comunicação resultante do trabalho efetuado.

Item 22

Sim, o contrato de associação é documento público, passado em Tabelião, no 10.º Ofício de Notas; está, portanto, ao alcance de todos.

É assinado pelo Diretor Comercial do Lloyd Brasileiro e por cada companhia. Isso antes de ser liberada qualquer concessão de linha.

Tôdas as garantias são dadas, pelo acôrdo, ao Lloyd que pode operar em quaisquer linhas.

Os "acôrdos de associação" sômente trouxeram vantagens para o Lloyd e caíram mais divisas para o Brasil, através de uma maior arrecadação verificada nos fretes marítimos.

Esta, Sr. Presidente, a série de respostas em confronto com as perguntas, em tom de acusação ou insinuação, formuladas pelo ilustre Senador Mário Martins.

Estamos terminando este período legislativo. Nós o terminamos cumprindo o dever de demonstrar, rápida e convincentemente, a plenitude da improcedência das acusações.

Encerramos esta etapa dos nossos trabalhos de 1968 com a consciência tranqüila de havermos demonstrado, de modo cabal, que as primeiras tentativas no sentido de caracterizar corrupção no Governo, não passaram de uma história mal contada ou, então, de um andar deficitário da injúria, da difamação e do propósito de calúnia.

Por outro lado, o nobre Senador Mário Martins vê, no que diz respeito à sua tentativa de demonstrar corrupção no Governo, terminar melancolicamente a sua atividade de promotor público mal informado, de acusador mal assessorado e, dentro desse confronto e dessa verdade, formulamos os melhores votos para que o ano acusatório de 1969 seja para o ilustre representante guanabarrino menos ingrato e possa S. Ex.^a, realmente, fazer o que não fez até aqui: provar a corrupção no Governo. Porque, se S. Ex.^a o conseguir, estará prestando um relevante serviço à Nação e, particularmente, estará exibindo uma colaboração leal e inestimável ao Sr. Presidente da República que, ao contrário de outras épocas, quando se premiava a mastigação do erário com a impunidade iterativa, S. Ex.^a o Presidente Costa e Silva, se a cooperação tiver implicações probantes, oferecerá àqueles que armaram, em qualquer área, a corrupção governamental, a

repressão da lei, a aplicação rigorosa daquelas normas capazes de oferecer o castigo adequado na sua função pedagógica, para que todo aquele que tentar corromper, desista da degradação das suas intenções.

Então, Sr. Presidente, o Sr. Senador Mário Martins, que no terreno da prova de corrupção não andou um centímetro sequer, porque não começou a provar coisa alguma, procure, em 1969, não a incerteza das areias movediças, que foi a sua estrada, o seu caminho, mas fontes de informações idôneas, para que S. Ex.^a cumpra realmente o seu propósito em obsequio da verdade e principalmente, na dimensão e na altitude do Senado Federal. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão.

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para sessão conjunta a realizar-se às 18 horas e 30 minutos de hoje.

Convoco a Casa para uma sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 75, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 75, de 1968, que autoriza o Governo do Estado de Goiás a contrair com **The Deltec Banking Corporation Limited**, de Nassau, Bahamas, empréstimo de US\$ 10.000.000,00, ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, com aval do Banco do Brasil S/A., para aplicação em obras do Plano Rodoviário Estadual (projeto apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão do seu Parecer n.º 1.115, de 1968), incluído em Ordem do Dia em virtude de Requerimento de dispensa de interstício aprovado na sessão anterior, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 1.116 e 1.117, de 1968, das Comissões — de Constituição e Justiça; e — dos Estados Para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 17 horas e 30 minutos.)

DISCURSO PROFERIDO, NO DIA 27 DO CORRENTE, PELO BRIGADEIRO DIOCLECIO FIGUEIRA, QUE SE PUBLICA DE ACÔRDO COM O REQUERIMENTO N.º 1.650, DE AUTORIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA, APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29-11-68.

Ex.^{mo} Sr. Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva

Ex.^{mas} Autoridades Cíveis e Militares

Minhas Senhoras e Meus Senhores

Todos os anos, a 27 de novembro, temos vindo postar-nos junto ao túmulo dos companheiros sacrificados neste dia, em 1935, para lhes prestar nossas homenagens. Feliz idéia tiveram os guardiões deste mausoléu ao trasladá-lo do Campo Santo, onde se encontrava, para esta praça, local onde a maioria dos que hoje reverenciamos caíram para sempre. Este pedaço de chão do nosso Brasil é sítio mais adequado para o repouso eterno desses brasileiros, porque aqui, próximos daqueles que se imortalizaram em Dourados e na Retirada da Laguna, e em cenário à altura da grandeza de suas mortes, estão mais próximos do povo a que pertenciam e pertencem.

Neste dia, a par do tributo da nossa admiração e do nosso reconhecimento, procuramos também revigorar energias pela recordação da vida de companheiros que souberam viver e morrer. Nestes instantes, a nossa alma se expande em meditações envolvidas pelos mais puros sentimentos. É momento de verdade, de sinceridade, de franqueza. Não nos preocupam as limitações da vida, porque estamos diante do infinito da morte. É hora de confidências muito caras.

Nesta homenagem, interpreto os sentimentos de todos os camaradas das Forças Armadas do Brasil que aqui vêm, como têm vindo, para dizer, antes de tudo, que o sacrifício não foi em vão, e não o foi porque tem inspirado as gerações que se sucederam com a sua grandeza de ter sido em defesa de algo.

Sim, vocês não morreram agredindo, vocês morreram defendendo. Vocês morreram para defender o direito de o nosso povo continuar a ser bom,

leal, compreensivo, justo e magnânimo.

Vocês morreram para defender o direito de este País continuar sendo livre e hospitaleiro, sem preconceitos e sem ódios. Vocês morreram para defender o direito de todos viverem, inclusive daqueles que lhes tiraram esse direito. Vocês morreram para defender o direito de o amor existir nesta Terra. Vocês morreram para defender o direito de um grande País sobreviver. Vocês morreram nas primeiras linhas de defesa das forças espirituais, em luta contra as ambições do materialismo. Vocês morreram em postos avançados da proteção do primado do indivíduo sobre o totalitarismo desumano.

Sim, o sacrifício de vocês não foi em vão, porque a grande resistência continuou. Em 35, contra o comunismo; em 42, contra o nazismo. Cada uma dessas arremetidas sempre encontrou as forças representativas da alma brasileira revigoradas pelo exemplo dos que tombaram, e, tombando, mostravam ao mundo que esta Terra não deseja, não quer e não admite a presença do ódio e da intolerância.

E, assim, chegamos a 1964, quando nova investida se processava contra as mais caras convicções dos brasileiros. Desta feita, métodos diferentes foram tentados na ação correspondente. O exemplo do passado fôra bastante convincente. A determinação com que a nossa gente reagira contra a violência do comunismo e do nazismo demonstrara, de maneira clara e inconfundível, que outro caminho deveria ser experimentado para dobrar o povo brasileiro, cuja história mostra nunca se ter curvado diante da força. E, então, processos outros foram empregados nesse novo assalto que, à semelhança do de 35, também visava à substituição das forças do espírito, tão presentes em nosso modo de viver, pela frieza do materialismo calculista que conduz, a pretexto de soluções imediatas, ao esmagamento completo do indivíduo, em benefício do absolutismo do Estado.

Pior do que a violência, a nova maneira de agir, por ser mais insidiosa, trazia um perigo muito maior: o co-

ração nobre e generoso do nosso povo seria mais vulnerável à nova tática. Assim, vimos nascer neste País a corrupção que avassala, os privilégios que solapam, a demagogia que engana, a inflação que favorece, a inversão de valores que desmoraliza, a indisciplina que enfraquece e a subversão que destrói. Era a técnica destrutiva na sua plenitude de ação. Com ela, primeiramente seriam quebradas as resistências morais, depois destruídas as mais caras conquistas que o passado nos legou e, então, mortos os sentimentos que fazem a grandeza deste povo, deveria surgir a nova ordem que promete muito pouco em troca do muito que pede. A insidia esqueceu-se, porém, de que entre as qualidades do nosso povo está a inteligência, e esta deu-lhe visão para reagir contra mais essa investida.

Mas, essa luta, que nos seus fundamentos é um choque entre as forças do espírito e as do materialismo, continua, sem fronteiras definidas, nem limite de tempo para findar. Ora se configura em campos delimitados; ora se infiltra pelas nossas próprias fileiras.

As Forças Armadas Brasileiras, parcelas do nosso povo, compreendem muito bem a magnitude dessa luta, na qual o que mais importa não é propriamente a força do adversário, mas, sim, as nossas próprias fraquezas. Podemos sentir as investidas que, vez por outra, são tentadas para romper nossas defesas, rompendo nossa união.

Felizmente, nossa resistência não será quebrada, porque dentro das Forças Armadas existe a consciência do perigo e, entre essas e o nosso povo, nunca se abrirá uma brecha, porque elas também são povo, com a mesma alma, com o mesmo espírito de lealdade, de compreensão, de magnanimidade, de justiça e de tolerância. Seus sentimentos inspiram-se nas mensagens legadas pelos nossos patronos: TAMANDARÉ, leal até a morte, modesto por toda a vida, inexcusável na sua magnanimidade, ao aconselhar:

— “Se fôr injusto, seja por ter perdoado, nunca por ter castigado.”

CAXIAS, invencível nas suas convicções, grandioso na sua ação de pacificador, insuperável na sua afirmação:

— “Não conto, como troféus, desgraças de concidadãos meus.”

SANTOS DUMONT, admirável na sua tenacidade, notável pelo seu desprendimento, inesquecível no seu idealismo, ao proclamar:

— “Nós, os fundadores da locomoção aérea, tínhamos sonhado para ela um futuro caminho de glória pacífica.”

Em todos eles, o mais nobre dos sentimentos da nossa gente: a solidariedade humana, a testemunhar que nós, militares, nos guiamos pelo que há de mais autêntico no brasileiro e, por isto, nunca, através da História, representamos classes ou apoiamos privilégios injustos, mas sempre, defendemos o escravo contra a escravidão, o plebeu contra os desmandos da nobreza, os párias contra as prerrogativas políticas indevidas, e todos contra a ameaça de tiranias.

Este proceder tem-se confirmado nos últimos anos, quando povo e suas forças armadas, em vigília constante contra os extremismos, têm demonstrado não desejar a importação de métodos que contrariem seus sentimentos.

Que falta para compreenderem que desejamos viver tranquilos, que queremos trabalhar, progredir, rezar, amar, educar nossos filhos, respeitar nossos semelhantes, tolerar nossos inimigos, poder dizer aos nossos mortos o que quisermos, enfim, viver?

Que falta para compreenderem que as bombas assassinas, que ferem indiscriminadamente, ferem a alma do nosso povo, mas não o subjugam; que as mensagens anônimas, trazendo com elas o estigma da covardia, envergonham a nossa gente, mas não a intimidam?

Que falta para compreenderem que nós compreendemos que tudo isso não é nosso?

Que falta para compreenderem que desejamos continuar a viver na Democracia e haveremos de continuar?

Que falta para compreenderem que desejamos a ser brasileiros e havermos de continuar?

Ainda vivemos a ação que se antepôs às investidas que precederam 64. Foi um movimento essencialmente revolucionário, porque visou a mudar um estado de coisas que punha em risco o nosso viver democrático.

Certamente, ainda há muito que fazer.

Aqui estamos com o nosso comandante supremo, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que prossegue, com idealismo, na obra revolucionária. Seu espírito de tolerância, compreensão e paciência estão em consonância com a alma do povo que governa e com a revolução que dirige. Em torno dele estamos unidos.

Que não se confundam, porém, os sentimentos dos brasileiros. Que não se pense que tolerância é concordância; nem paciência, transigência; nem compreensão, submissão; porque os que hoje homenageamos também eram povo, também eram tolerantes, compreensivos e pacientes, mas preferiram morrer a concordar, transigir ou submeter-se.

— Companheiros de 35, como vêem, vocês não morreram em vão! o exemplo dado há 33 anos tem-nos guiado nessa luta incessante em defesa dos atributos espirituais da nossa gente que, com suor e sacrifícios, vem construindo uma grande Nação, conforme demonstra o Brasil de hoje, comparado com o deixado por vocês em 35.

— E tudo vem sendo feito, no meio de um mundo tumultuado pelas paixões, pelos ódios e pelo crime, sem o custo de vidas perdidas nos paredões ou sacrificadas nas câmaras de gás; com o branco ao lado do preto, o rico ao lado do pobre, empregador ao lado do empregado, governantes ao lado dos governados, brasileiros ao lado de filhos de outras terras, religião ao lado de religião!

Por tudo isto, neste final de confidências, como última homenagem, um juramento:

— Vocês morreram para viver; nós continuaremos a viver para que vocês não morram!

ORAÇÕES PROFERIDAS POR SUA SANTIDADE O PAPA PAULO VI E PELO EMBAIXADOR JOSÉ JOBIM, POR OCASIÃO DA ENTREGA DAS CARTAS CREDENCIAIS DO REPRESENTANTE DO BRASIL JUNTO À SANTA SÉ, QUE SE PUBLICAM DE ACÔRDO COM O REQUERIMENTO N.º 1.657, DE AUTORIA DO SR. GILBERTO MARINHO, APROVADO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 29-11-68.

Inserção nos Anais do discurso de Sua Santidade o Papa Paulo VI na entrega das Cartas Credenciais do Embaixador do Brasil Junto à Santa Sé, Senho José Jobim.

No dia 14 do corrente, em audiência solene, Sua Santidade o Papa Paulo VI recebeu as cartas credenciais do Senhor José Jobim como Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto à Santa Sé.

Ao entregar as cartas credenciais, o diplomata brasileiro saudou Sua Santidade com o seguinte discurso:

“Santíssimo Padre — O instante em que um Embaixador tem a honra de ser acreditado como representante de seu País junto a Vossa Santidade marca para sempre o ápice de sua carreira. Tanto mais quanto se trata do Embaixador de um país tão profundamente católico como o Brasil, de um país nascido sob o signo da Cruz de Cristo.

Este momento tão solene se reveste portanto para mim de uma significação que ultrapassa de longe o aspecto diplomático e protocolar desta cerimônia. Com efeito, Santíssimo Padre, é o Brasil católico inteiro — seu Presidente, seu Governo, seu povo fiel e laborioso — que, em minha pessoa, vem depositar aos pés de Vossa Santidade a expressão filial de sua profunda devoção. Este povo, Vossa Santidade o conhece bem por nos ter dado a honra, há alguns anos, de nos visitar. É um povo pacifista, que aspira com todas as suas forças ao progresso e à justiça social na tradição de vida católica, e que vem aqui prestar uma justa homenagem à paternal e infatigável solicitude que sempre encontrou na Igreja.

É com este espírito, Santíssimo Padre, que me proponho, com a ajuda de Deus, trabalhar com todas as minhas forças para estreitar ainda mais os laços particularmente amistosos que existem entre a Sé Apostólica em meu País, com um espírito perfeito de cooperação e de compreensão recíprocas, para a preservação dos valores religiosos e morais que nos são tão caros.”

O Papa Paulo VI, em resposta, proferiu o seguinte discurso:

“Senhor Embaixador — É uma alegria para Nós desejar boas-vindas a Vossa Excelência que vem continuar aqui a bela e cara tradição da grande Nação brasileira de ter um representante permanente junto à Santa Sé. Conhecemos pessoalmente vários daqueles que o precederam neste cargo, todos pessoas de grande mérito e de grande distinção. As nobres palavras com as quais Vossa Excelência acaba de inaugurar sua missão nos transmitiram a confiança em que ela se desenvolverá como a de seus antecessores, em um espírito de perfeita compreensão recíproca e de cordial colaboração.

Se uma curta permanência — à qual amavelmente Vossa Excelência fez alusão — não Nos permitiu adquirir da sua Pátria um conhecimento direto tão completo como teríamos desejado, podemos pelo menos assegurar-lhe que só nutrimos por ela sentimentos de estima e de simpatia. O Brasil, pela sua extensão, pela sua população, pelo número de suas dioceses — sem falar dos seus futuros desenvolvimentos, que se podem desde agora prever — Nos aparece com um dos maiores países católicos do Mundo; um país que, graças ao desenvolvimento que dá às suas instituições, graças ao seu progresso nos domínios agrícola e industrial, ocupa no Mundo e, principalmente, na América Latina, um lugar de primeiro plano.

A Santa Sé é sensível em particular aos esforços que desenvolvem as autoridades brasileiras em favor do progresso social, da educação popular, de uma melhor distribuição dos recursos do País. Alguns se surpreendi-

dem às vezes, ainda hoje, com este interesse que tem a Igreja pelas questões que por si próprias pertencem antes à competência das autoridades temporais. É verdade que a Igreja possui uma missão antes de tudo religiosa e moral: missão da qual ela procura se desincumbir da melhor maneira, na liberdade e na lealdade em relação ao Estado. Mas não é menos verdadeiro que ela é uma Mãe, e que por tal título exerce sobre seus filhos uma maternidade espiritual, que não lhe permite permanecer indiferente às grandes necessidades dos mais indigentes dentre eles.

E assim as questões sociais, por seu lado humano e por sua ligação com as exigências da justiça, obrigam a Igreja a se interessar pelo bem comum dos povos, a expandir o conhecimento de sua doutrina social, a prestar seu apoio à ação civilizadora e educativa das autoridades temporais, a encorajar as grandes e legítimas aspirações das categorias menos favorecidas: em uma palavra a apoiar todas as boas causas do progresso humano. Foi o que exprimiu há pouco com autoridade a Constituição Conciliar sobre "A Igreja no Mundo deste Tempo". Foi o que reafirmamos, de um ponto de vista mais especialmente orientado para os problemas que envolvem os países em via de desenvolvimento na nossa encíclica "Populorum Progressio".

A ação da Igreja nesse domínio se exerce naturalmente no plano que é o seu e no espírito que é o seu. Ela não encoraja — nós o proclamamos de novo em Bogotá muito recentemente — as soluções violentas; ela recusa solidarizar-se com as expressões revolucionárias: isto seria trair o espírito do Cristo, que, para a redenção dos homens, verteu o seu sangue e não o dos outros. Mas ela não se solidariza muito menos com os abusos, com os egoísmos individuais e coletivos, com as injustas opressões. Toda sua ação visa atonificar as forças morais dos indivíduos e dos grupos, a promover sua educação, a elevação do seu valor humano e cristão. É assim que ela os prepara para enfrentar de maneira positiva, na colaboração e na

paz, as transformações sociais desejadas e necessárias.

É bem assim igualmente, parece-Nos, que o povo brasileiro encara seu futuro, e Nós tivemos o prazer de ouvir Vossa Excelência afirmar agora que ele "aspira com todas as suas forças ao progresso e à justiça social na sua tradição de vida católica". Eis uma perspectiva que Nós saudamos com alegria, fazendo os votos mais cordiais para que a fé católica de sua grande e bela Nação saiba se exprimir sempre melhor em realizações autênticas, modernas, dignas de suas tradições e ricas de frutos benfazejos para todos os seus filhos.

É com tais sentimentos que recebemos de suas mãos as Cartas que acreditam Vossa Excelência junto a Nós na qualidade de Embaixador, e que dirigindo um pensamento diferente ao Chefe do Estado brasileiro e a seu Governo, imploramos sobre Vossa Excelência, sobre sua família e pelo feliz desenvolvimento de sua missão junto à Santa Sé, a abundância das bênçãos divinas".

EXPEDIENTE CONSTANTE DA ATA DA 294.ª SESSÃO QUE, LIDO PELO SR. 1.º-SECRETÁRIO, FICOU PARA POSTERIOR PUBLICAÇÃO.

OFÍCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

A Fábrica de Cigarros SUDAN S/A e a Fundação Anita Pastore D'Angelo, com sede em São Paulo, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem respeitosamente encaminhar a Vossa Excelência a inclusa representação, dirigida a essa Egrégia Casa Legislativa, requerendo seja a mesma encaminhada ao Plenário, para os fins solicitados.

Os fundamentos do pedido agora feito, encontram-se devidamente justificados na representação em anexo.

Termos em que,

P. deferimento.

Brasília, 27 de novembro de 1968. —
p.p. — J.G. de Andrade Figueira —
OAB — 540 — SP.

PROCURAÇÃO

A Fábrica de Cigarros SUDAN S/A, sociedade industrial e comercial, com sede nesta Capital, à Rua Glicério n.º 301, representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Agostinho Janequine, brasileiro, casado, industrial, domiciliado e residente à Avenida Angélica, n.º 324, nesta Capital, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados Drs. Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e Nelson Tabacow Felmanas, brasileiros, casados, com escritório à Rua Benjamin Constant, n.º 138 — 4.º andar, aos quais confere os poderes para representar e defender a outorgante em quaisquer processos ou diligências, em repartições públicas, ou autarquias, ou sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais e no foro em geral, nos limites de cláusula ad judicium e transigir, sendo o caso.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1968.
— Agostinho Janequine.

Com reserva de iguais, substabeleço no Dr. José Gonçalves de Andrade Figueira, brasileiro, casado, residente em São Paulo e com escritório à Rua Benjamin Constant 138, devidamente inscrito sob n.º 540 na Ordem dos Advogados do Brasil, S. Paulo, os poderes desta procuração.

São Paulo, 26 de novembro de 1968
— Sérgio Marcos de Moraes Pitombo.

PROCURAÇÃO

Nomeio e constituo meus bastantes procuradores aos Drs. José Gonçalves de Andrade Figueira e Professor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, com a cláusula geral ad judicium, a fim de me representarem em quaisquer processos administrativos ou judiciais, em que eu seja parte, ativa ou passivamente, perante quaisquer juízos ou tribunais, ou repartições públicas, autarquias ou sociedades de economia mista, federais, estaduais ou municipais, outorgando a eles todos os poderes necessários ou úteis ao cumprimento do presente mandato, inclusive receber citações e intimações, em meu

nome, e substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes.

São Paulo, 4 de abril de 1968. — Agostinho Janequine.

Excelentíssimo Senhor Senador Gilberto Marinho

DD. Presidente do Senado.

A Fábrica de Cigarros SUDAN S/A., por seu Diretor-Presidente, Agostinho Janequine, e por seu advogado abaixo assinado, usando do direito fundamental que lhe conferem o art. 150, § 30, da Constituição do Brasil ("direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade"), e os arts. 416 e 417 do Regimento Interno do Senado Federal, pede vênha para protestar, veementemente, aliás, contra a complacência dada ao Excelentíssimo Senhor Senador Mário Martins, em Plenário, na sessão de 21 do corrente, para agredir a Suplicante, violando, outrossim, Sua Excelência, embora de modo oblíquo, o disposto no art. 148-A (Resolução n.º 3/63) do Regimento do Senado Federal.

O dispositivo regimental invocado proíbe, explicitamente, a criação de "comissões de inquérito", para apuração de "matéria pertinente" *caput* "às atividades do Poder Judiciário" (alínea b); e, portanto, implicitamente, com maior razão, veda ao plenário do Senado que, transformado em uma grande comissão de inquérito, invada a esfera de exercício da jurisdição pelos tribunais e pelos juízos da República, e trate de apuração de fatos determinados, pertencente à competência específica das autoridades judiciárias e policiais, que já os investigam e já os apreciam, em processos fluentes cujo desfêcho, tão-só, mostrará se há crimes e quais sejam os culpados e os inocentes.

As graves repercussões na vida da empresa, resultantes da leviandade administrativa, setor fiscal, não é justo que se somem as das palavras de um digno senador de acatado prestígio, aliás merecido, e seus péssimos efeitos na opinião pública, e na opinião dos órgãos mesmo de todos os Poderes Públicos, que, desconhecendo ainda a verdade, passam a acreditar que efetivamente uma tradicional so-

cidade anônima se transformou em valhacouto de delinquentes — como disse Sua Excelência, de modo lamentavelmente injusto — e que seus advogados se transformaram em "orientadores e partícipes" dos pretensos delitos.

Injusto é que se misturem temas de política partidária, por mais nobres, com assuntos já em curso de apreciação judiciária, e pior ainda é que, por causa da mistura, não só um ministro de Estado deva pagar por argüidos pecados de outrem, apenas porque antes de ser ministro oficiou em determinada ou determinadas causas, dando parecer ou advogando interesses privados, mas também — e contra isso é que a Suplicante protesta — uma sociedade anônima, tradicional, deva pagar, por divergências entre autoridades, além do grave preço da arbitrária prisão administrativa, decretada contra todos os seus diretores, por Sua Excelência o Senhor Ministro da Fazenda (a arbitrariedade declarou-a o Egrégio Tribunal Federal de Recursos), a exarcebção desse preço, em decorrência da temerária ação de destituição de dirigentes da Fundação Anita Pastore D'Angelo (a maior acionista da sociedade anônima), instaurada, sem qualquer fundamento, pelo Dr. Curador de Fundações, mencionado no libelo do eminente Senador, e sua multiplicação ao infinito, em resultado da "justificativa" candente de um denominado "pedido de informações".

Se, entretanto, embora não de direito, mas de fato, o Eminentíssimo Senado Federal se transforma assim pela palavra de um de seus mais ilustres pares, em verdadeiro julgador de "casos" de competência do Poder Judiciário, aos assim julgados deve ser admitido prestarem esclarecimentos.

É o que a Suplicante vem fazer.

O mencionado Curador de Fundações instaurou aquela infundada ação de destituição contra os membros da Mesa Administrativa da entidade, que são: Agostinho Janequine, **Primeiro Provedor**, Saul Janequine, **Segundo Provedor**, e os três membros temporários, Professor Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Professor Dr. José Frederico Marques, e Roberto Ney-de Amorosino.

Não satisfeito em instaurar apenas a ação ordinária principal, o sôfrego membro do Ministério Público requereu, desde logo, a suspensão de toda a Mesa Administrativa, em processo acessório de medida preventiva preliminar, que lhe ensinasse substituir ao arripio dos Estatutos, os administradores da instituição beneficente por uma comissão administrativa de três ilustres cidadãos, e estranhas porém à entidade. Tudo à guisa de intervenção, coisa que inexiste no regime pátrio de fiscalização de fundações!...

Nada disso, porém, há de o Eminentíssimo Senado apreciar, no mérito, mas apenas frisar que não lhe compete, e a nenhum de seus dignos pares, apreciar e julgar da procedência ou da improcedência das contestações dos referidos componentes daquela Mesa Administrativa, apresentadas no processo principal e no processo acessório pelos advogados, Professor Doutor Celso Neves (patrono dos dois seus colegas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) e Dr. José Gonçalves de Andrade Figueira (patrono dos demais membros da Mesa Administrativa e da entidade interessada).

O teor dessas duas contestações, que se juntam por cópia, como parte integrante da presente representação, visa a demonstrar que nenhuma irregularidade cometeram os contestantes e que, ao contrário, a entrada de novos acionistas na sociedade anônima consultou à necessidade objetiva de aumento do capital social e a renúncia, por parte da entidade, a seu direito de preferência na aquisição das novas ações resultou, pura e simplesmente, da absoluta carência de recursos para adquiri-las. Acresce que, na ocasião, 1966, o Ministério Público recebeu tempestivamente exaustiva comunicação de tais fatos, sem que opusesse então qualquer impugnação ao comportamento da Mesa Administrativa.

Mas, ainda aqui, não ao Eminentíssimo Senado Federal cabe aprovar ou desaprová-lo o comportamento dos membros da Mesa Administrativa, que se responsabilizariam por esse aumento de capital, e por essa renúncia a seu direito de preferência, mas ao M. Juiz que há de decidir o caso.

Não é justo, entretanto, que, por conta das divergências políticas, por mais respeitáveis que sejam, entre ilustres membros do Poder Legislativo e ilustres agentes do Poder Executivo devam a sociedade anônima e a fundação e seus dirigentes, subir ao tão alto pelourinho de injusta desmoralização, no que se quer transformar o agosto plenário da Alta Câmara legislativa.

Outrossim, sublinhe-se que todas as assertivas penduradas nos considerando da Portaria n.º 1 carecem de demonstração cabal, mas — como quer que seja — já também estão submetidas, à apreciação judiciária.

São dois, apenas dois, infundados executivos fiscais, um contra a Suplicante, por pretensas faltas de recolhimento, durante os anos de 1964 e de 1965, em São Paulo, no valor arbitrário de NC\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzeiros novos), e durante os anos de 1964, 1965, 1966 e 1967, em Porto Alegre, no valor arbitrário de NC\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzeiros novos), meras arguições abstratas, sem nenhuma determinação de circunstância concreta das supostas infrações.

Como quer que seja, também estas já se acham sub judice!

Ajuizadas também se acham um executivo fiscal, por impontualidade de prestação, num parcelamento de débito, no valor de cerca de NC\$ 1.500.000,00, em números redondos, de principal, juros, multa e correção monetária, e outros executivos fiscais, afinal, nos quais se discute a legalidade de incidência do IPI sobre o ICM.

Nada mais está para ser apreciado (mas exclusivamente pelo Poder Judiciário), acerca de pretensas ilícitos da Suplicante ou de qualquer de seus diretores.

Excluem-se do rol os fatos atinentes à já célebre suposta falsificação de recibos em guias de recolhimento, visto como, nesses casos, como consta da cópia de petição inicial anexa, a Fábrica de Cigarros SUDAN S.A. e seus diretores são vítimas de crimes de terceiros, conluídos com funcionários públicos sem a ajuda dos quais os delinquentes não poderiam ter se locupletado à custa do patrimônio alheio.

Em suma:

1. O Curador de Fundações Dr. Lauro Indusky, que o era em 1966, não denunciou dirigentes da Fundação e da Fábrica de Cigarros SUDAN S.A. por crime de sonegação fiscal, mas apenas encaminhou à repartição fiscal que lhe pareceu competente uma denúncia de terceiros, indeterminada e infundada, e a qual não se comprovou. As duas autuações acima referidas, de S. Paulo e de Porto Alegre, não resultaram dessa denúncia, nem a comprovaram, mas de exames de escrita da contribuinte, que, como já assinalados, estão sendo judicialmente impugnados pela autuada.

2. No aludido caso das "guias de recolhimento" a Suplicante é vítima, e não criminosa, sendo, na qualidade de ofendida requerente no inquérito policial federal e requerente do inquérito administrativo no disciplinar, que sobre o fato, corre pelo Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

3. Se a Polícia Federal, em S. Paulo, vem acaso falhando, nas investigações de tal inquérito policial, suas falhas — como prova a petição inicial anexa — vem se perpetrando em detrimento da Fábrica de Cigarros Sudan S.A., e em favor de funcionários peculatórios, e não em favor da Suplicante ou de seus diretores. Nesse sentido, a Suplicante se prepara para tudo comunicar a Sua Excelência o Senhor Presidente da República e a reclamar justiça a Sua Excelência o Senhor Ministro da Fazenda.

4. O Egrégio Tribunal Federal de Recursos já decidiu, em grau de *habeas corpus*, que, nos casos da legalidade ou ilegalidade de incidência do IPI sobre o ICM, a suplicante e seus diretores não podem ser acusados de qualquer crime, mas apenas de débitos fiscais, que regularmente se não de cobrar, mediante os pertinentes executivos fiscais, e não "da cadeia", como se fazia no regime das Ordenações do Reino...

5. Desmerece, profundamente, os esforços profissionais dos impetrantes do *habeas corpus*, de que resultou a soltura dos injustamente presos, e ofende descabidamente, a dignidade do Poder Judiciário a afirmação de que a concessão da ordem resultou não dos procedentes fundamentos de

direito e de fato da impetração, mas de interferências espúrias.

6. A Suplicante nada tem a ver com as intrigas reinantes nos bastidores de um organismo policial, as quais ignora, tanto nos reflexos que possam ter tido sobre o curso dos referidos inquéritos policiais, quanto hélas mesma e em relação às ilustres personalidades envolvidas.

7. 8. 9. 10. e 11. Carecem de relevância jurídica moral as afirmações que, sob a veste de perguntas, constam desses quatro itens.

São Paulo para Brasília, 25 de novembro de 1968. — Agostinho Janequine. — Prof. J. C. Mendes de Almeida.

Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça:

A Fundação Anita Pastore D'Angelo, por seu Primeiro Provedor, abaixo assinado, e seus advogados, que esta subscrevem (procuração anexa), aliás também membros de sua Mesa Administrativa, Professor Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Professor Dr. José Frederico Marques e Dr. José Carlos Rao, submetem à apreciação da digna Curadoria de Fundações, por intermédio de V. Ex.^a, que a superintende, os inclusos esclarecimentos, acerca do aumento do capital da Fábrica de Cigarros Sudan S.A., mediante emissão de novas ações, que foram tomadas por terceiros, novo grupo de acionistas, o qual, assim, associou-se à entidade, na exploração industrial da empresa.

A lista dos documentos ora oferecidos, em anexo à presente exposição, foi extraída em duas vias, numa das quais pede o Suplicante a V. Ex.^a se digne de determinar, seja aposto o adequado recibo de entrega, após conferidos.

Apresenta a V. Ex.^a, a Mesa Administrativa, respeitosos cumprimentos, com a declaração de que está à disposição do Ministério Público fiscalizador, para quaisquer informações e demonstrações complementares.

São Paulo, 05 de outubro de 1966. — Fundação Anita Pastore D'Angelo. — Agostinho Janequine, Primeiro Provedor — Saul Agostinho Janequine, Segundo Provedor — J. C. Mendes de Almeida, Membro Temporário — Advogado.

Documentos entregues ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

- 1) procuração da Fundação Anita Pastore D'Angelo, constituindo seus procuradores os Professores Drs. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, José Frederico Masques e José Carlos Rao, datada de 28 de julho de 1966;
- 2) renúncia do Professor Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, datada de 02 de fevereiro de 1966, do cargo de Segundo Provedor da Fundação Anita Pastore D'Angelo;
- 3) renúncia do Sr. Saul Agostinho Bandeira de Mello Janequine, datada de 02 de fevereiro de 1966, do cargo de Membro Temporário da Fundação Anita Pastore D'Angelo;
- 4) renúncia do Dr. Hugo João Felipozzi, datada de 02 de fevereiro de 1966, do cargo de Membro Temporário da Fundação Anita Pastore D'Angelo;
- 5) renúncia do Dr. Oswaldo Estanislau do Amaral Filho, datada de 02 de fevereiro de 1966, do cargo de Membro Temporário da Fundação Anita Pastore D'Angelo;
- 6) cópia da Ata da 81.ª Reunião da Mesa Administrativa da Fundação Anita Pastore D'Angelo, realizada no dia 02 de fevereiro de 1966;
- 7) cópia da Ata da 82.ª Reunião da Mesa Administrativa da Fundação Anita Pastore D'Angelo, realizada no dia 30 de março de 1966;
- 8) carta de 23 de maio de 1966, dirigida à Fundação Anita Pastore D'Angelo, pelos pretendentes à subscrição das novas ações da Fábrica de Cigarros Sudan S.A., para aumento do capital social desta;
- 9) cópia da Ata da 83.ª Reunião da Mesa Administrativa da Fundação Anita Pastore D'Angelo, realizada no dia 26 de maio de 1966;
- 10) cópia da Ata da 84.ª Reunião da Mesa Administrativa da Fundação Anita Pastore D'An-

gelo, realizada no dia 04 de julho de 1966;

- 11) estatutos da Fábrica de Cigarros Sudan S.A.;
- 12) cópia da Ata da Assembléia-Geral Extraordinária da Fábrica de Cigarros Sudan S.A., realizada no dia 26 de julho de 1966;
- 13) relações das Indenizações Trabalhistas devidas até 31 de dezembro de 1965, na Matriz, no total Cr\$ 1.953.110.495;
- 14) relação das Indenizações Trabalhistas devidas até 31 de dezembro de 1965, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no total de Cr\$ 257.965.778;
- 15) relação das Indenizações Trabalhistas devidas até 31 de dezembro de 1965, em Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, no total de Cr\$ 187.242.807;
- 16) balanço geral em 31 de dezembro de 1965, com a nova tradução monetária do valor original do ativo mobilizado (Lei n.ºs 3.470, de 28-11-58, e 4.357, de 16/7/64), procedida em 29 de abril de 1966, com base no Balanço Geral levantado em 31 de dezembro de 1965;
- 17) ata da Assembléia-Geral Extraordinária da Fábrica de Cigarros Sudan S.A., realizada no dia 23 de agosto de 1966 (Diário Oficial do Estado de São Paulo de 23 de setembro de 1966 — páginas 39 e 40).

São Paulo, 05 de dezembro de 1966.
— Fundação Anita Pastore D'Angelo.
— Agostinho Janiquine, Primeiro Provedor.

Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça:

A Fundação "Anita Pastore D'Angelo", por seu advogado abaixo assinado, apresenta ao Ministério Público as inclusas cópias dos laudos de avaliações dos imóveis pertencentes à Fábrica de Cigarros Sudan S.A., sítos nesta Capital, Matriz e no Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre e Santa Cruz do Sul, a fim de complementar-se o dossiê que já ofereceu, ao comunicar o aumento do capital social da empresa.

A Mesa Administrativa determinou essas avaliações com a finalidade de calcular mais objetivamente os valores do patrimônio imobiliário da empresa, já apurados consoante os critérios exigidos pelas leis fiscais, e constantes da mencionada comunicação, e assim habilitar melhor a atividade fiscalizadora da digna Curadoria de Fundações.

São Paulo, 12 de outubro de 1966. — (ilegível) — J. C. Mendes de Almeida.

Exmo. Senhor Dr. Juiz de Direito da 10.ª Vara da Família e das Sucessões:

O Dr. Agostinho Janequine, brasileiro, casado, economista, Primeiro Provedor da Fundação Anita Pastore D'Angelo, e Saul Agostinho Bandeira de Mello Janequine, brasileiro, casado, industrial, Segundo Provedor da entidade, domiciliados nesta capital e aqui residentes, como afinal indicados, e, ainda, o Dr. Alberto Neyde Amorosino, brasileiro, casado, bacharel em Direito, industrial, membro temporário da mesma Mesa Administrativa, de que os três fazem parte, junto aos outros dois mesários, seus co-contestantes, e a Fundação Anita Pastore D'Angelo, entidade beneficente, instituída, em vida, pela pretaada senhora que lhe deu nome, e instalada em Itaquera, à Rua Sábado D'Angelo, nesta comarca da Capital, ora legalmente representada por aquele seu Primeiro Provedor, Dr. Agostinho Janequine, e interveniente, como litisconsorte passiva, na ação de destituição requerida pelo 56.º Promotor Público desta comarca, contra a Mesa Administrativa da Fundação Anita Pastore D'Angelo, enquanto órgão da entidade, e, portanto, contra a pessoa jurídica, que este apresenta, tanto quanto as cinco pessoas naturais, dos mesários, vêm, pela presente, oferecer contestação ao pedido inicial, e a qual provarão, assim:

1. Que as Curadorias de Fundações existem, no sistema jurídico brasileiro, das leis federais e das leis estaduais, pertinentes à espécie, para assistir as entidades, pelas quais velam, e, portanto, ajudá-las, nas causas, de qualquer natureza, em que litiguem com terceiros, pessoas naturais ou pessoas jurídicas, de direito privado ou de direito público, tanto em ins-

tância administrativa quanto em instância judiciária.

2. Que o Ministério Público não pode, ao contrário, afligi-las, no momento preciso, sobretudo, em que lhes deve essa assistência, como aqui está agindo o 56.º Promotor Público, no exercício da 3.ª Curadoria de Resíduos, contra a Fundação Anita Pastore D'Angelo, mediante despropositada agressão à Mesa Administrativa da entidade e a cada um de seus mesários, o Primeiro Provedor, o Segundo Provedor e os três membros temporários.

3. Que, queremos crer, o digno representante do Ministério Público atua, assim, ao influxo de evidentes equívocos, que lhe toldam imperdoável excesso de zelo, uma vez que demonstra, na petição inicial, estar manifestamente desinformado acerca da realidade dos fatos ali alegados, quer ocorridos no passado, quer ocorrentes no presente, e tanto ali abstratamente mencionados, sem a indispensável determinação de suas concretas circunstâncias, quanto principalmente os ali arrolados, contra os contestantes, sob cega influência das calúnias e injúrias divulgadas pela imprensa, pelo rádio e pela televisão a propósito de litígios entre, de um lado, a Fábrica de Cigarros Sudan S.A., ou seus diretores, e, de outro lado, a União, Fazenda Nacional. Valeu-lhe, ao Curador de Resíduos postulante, a malícia de assessôres do Sr. Ministro da Fazenda que não souberam ou não quiseram perder a oportunidade de instigar Sua Excelência à edição da malograda Portaria n.º 1, de 19 de setembro de 1968, cujas ilegalidades e nulidade acabaram por ser declaradas pelo MM. Juiz da 4.ª Vara da Justiça Federal e, em grau de confirmação, pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao conceder ordem de habeas corpus, há poucos dias, a três dos contestantes e a outro, e livrá-los de descabida prisão administrativa.

4. Que a Mesa Administrativa deveria ser responsabilizada, isso sim, se permanecesse inerte na hipótese — que não ocorreu, nem se alegou — de os diretores da Fábrica de Cigarros Sudan S.A. — da qual a Fundação é a maior acionista —, haverem sido omissos em defendê-la no curso de

dois injustos procedimentos-fiscais federais, instaurados pela Delegacia Regional de Rendas Internas, em Porto Alegre, e pela Delegacia Regional de Rendas Internas, em São Paulo, e nos processos dos correspondentes derivados executivos fiscais; mas nunca — como no caso está ocorrendo — na hipótese em tela, de uma enérgica reação da sociedade, contribuinte, no plano administrativo e no plano judiciário, contra injustas consequências de mero arbitrio tributário, fonte exclusiva daquelas apenas duas causas fiscais, embora qualificadas, nos primeiros itens preambulares da Portaria n.º 1, maldosamente, como “numerosos casos de sonegação fiscal”, anteriores ao já célebre das chamadas “falsas” (?) guias de recolhimento.

5. Que a Mesa Administrativa deveria ser responsabilizada, isso sim, se permanecesse inerte na hipótese — não ocorrida — de que diretores da sociedade houvessem cometido crime contra o patrimônio, privado ou público, no caso referido, das guias de recolhimento, ainda supostamente falsas, mas não no caso, que não é o publicado nos jornais, mas o de terem sido ludibriados por funcionários federais, da fiscalização interna (Arrecadação) e da fiscalização externa (Rendas Internas), embora ainda indidentificados, de conluio com terceiros, mediante a prática de verdadeiro peculato-estelionato, e falsificações, contra o patrimônio da Fábrica de Cigarros Sudan S.A., ou da União, Fazenda Nacional, ou de ambas, tudo conforme consta de inquérito policial, no qual a empresa intervém como eventual assistente, e de inquérito administrativo-disciplinar, instaurado, no Ministério da Fazenda, a requerimento da empresa, na qualidade de prejudicada.

6. Que todos os demais pontos das arguições contidas na petição inicial atentam contra a realidade objetiva, quando não exprimem mera trasladação, para o pórtico dos autos, de deformações subjetivas da verdade, atribuíveis a terceiros, desafetos do Dr. Agostinho Janequine e de sua família, ou recentes adversários da empresa brotados dos referidos litígios tributários.

7. Que estranhável se ostenta a circunstância de só agora vir a Curado-

ria de Fundações a se preocupar com o aumento do capital social da empresa, ocorrido em 1966, quando também se deu ciência ao Ministério Público de todos os seus trâmites, assim:

“Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça.

“A Fundação Anita Pastore D'Angelo, por seu Primeiro Provedor, abaixo assinado, e seus advogados, que esta subscrevem (procuração anexa), aliás também membros de sua Mesa Administrativa, Professor Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Professor Dr. José Frederico Marques e Dr. José Carlos Ráo, submetem à apreciação da digna Curadoria de Fundações, por intermédio de V. Ex.ª, que a superintende, os inclusos esclarecimentos, acerca do aumento do capital da Fábrica de Cigarros Sudan S.A., mediante emissão de novas ações, que foram tomadas por terceiros, novo grupo de acionistas, o qual associou-se à entidade, na exploração industrial da empresa.

A lista dos documentos ora oferecidos, em anexo à presente exposição, foi extraída em duas vias numa das quais pede o suplicante V. Ex.ª se digne de determinar seja aposto o adequado recibo de entrega, após conferidos.

Apresenta a V. Ex.ª, a Mesa Administrativa, respeitosos cumprimentos, com a declaração de que está à disposição do Ministério Público fiscalizador, para quaisquer informações e demonstrações complementares.

São Paulo, 05 de outubro de 1966.
— Fundação Anita Pastore D'Angelo. (as.) Agostinho Janequine, 1.º Provedor; Saul Agostinho Janequine, 2.º, item; J. Canuto Mendes de Almeida, M.T.”

8. Que os ora contestantes subscrevem, totalmente, os artigos da contestação apresentada pelos outros dois mesários, os professores Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida e Dr. José Frederico Marques, pelo respectivo advogado, Professor Dr. Celso Neves, adotando-os como arguições também da presente contestação.

9. Assim e contestando o mais por negação, na parte útil, deverão os presentes artigos serem recebidos, para o efeito de, discutidos e provados, ou ser declarada a carência da ação proposta, em face da inviabilidade jurídica do pedido, ou ser ela julgada improcedente, condenado o autor nas custas e honorários de advogado, estes à base de 20% sobre o valor dado à causa, o que venha a ser arbitrado, judicialmente.

Protestam os réus e a assistente pelo depoimento pessoal do autor, pela juntada de documentos, inquirição de testemunhas, exames, vistorias e por todas as demais provas que se façam necessárias ao completo esclarecimento do Juízo.

Térmos em que, J. para os devidos fins,

P. Deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 1968.

— p J. G. de Andrade Figueiredo (Adv).

Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da 10.^a Vara da Família e das Sucessões.

Dizem Agostinho Janequine, Saul Agostinho Janequine e Roberto Neide Amorosino que, tendo sido citados a requerimento do Doutor Terceiro Curador de Resíduos e Fundações para responder processo de **Medida Preventiva**, vêm, em contestação, expor e requerer o que se segue:

I

1. O Dr. Curador de Resíduos e Fundações veio a Juízo pedir a remoção provisória da Mesa Administrativa da Fundação Anita Pastore D'Angelo, da qual fazem parte os contestantes.

Reeditando argumentos já expendidos na ação de destituição da mesma Mesa, em andamento nessa Vara, o ilustre Representante do Ministério Público faz uma série de alegações que não condizem com a realidade. Deixou-se Sua Excelência informar pelo sensacionalismo de certa imprensa, não concorde com a verdade. Revive fatos do passado, de há muito tempo decididos soberanamente pela Justiça. Busca, ainda, por via de uma petição de aditamento, encontrar argumentos para o atendimento de seu pedido, em um suposto protesto dos empregados da Fábrica de Cigarros Sudan S/A.

Nada procede, lamentando-se que a Digna Curadoria, cuja missão é a de cooperar com as fundações e não entravar-lhes as atividades, não tenha procurando melhor se informar, para então postular o que julgasse útil.

II

2. Convém, antes de mais nada, frisar que a Fábrica de Cigarros Sudan S.A. veio a ser vítima de crimes, que devem ser convenientemente apurados.

É que, em certo dia, foi a referida indústria surpreendida com a visita de fiscais da Fazenda Federal que apreenderam vinte guias de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, sob a alegação de que as mesmas não seriam corretas, sendo supostamente falsas as quitações das mesmas constantes.

Surpreendida com a medida, a Sudan cuidou de tomar providências. De seus cofres, havia saído a importância necessária ao pagamento desses tributos. Cumpria, portanto, investigar o que havia de positivo a respeito, já que todos os fatos haviam se passado fora do ambiente da indústria, não sendo conhecidas as manobras praticadas para atingir o objetivo criminoso.

Requeru a Sudan, como vítima, a abertura de inquérito perante a Polícia Federal. Solicitou do Senhor Ministro da Fazenda a abertura de inquérito administrativo com o mesmo objetivo. Empenhou-se, por todos os meios para que tais processos tivessem andamento, com a realização de sindicâncias, exames e a prática de toda uma série de atos, necessários ao esclarecimento da verdade. Mesmo porque dúvidas existiam, como ainda existem, se o alegado desvio de dinheiro teria sido praticada após o seu recolhimento aos Cofres Públicos ou se as manobras seriam ou não de duas firmas idôneas, como tais credenciadas pelo Banco Central da República, por seu agente autorizado, Wanderley Suzano e encarregadas dos pagamentos dos tributos devidos. A apuração desses fatos era de suma importância e, isso sim, interessando a dignidade e respeitabilidade administrativa, muito mais que meras alegações de Deputados em Casas Legislativas ou jornalísticas apaixonadas e interessados.

3. Antes, porém, de dar andamento aos processos, antes de se preocupar com a apuração da verdade, as autoridades federais procuram investir contra os Diretores da indústria.

O Senhor Ministro da Fazenda baixou uma portaria decretando a prisão dos Diretores da Sudan, que sofreram o vexame de serem recolhidos à prisão, desde logo relaxada pelo Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara dos Feitos da Fazenda Federal, tendo-lhes sido concedido **habeas corpus** pelo Egregio Tribunal Federal de Recursos.

Naturalmente, todos esses fatos, provocaram agitação na opinião pública, inteiramente desconhecadora da verdade, deixando-se guiar pelas manchetes de jornais e pelas notícias tendenciosas.

4. Aliás — e deve-se declarar por derradeiro —, ante a inércia da Polícia Federal e das autoridades do Ministério da Fazenda na apuração dos fatos, a Sudan vem de requerer, em processo civil, medidas preventivas à Justiça Federal para, através dela, obter o que é necessário para apurar a verdade, para esclarecer quais os autores dos crimes praticados, e quais são esses crimes, se peculato, apropriação indébita, estelionato ou que melhor classificação tenha no Código Penal.

Ao mesmo tempo em que formulou tal pedido a Sudan deixou patente que reclamará do Governo Federal a indenização pelos prejuízos sofrido pois, indiscutivelmente, pelo menos por omissão, o mesmo é culpado do alegado desvio. Pois, embora, apregoando uma fiscalização aprimorada, deixou passar nada menos que vinte quinquenas sem advertir o contribuinte de seu atraso quando, por lei, já era obrigado a fazê-lo quando da falta do primeiro pagamento. O silêncio da Fazenda Federal, por um tão longo período, foi a causa de se avolumar o valor da importância desviada, para atingir a total tremendamente vultoso.

III

5. Porém, em meio de ambiente tão tenso, sofrendo os Diretores da Sudan todos os dissabores decorrentes desses fatos, tendo contra si meios de divulgação que, infelizmente, em tais oca-

siões, ficam ao lado da versão das autoridades, cujos favores sempre buscam sem procurar inteirar-se da outra parte, nessa fase, a Curadoria deliberou investir contra os membros da Mesa da Fundação, buscando recortes de jornais de mais de 10 anos passados (fls. 14) ou cópias de petições de igual anciandade (fls. 15).

E que se dizia, fundamentalmente?

Que os Diretores da Sudan procuravam delapidar o seu patrimônio, através de manobras, para ludibriar os empregados e, finalmente, depois de tudo readquirirem o mesmo patrimônio, livre de quaisquer outros encargos.

A realidade, porém, é diversa.

Os Diretores da Sudan, cientes de que a Prefeitura Municipal iria desapropriar uma parte de sua fábrica, para dar passagem a uma futura avenida, cuidaram logo de tomar providências para não serem surpreendidos com um decreto de desapropriação, seguido de uma imissão de posse imediata. Assim, adquiriram imóvel na Vila Guilherme, para onde deverá ser em breve transferida a indústria, com o dispêndio de vultosa quantia.

Em tal imóvel, em equipamento industrial, móveis e utensílios, obras e reformas, já foi gasto até esta data, nada menos que NCr\$ 1.259.372,58, como se verifica da demonstração em anexo (doc. 1).

Serão exibidas provas, inclusive fotografias, deixando patente a permanente atenção da Diretoria da Fábrica para que a sua transferência venha a ocorrer dentro da menor dilatação e sem solução de continuidade em seus trabalhos.

O que, por si só, demonstra a inverdade de tudo.

Quem teria os planos criminosos imaginados pelos acusadores, não estaria cuidando de transferir a indústria, com o dispêndio de elevadas quantias.

Ao demais, como se verifica da informação agora junta, a Sudan está com todos os seus pagamentos rigorosamente em dia, não tendo sofrido qualquer atraso o pagamento dos salários dos empregados, permanecendo a indústria em plena e total atividade (doc. 2).

Tôda a documentação relativa a esse imóvel será apresentada para comprovação do alegado.

IV

6. Verifica-se, portanto, que enquanto eram tomadas providências para assegurar a continuidade da indústria, ante a eminência de uma desapropriação, do que ocorreu, considerável aumento do patrimônio da sociedade e, conseqüentemente, valorização de suas ações, inclusive as pertencentes à Fundação, enquanto, em meio a tôdas as tormentas decorrentes do comportamento das autoridades federais, não deixava a direção da Sudan de cuidar dos interesses da sociedade, a digna Curadoria preocupava-se em reviver fatos do passado, já soberanamente julgados, deixando de cooperar com a própria Fundação cujos interesse deveria tutelar, para procurar trazer mais agonia ao aflito.

Em sua petição faz afirmações que tocam às raízes do absurdo, e que demonstra quão tendenciosos são os seus informadores.

A questão da renúncia da Fundação ao seu direito de preferência, já foi suficientemente explicada e, de resto, devidamente comunicada ao Ministério Público em outubro de 1966. Carecia a Sudan de aumentar o seu capital e, seguramente, não tinha a Fundação dinheiro para fazê-lo. Ou a indústria deixava que se consumasse a desapropriação anunciada, atingindo sua fábrica e, então sim, paralisando as suas atividades ou tinha que conseguir capitais não somente para resolver essa situação, como também para adaptá-la à condições novas, o que ocorreu com tôdas as indústrias. Longe de ter sido prejudicial para a Fundação o aumento do capital foi benefício para ela, dado que, deu condições de sobrevivência à indústria, que permanece realizando vultosos investimentos, pagando rigorosamente em dia as suas contas, mesmo em meio ao ambiente de confusão propositalmente criado.

Ao demais, contrariamente a tudo quanto se diz, jamais descuidaram os administradores da Fundação em dar-lhe o atendimento merecido e necessário.

Se cessaram as atividades do Instituto de Cardiologia Sabado D'Angelo, isso ocorreu por motivos de ordem financeira e com a plena concordância do Ministério Público. A escritura lavrada aos 26 de fevereiro de 1962, junta como doc. 3, dá notícia dos motivos pelos quais foi tomada aquela deliberação, tendo ao ato comparecido "o Dr. Mário Salles Penteado, na qualidade de Curador de Resíduos e Fundações".

Saliente-se que o desejo de impedir Agostinho Janequine e outras pessoas de dirigirem a Fundação, vem de longos anos.

Repelidas que foram pela Justiça as pretensões de D. Ursulina, que pretendia ser filha do Comendador Sabado D'Angelo e sua esposa, D. Anita Pastore D'Angelo, nem por isso desanimaram os interessados.

Há tôda uma gama de investidas, a descoberto ou ocultamente (e este processo é, data veniá do Doutor Curador, mais um destes casos) de que se dá uma rápida notícia, a saber:

- a) processo-crime contra Agostinho Janequine e sua esposa, requerido em 1945 e arquivado por decisão do Dr. José Augusto de Lima, então titular da 2.ª Vara Criminal da Capital (doc. 4);
- b) tentativa de reabertura do mesmo inquérito, 17 anos após, sendo o processo também arquivado (docs. 5 e 6);
- c) ação de nulidade cumulada com petição de herança, proposta 11 anos após a morte do de D. Anita, pela mesma D. Ursulina e também repeliada pela Justiça. (doc. 7).

Isso, para não se falar em campanhas publicitárias previamente encomendadas, reclamando explicações ao povo e à imprensa (docs. 8 e 9)

7. Nem faltou à peça acusatória reviver fatos relacionados com as atividades do saudoso colega Modesto Naclerio Homem, antigo membro da Mesa Administrativa e que dela se desligou, ingressando na corte de seus detratores e enpenhando-se em campanhas judiciais em que não logrou ser vitorioso.

Tôdas as questões relacionadas com os ataques do referido profissional estão detalhadamente narradas nos documentos que constituem o doc. 10.

V

8. Há, ainda, a questão dos empregados da empresa que teriam formulado um protesto encaminhado ao Dr. Curador.

Quem examina os documentos apresentados (fls. 33 e seguintes), verificará que os empregados foram convocados para uma assembléia, tendo assinado a lista de presença. Tais assembléias, após todos os fatos fartamente noticiados pela imprensa, tornaram-se freqüentes mesmo porque as mesmas pessoas empenhadas há longos anos na luta de vida e morte contra os Diretores da empresa, norteiam, através de um mesmo advogado, as atividades de Sindicatos e Associações de Empregados.

De posse da lista de presença, foi feita a referida representação, cujos termos a maioria dos empregados desconhece. Contra os que confirmaram os seus termos será promovido inquérito administrativo, perante a Justiça do Trabalho, dado que as afirmações constantes do mesmo documento, ultrapassam aos termos do possível, para ingressarem no campo do ilícito penal, constituindo falta grave, autorizando a rescisão do contrato de trabalho.

Os empregados vêm recebendo regularmente seus salários, sem um único dia de atraso, sem que a fábrica tivesse um só momento paralisado as suas atividades. A empresa cuida de transferir a fábrica, como já se expôs.

Tudo que se afirma, não passa de calúnia e difamações, buscando-se iludir a boa-fé dos empregados.

9. A realidade, porém é que a citada representação não foge ao teor das mesmas peças acusatórias, divorciada da realidade, não escondendo a paixão de seus autores, não podendo tal peça ser jamais aceita pela Justiça.

VI

10. Bem é de ver, assim, que a pretensão constante da inicial não pode ser deferida. O que o ilustre repre-

sentante do Ministério Público alega, divorcia-se da realidade, não tem concordância com a verdade dos fatos.

Podem ser pesquisados todos os atos praticados pelos Diretores da Fundação. Podem ser rebuscadas as suas atividades. Desafia-se a que se encontre qualquer um, que não tenha sido na defesa dos seus intrêsses e dos que ela tem por dever beneficiar.

Tudo o mais não passa da longa e infundável série de ataques, de vários e vários anos, que jamais tiveram acolhida perante a Justiça do Trabalho, por destituídos de qualquer fundamentação, alimentadas que são exclusivamente pelo ódio.

Que, se se compreende, perdure em pessoas que se sentiram prejudicadas, não deve prevalecer para os dignos Representantes do Ministério Público do Estado de São Paulo.

11. Pelo que os contestantes, que subscrevem as alegações de fls. dos Professores Canuto Mendes de Almeida e José Frederico Marques, contestam em todos os seus termos o pedido inicial, esperando seja o mesmo julgado improcedente, condenada a Fazenda do Estado nas custas e demais pronunciações de direito, inclusive honorários de advogados.

Protestando pelas provas em direito permitidas, especialmente testemunhas, exames periciais e vistorias, requerem que esta, com os documentos que a acompanha aos autos, prossiga o processo como de direito, para finalmente ser decretada a total improcedência do pedido.

E.R.D.

São Paulo, 7 de novembro de 1968.
— p.p. J. G. de Andrade Figueira
OAB — 540.

Ex.^{mo} Sr. Dr. Juiz de Direito da 10.^a Vara da Família e das Sucessões.

Os Professores Joaquim Canuto Mendes de Almeida e José Frederico Marques, brasileiros, casados, advogados, domiciliados nesta Capital e aqui residentes, respectivamente à Rua Baurú, 478 e Rua Frederico Chopin, 217 —por seu advogado e procurador infra assinado, que tem escritório nesta cidade, à Avenida Vieira de Carvalho n.º 172, 2.º andar, conj. 201

— nos autos da medida preventiva requerida pelo 56.º Promotor Público desta Comarca contra a Mesa Administrativa da Fundação Anita Pastore D'Angelo, vêm, pela presente, oferecer contestação ao pedido inicial, aduzindo o seguinte, que S. N., prova-rão:

1 — Por este mesmo e digno Juízo, propôs o mesmo 56.º Promotor Público, uma Ação de Destituição da Mesa Administrativa da Fundação Anita Pastore D'Angelo. Quer ele, agora, pelos mesmos motivos, obter, provisoriamente, o mesmo efeito, a pretexto de que, "contestatar a gestão nociva dos administradores e, apesar disso, deixá-los à testa da entidade para afastá-los, por fim, após o demorado curso das vias contenciosas, quando talvez já inútil, praticamente, o seu afastamento, seria uma negação dos fins práticos e sociais, da vigilância estatal sobre as fundações".

Ao pedido de concessão da medida, inaudita altera parte, esse D. Juízo já respondeu, curialmente, com o indeferimento. Curialmente porque a pretensão cautelar, na espécie, é impossível com o teor da própria inicial, como impossível também, é, em tese.

2 — Em verdade, o articulado de f. 2 apenas alude a fatos pretéritos, ocorridos, com ciência e aveniência do Ministério Público, ex-vi do disposto no artigo 26 do Código Civil e cujos efeitos já se verificaram. Logo, mesmo se procedentes as desconfiças do autor — o que só se admite *gratia argumentandi* — nenhuma pretensão cautelar engendrariam.

3 — Mas — segundo os contestantes já assinalaram, na resposta à Ação de Destituição — nem o indigitado aumento de capital da Fábrica de Cigarros Sudan S.A. foi lesivo aos interesses da Fundação Anita Pastore D'Angelo, nem bastam acusações — evidentemente exacerbadas por um clima de sensacionalismo imoderado — para caracterizar a improbidade da Mesa Administrativa dessa instituição. Em verdade, o concurso de capital capaz de assegurar a sobrevivência da Sudan foi condicionado, pelos investidores, ao não-exercício do direito de preferência tocante à Fundação, por razões óbvias. Ou o aumento

de capital se faria, nessa conformidade, ou a **Sudan** não poderia contar com recursos que lhe eram indispensáveis para evitar o malogro de todos os seus esforços no sentido de resistir à onda de desnacionalização dirigida contra o empresariado brasileiro. Assim, jamais se poderá dizer que a opção foi lesiva dos interesses da **Fundação Anita Pastore D'Angelo**, porque a fórmula circunloquial adotada pelos proponentes não elidia a alternativa por eles estabelecida e a escolha atendeu às imposições do momento adverso que a empresa atravessava.

De outro lado, a jactância acusatória contra os dirigentes da **Sudan** não constitui, aprioristicamente, marca de improbidade. Menos ainda pode isso ser elevado à condição de fato constitutivo de pretensão do Ministério Público à destituição dos acusados dos cargos que exercem na **Fundação Anita Pastore D'Angelo**.

4 — Se isso é certo quanto a quaisquer dos diretores da **Sudan**, mais certo ainda o será quanto aos contestantes que não são diretores dessa empresa e apenas emprestam, a **Fundação Anita Pastore D'Angelo**, como membros de sua Mesa Administrativa, sua colaboração de juristas e o empenho de sua experiência.

5 — Assim e contestando o mais por negação, na parte útil, a pretensão cautelar ajuizada é incabível, na hipótese, devendo ser repellido o pedido inicial, condenado o requerente nas custas e honorários, estes à base de 20% sobre o valor do feito, ou no montante que, judicialmente, venha a ser fixado.

6 — Esse desfecho ainda mais se impõe quando se verifica que nem em tese existe a pretensão cautelar ajuizada. Realmente, segundo vimos na contestação à **Ação de Destituição**, a ingerência que se permite ao poder público, nas fundações instituídas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e entregues à administração de particulares é, tão-somente, a que resulta de atribuição ao Ministério Público da função de **velar**, prevista no art. 26 do Código Civil, a par da legitimação para: a) demandar a extinção da entidade, nos casos do art. 30 do Código Civil e 654 do Código de

Processo Civil; b) demandar a nulidade ou anulação dos atos da administração, infringentes dos estatutos, nos termos do disposto no art. 653 do Código de Processo Civil; c) elaborar estatutos, nos casos do art. 652 do Código de Processo Civil; d) aprovar os estatutos por outrem elaborados, nos termos do disposto no art. 27 do Código Civil e no § 1.º do art. 652 do Código de Processo Civil; e) emitir opinião, nos casos do parágrafo único do art. 654 do Código de Processo Civil.

Do quadro dessas atribuições retira-se que o Ministério Público tem, em matéria de fundações: ação, nos casos das alíneas a, b e c; atribuições decisórias, nos casos da alínea d; função meramente opinativa, nos casos da alínea e.

7 — Ora, a legitimação para propor ação determina a de requerer medidas cautelares a ela concernentes e não quaisquer medidas cautelares. Só se dá o provisório, quando o definitivo pode, eventualmente, ser dado. Assim, quem tem ação para extinguir fundações tem, evidentemente, **Anspruchssicherung** quanto a nocividade ou impossibilidade da manutenção; quem não tem aquela ação, não tem esta pretensão à segurança. Todavia, ainda quando a pretensão à segurança exista, é preciso que a necessidade de **acautelar** ocorra. O Ministério Público tem, v.g., ação para a elaboração de estatutos de fundações. Isso não obstante, raramente terá pretensão a medida cautelar que assegure o exercício eficaz dessa ação, porque o **status quo** não se modifica sem a sua interferência.

Não tendo o Ministério Público, segundo o direito brasileiro, ação para remover administradores de fundações, não tem, conseqüentemente, **Anspruchssicherung** que lhe permita demandar remoção provisória.

8 — Como observa **Pontes de Miranda**, no "direito brasileiro, não há a medida cautelar da suspensão, ou da remoção dos administradores das fundações, salvo se *lex specialis* ou os próprios estatutos o prevêem. A enumeração feita no art. 676 do Código de Processo Civil não é exaustiva, e mostramo-lo, detidamente, nos **Comentários ao Código de Processo Civil**,

e neste parecer; porém não há, no direito brasileiro, medida cautelar da suspensão ou remoção das administrações das fundações. — O direito brasileiro não tem a medida cautelar de suspensão ou remoção de administradores ou outros órgãos das fundações nem tampouco a ação constitutiva para a suspensão ou remoção de qualquer deles. Somente a lei federal ou os estatutos as poderiam dar. Se não há, no direito material, federal, tais medidas e ações, é óbvio que não as pode **requerer** o órgão do Ministério Público. Só se pode ou **requere** o que pode ser **deferido**. — Qualquer regra jurídica estadual ou municipal, ou do Congresso Nacional para o Distrito Federal e os Territórios, que criasse tais medidas ou ações, violaria a Constituição de 1946, como teria violado as anteriores". Pelas mesmas razões, violaria a Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 — acrescentamos nós.

9 — Nessas condições, nem mesmo em tese seria admissível a pretensão cautelar aqui ajuizada; mormente quando se tem em vista que se trata de uma entidade beneficente de direito privado que não perde essa sua natureza pelo fato de ter sido declarada de utilidade pública, e cujos bens, ao contrário do que supõe o ilustre peticionário de fls. 2, se submetem na própria Fundação, em cuja estrutura essencial estão integrados, não podendo, portanto, ser "do povo", ou "da Nação", como um abstruso *quantum genus* que, fora do elenco do art. 66 do Código Civil, seria inadmissível na sistemática do nosso direito positivo.

Ademais, para virem a ser do povo ou da Nação — admita-se, *gratia argumentandi*, a personificação imaginada — os bens da **Fundação Anita Pastore D'Angelo** — cujo caráter particular é indiscutível, pois provieram do patrimônio particular de seus instituidores — dependeriam de título legal de aquisição, em virtude do qual se publicizasse a propriedade deles. Mas, para isso, seria indispensável que a Fundação, obviamente, os alienasse, fato este que o ilustre peticionário de fls. 2 sabe — e muito bem — que não ocorreu.

Protestam os contestantes pelo depoimento pessoal do autor, pela jun-

tada de documentos inquirição de testemunhas, exames, vistorias e por todas as demais provas que se façam necessárias ao completo esclarecimento do Juízo.

Térmos em que, J. para os devidos fins,

P. Deferimento.

São Paulo, 4 de novembro de 1968.

pp. Celso Neves — adv.

Ex.^{mo} Sr. Dr. Juiz de Direito da 10.^a Vara da Família e das Sucessões.

Os Professores **Joaquim Canuto Mendes de Almeida** e **José Frederico Marques**, brasileiros, casados, advogados, domiciliados nesta Capital e aqui residentes, respectivamente à Rua Baurú, 478 e Rua Frederico Chopin, 217 — por seu advogado e procurador infra-assinado, que tem escritório nesta cidade, à Avenida Vieira de Carvalho, 172, 2.^o andar, conjunto 201 — nos autos da Ação de Destituição requerida pelo 56.^o Promotor Público desta Comarca contra a Mesa Administrativa da Fundação Anita Pastore D'Angelo, vêm, pela presente, oferecer contestação ao pedido inicial, aduzindo o seguinte que, S. N., provarão:

1. O ilustre 56.^o Promotor Público desta Comarca, no invocado exercício "de atribuições da 3.^a Curadoria de Resíduos e Fundações...", com fundamento nos arts. 26 do Código Civil, e 59, n.^o 11, do Decreto Estadual n.^o 10.000, de 26 de fevereiro de 1939", em razão dos fatos e circunstâncias que, na inicial, alega, ajuiza esta ação "contra a Mesa Administrativa da Fundação Anita Pastore D'Angelo"...

.....

São esses os fatos invocados como constitutivos da pretensão ajuizada, de si só suficientes para revelar que apenas duas circunstâncias levaram o ilustre 56.^o Promotor Público a ajuizar esta ação: a primeira, foi a idéia de ter sido lesivo dos direitos da Fundação Anita Pastore D'Angelo o aumento de capital da Fábrica de Cigarros Sudan S. A.; a segunda, o alarde que se vem fazendo, em torno de suposta sonegação fiscal praticada pelos dirigentes da Sudan.

II. Ora, nem o indigitado aumento de capital foi lesivo dos interesses da

Fundação Anita Pastore D'Angelo, nem bastam acusações — evidentemente exacerbadas por um clima de sensacionalismo imoderado — para caracterizar a improbidade da Mesa Administrativa dessa instituição. Em verdade, o concurso de capital capaz de assegurar a sobrevivência da Sudan foi condicionado, pelos investidores, ao não-exercício do direito de preferência tocante à Fundação, por razões óbvias. Ou o aumento de capital se faria, nessa conformidade, ou a Sudan não poderia contar com recursos que lhe eram indispensáveis para evitar o malôgro de todos os seus esforços no sentido de resistir à onda de desnacionalização dirigida contra o empresariado brasileiro. Assim, jamais se poderá dizer que a opção foi lesiva dos interesses da Fundação Anita Pastore D'Angelo, porque a fórmula circunloquial adotada pelos proponentes não elidia a alternativa por eles estabelecida e a escolha atendeu às imposições do momento adverso que a empresa atravessava.

De outro lado, a jactância acusatória contra os dirigentes da Sudan não constitui, aprioristicamente, marca de improbidade. Menos ainda pode isso ser elevada à condição de fato constitutivo de pretensão do Ministério Público à destituição dos acusados dos cargos que exercem na Fundação Anita Pastores D'Angelo.

12. Se isso é certo quanto a quaisquer dos diretores da Sudan, mais certo ainda o será quanto aos contestantes que não são diretores dessa empresa e apenas emprestam, à Fundação Anita Pastore D'Angelo, como membros de sua Mesa Administrativa, sua colaboração de juristas e o empenho de sua experiência. Nesse sentido, a própria inicial reconhece que, nas reuniões referidas, "coube justamente aos ilustres membros temporários, professores de direito, a incumbência de dizerem sobre a conveniência e viabilidade do aumento de capital social da Sudan, da conveniência e viabilidade de se autorizar a Fundação a renunciar ao direito de subscrição das novas ações, bem como da conveniência e viabilidade da Fundação Anita Pastore D'Angelo perder o controle acionário da Fábrica de Cigarros Sudan S. A." Não há nisso, nenhuma improbidade — menos ainda, qualquer sinal de ilegalidade ou fraude.

13. Assim e contestando o mais por negação, na parte útil, deverão os presentes artigos ser recebidos, para o efeito de, discutidos e provados, ou ser declarada a carência da ação proposta, em face da inviabilidade jurídica do pedido, ou ser ela julgada improcedente, condenado o autor nas custas e honorários de advogado, estes à base de 20% sobre o valor dado à causa, ou o que venha a ser arbitrado judicialmente.

Protestam os contestantes pelo depoimento pessoal do autor, pela juntada de documentos, inquirição de testemunhas, exames, vistorias e por todas as demais provas que se façam necessárias ao completo esclarecimento do Juízo.

Térmos em que, J. para os devidos fins,

P. Deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 1968.

— pp. Celso Neves, Adv.

FÁBRICA DE CIGARROS SUDAN É ACUSADA DE SONEGAR DOIS BILHÕES EM IMPOSTOS

O Sr. Lauro Indursky, curador de Fundações, enviou ofícios ao Gen. Riograndino Kruehl, chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, e ao diretor do Imposto de Renda, em São Paulo, solicitando lhe sejam fornecidos mais elementos comprobatórios, acaso existentes naqueles órgãos, para adoção de medidas legais cabíveis contra os dirigentes da Fundação Anita Pastore D'Angelo e Fábrica de Cigarros Sudan S/A, com sede nesta capital, acusados de sonegar, entre 1964 e 1965, de um bilhão e meio a dois bilhões de cruzeiros, contra a Fazenda Estadual e Federal. Os ofícios são acompanhados de cópia de denúncia formulada pelo advogado Michel Aun, que descreve pormenorizadamente os métodos empregados pelos sonegadores.

Apurado o crime de sonegação, os indigitados responsáveis (provedores da Fundação e diretores da Sudan) estarão sujeitos a prisão preventiva administrativa, bem como ao afastamento da direção. Trata-se de Agostinho Janequine, Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Hugo Pilipozzi e Saul Janequine. Na hipótese da concretização dessas medidas, as entidades ficarão sob intervenção, a

cargo dos Generais Mourenco do Couto e Silva (irmão do chefe do SNI) e Telmo Antonio Borba (atual presidente da comissão que reestrutura a profissão de jornalista).

A DENÚNCIA

No início da denúncia, afirma o advogado Michel Aun que "não é justo que se silencie diante da grave situação de assalto ao erário público e os responsáveis fiquem impunes, gozando o privilégio de usufruírem uma posição inteiramente incompatível com a decência, falsa no meio em que vivem, passando por verdadeiros e acatados patriotas, paladinos da indústria, beneméritos e trabalhadores a serviço da grandeza do País."

Reportando-se ao modo de agir dos sonegadores, revela a denúncia que, em janeiro de 1964, a Fábrica de Cigarros Sudan (cujas ações que representam a totalidade de seu patrimônio pertencem à Fundação Anita Pastore D'Angelo) enviou, ilegalmente, para as suas filiais, localizadas em Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Presidente Prudente, Ourinhos, Bauru (neste Estado), Varginha (Minas Gerais) e Caxias (Guanabara) cigarros de sua fabricação, sendo 1 milhão para Ribeirão Preto e 600 mil para as demais, semanalmente.

PELOS BANCOS

Para os cigarros vendidos legalmente, a remessa de numerário era feita por intermédio de bancos, por ordem telegráfica ou telefônica, a favor da Fábrica de Cigarros Sudan, que, possivelmente, escriturava a entrada do dinheiro na caixa para equilibrar com a compra das guias "ad valorem". Quanto aos cigarros vendidos ilegalmente, isto é, os que incidiam no pagamento "ad valorem", a arrecadação do numerário era remetida à Sudan, em malas, sob vigilância de funcionários de confiança. A remessa feita em espécie — dinheiro — aos diretores provedores não deixava nenhum vestígio e a prova da ilegalidade seria difficilima, embora fossem enormes os perigos. Modificaram então o sistema remetendo o numerário arrecadado com a venda ilegal por ordem telefônica, a favor de funcionários que fazem parte do plano e da confiança do chefe da quadrilha: Jorge Costa, Carlos Pinto e José Carlos Cunha. Esses elementos recebiam o numerário, para

não figurar o nome da firma industrial-comercial e nem tampouco os nomes dos diretores provedores, evitando-se assim que se levantasse nos próprios bancos do interior a mais leve suspeita.

NOVA MODIFICAÇÃO

Após operarem por algum tempo nesse sistema, o modificaram pela terceira ou quarta vez, determinando que o agente arrecadador das vendas ilegais remetesse o numerário da seguinte forma: o agente de São José do Rio Preto, Jorge Bauab, pedia ao seu irmão, Miguel Bauab, para que comprasse dos bancos cheques, que, depois de preenchidos com a importância depositada, lhe eram entregues na qualidade de favorecido. Ato contínuo, consumada a operação bancária, com o cheque nominal, Miguel Bauab vinha a São Paulo e entregava ao provedor perpétuo da fundação e presidente da Sudan, Agostinho Janequine, em mãos, o cheque ou cheques, endossando-os em branco, sem determinar o terceiro favorecido, procedendo assim durante os anos de 1964 e 1965. Outras vezes, o agente de S. José do Rio Preto comprava os cheques e fazia a mesma operação feita pelo seu irmão Miguel Bauab e, como é óbvio, esse numerário todo não era escriturado e nem entrava para a caixa da sociedade Sudan. Os agentes de Ribeirão Preto, Antonio Antunes, e o de Presidente Prudente, David Sayeg, o de Varginha, José Nogueira Tavares, o de Caxias, Osvaldo Neves, e o de Bauru, compravam os cheques em seus próprios nomes e os entregavam diretamente a Agostinho Janequine, não deixando nenhum vestígio da falcaturia. E acentua a denúncia: — "Pelos cálculos, a grosso modo, o Estado e o governo federal foram lesados sem cerca de Cr\$ 1.500.000.000 a Cr\$ 2.000.000.000, que foram sonegados e canalizados para os bolsos de Agostinho Janequine e seus comparsas.

INQUÉRITO

Apurou a reportagem que o Departamento do Imposto de Renda já tomou as medidas cabíveis, determinando a abertura de inquérito e o exame de profundidade, no sentido de verificar o montante exato do golpe contra o erário público. Para o interior, já seguiram agentes espe-

cializados daquele órgão. Os sonegadores operavam através dos Bancos Comércio e Indústria de São Paulo, Novo Mundo e Comercial do Estado de São Paulo, para remessa clandestina de numerário. Dentre outras diligências, caberá à Delegacia Regional do Imposto de Renda determinar o levantamento bancário onde operaram os agentes e pedir a relação de todas as operações bancárias de remessa de numerário, seja por ordem telefônica ou telegráfica, em nome dos remetentes ou favorecidos mencionados. Em seguida, mandar fazer um levantamento nos bancos sediados em São Paulo que operam com as agências do interior para verificar a liquidação desses cheques, descobrindo os testas de ferro, tendo em vista que a Delegacia já possui o esquema numérico do levantamento feito nas respectivas agências do interior, dia por dia e mês por mês, dos anos de 1964 e 1965. Poderá, ainda, fazer o levantamento total, desde a data em que foi abolida a colocação das estampilhas nas carteiras de cigarros.

TRILHÕES

Com a lei que aboliu a colocação de selos nos produtos, os sonegadores tiveram facilitada sua ação. O pagamento das guias "ad valorem", recolhidas em substituição ao selo, dificulta a fiscalização e vem causando prejuízos de trilhões de cruzeiros aos cofres públicos. O projeto para abolir o uso de selos já era antigo. A primeira tentativa nesse sentido foi feita por ocasião da administração Campos Salles. Pressionado por grupos políticos, que alegavam ser o sistema antiquado, o então chefe do Governo afirmou que não admitia fossem os selos excluídos do produto, para que a fiscalização fosse eficiente. O episódio fez com que Campos Salles servisse de inspiração ao humor popular, recebendo o apêdo de "Campos Selo".

RELAÇÃO

As autoridades federais estão elaborando relação de firmas que estavam às portas da falência e que, desde a entrada em vigor da nova lei do selo, passaram a posição financeira invejável. Algumas delas já montaram companhias de investimentos, com o capital de 1 bilhão de

cruzeiros, capital em grande parte amealhado devido à sonegação tributária, facilitada pela nova lei.

"Notícias Populares" S. Paulo, 1.º de fevereiro de 1966, pág. 6

J. Canuto Mendes de Almeida
J. G. de Andrade Figueira
Sérgio M. M. Pitombo
Advogados

CONTRIBUINTE ESBULHADA, POR OMISSÃO FISCAL

Do teor da petição inicial, em processo acessório, de medidas preventivas, preparatórias, requeridas à Justiça Federal, pela Fábrica de Cigarros Sudan S.A., contra a União, no já célebre caso das guias de recolhimento quinzenais, tópico sobre a inércia da fiscalização tributária, durante quase um ano:

"... Foram funcionários Federais, adiante indicados, embora sem identidade descoberta, que cometeram crimes contra o patrimônio alheio, em função de seus cargos, mediante ações ou omissões, dolosas ou culposas, pouco importa, mas peculatos, sem as quais, segundo as leis e os regulamentos aplicáveis, outra pessoa física ou outras pessoas físicas, embora sem identidade descoberta, não poderiam ter obtido o resultado criminoso, que obtiveram, de apropriações indébitas, estelionatos e falsidades, que praticaram ou contra a união, sim, Fazenda Nacional, ou contra a Fábrica de Cigarros Sudan S. A., ou Contra ambas"...

Vêm os órgãos de divulgação publicando, com alarde, notícias que envolvem a *Fábrica de Cigarros Sudan S.A.*

Não faltou ao caso uma portaria determinando a prisão dos Diretores da empresa, desde logo revogado pela Justiça Federal, em São Paulo, o que foi ratificada pelo Tribunal Federal de Recursos ao conceder *habeas corpus* que lhe foi requerido.

Vítima de procedimentos contra o seu patrimônio, a *Fábrica de Cigarros Sudan S.A.*, tendo conhecimento de que várias guias de recolhimento do imposto de consumo, e posteriormente, do imposto sobre produtos industrializados, existentes em seus arquivos, eram dadas como falsas, requereu ela mesma abertura de inquérito poli-

cial perante a Polícia Federal em São Paulo e inquérito administrativo, junto ao Ministério da Fazenda.

Tais processos, porém, não estão tendo o andamento esperado, não se realizando as diligências e provas indispensáveis ao pronto esclarecimento do caso. Pelo que a *Fábrica de Cigarros Sudan S.A.* foi obrigada a solicitar da Justiça Federal a sua efetivação.

A seguir, é transcrita a petição pela qual foram tais medidas requeridas, e na qual em detalhes vêm referidas os fatos principais relacionados com o tumultuoso caso.

Verificar-se-á que a verdade não é a que foi estampada em sensacionais manchetes de jornais. A *Sudan* é uma vítima de manobras, que serão devidamente apuradas, devendo os responsáveis indenizar-lhe os vultosos prejuízos sofridos.

**EXMO. SENHOR DR. JUIZ DA 5.ª
VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM
SÃO PAULO**

A *Fábrica de Cigarros Sudan S.A.*, domiciliada nesta Capital do Estado de São Paulo, onde mantém matriz e estabelecimento industrial, à Rua Glicério n.º 301, representada por seu Diretor-Presidente, Dr. *Agostinho Janequine*, na forma dos estatutos sociais (doc. n.º 1), vem, por seus advogados, abaixo assinados (doc. n.º 2), requerer medidas preventivas preparatórias (a) de exibição de documentos e (b) de exames e vistorias, "ad perpetuam rei memoriam" (arts. 675, n.º V e n.º VI, 216 a 222 e 264 do Código de Processo Civil), contra a União, Fazenda Nacional, pleiteando-as com os fundamentos de direito e de fato adiante expostos:

I

1. Ampla divulgação tem sido dada a notícias de faltas de recolhimento de impostos federais pela Requerente (a *Sudan*), elevando-as à categoria de sonegações fiscais e até de atos ilícitos, de maior gravidade civil e criminal, que teriam sido cometidos contra a Requerida (a União, Fazenda Nacional).

2. Entretanto, nem a Requerente (a *Sudan*) pessoa jurídica, nem qualquer de seus diretores ou empregados, cometeu qualquer crime contra o pa-

trimônio da União. Ao contrário, foram funcionários federais, adiante indicados, embora sem identidade descoberta, que cometeram crimes contra o patrimônio alheio, em função de seus cargos, mediante ações ou omissões, dolosas ou culposas, pouco importa, mas peculatos, sem as quais, segundo as leis e os regulamentos aplicáveis, outra pessoa física ou outras pessoas físicas, embora sem identidade descoberta, não poderiam ter obtido o resultado criminoso, que obtiveram, de apropriações indébitas, estelionatos e falsidade, que praticaram ou contra a União, sim, Fazenda Nacional, ou contra a *Fábrica de Cigarros Sudan S. A.*, ou contra ambas, no valor total das importâncias adiante discriminadas.

3. A União, Fazenda Nacional, ora Requerida, lavrou, entretanto, auto de infração contra a Requerente, desde logo, atribuindo-lhe vinte faltas quinzenais de recolhimentos, e instaurou o conseqüente procedimento fiscal.

Na defesa, a Requerente alegou que os fatos e suas circunstâncias não se esclareceriam enquanto não se realizassem determinadas diligências e, especialmente, certos exames grafo-técnicos, a saber: exibições de tôdas as vias de "relações diárias" de arrecadação e de guias a ela grampeadas; e exibições de cheques supostamente falsos mediante os quais se fizeram, ou não, os recolhimentos; e exames grafo técnicos nas peças exibidas.

A Delegacia Regional de Rendas Internas, por onde corre o feito, aliás ainda inacabado, desprezou, por completo, os requerimentos da *Sudan*, pretextando que tais diligências e exames seriam ociosos.

De modo que, até hoje, ignora-se a verdade, acerca de aspectos fundamentais dos mencionados ilícitos, desde autoria ou co-autoria, e identidade da ofendida (se a União, se a *Sudan*, se ambas) — até outras circunstâncias importantes, salvo a de que, sem a convivência de funcionários, a serem revelados, e que deslustram a classe, mormente da Delegacia Regional da Arrecadação, em São Paulo, e da Delegacia Regional de Rendas Internas, em São Paulo, a ofendida ou as co-ofendidas não teriam sofrido o dano que sofreram.

4. Instaurou-se também inquérito policial-federal, tanto a requisição da autoridade fiscal, quanto a requerimento da Sudan, interessada em esclarecer aqueles aspectos fundamentais, aquelas circunstâncias importantes e, principalmente, em apurar quais os funcionários da União que, mediante peculatos, se haviam mancomunado com os ladrões, estelionatários, falsários, para lesar ou o fisco federal, ou a contribuinte, ou ambos.

Nada disso conseguiu a Sudan!

Ao contrário, ao passo que a Delegacia de Crimes contra o Tesouro Nacional se desinteressa de descobrir quais foram aqueles funcionários da União, o Ministério Público federal, precipitadamente; já pretende — sem qualquer fundamento — que sejam indiciados, como criminosos, diretores da Fábrica de Cigarros Sudan S.A., que foram precisamente as pessoas diretamente ludibriadas pelos asseclas dos peculatórios.

Quanto às diligências e exames pedidos pela Sudan, na qualidade de possível ou provável ofendida ou co-ofendida, nada se faz!

5. Restou, então, à Sudan requerer ao Ministro da Fazenda a instauração de um inquérito administrativo-disciplinar, o qual, embora tardando, se processou e ainda se processa.

O normal seria que de seus trâmites participasse a Sudan, na qualidade de Requerente.

Tal não aconteceu, nem acontece!

Os respectivos atos do procedimento praticaram-se em sigilo!

Confiava, porém, a Sudan, na isenção de ânimo das altas autoridades fazendárias, entendendo que, por certo, elas corrigiriam as anomalias acima apontadas, isto é, as omissões no procedimento fiscal, nas quais incorre a Delegacia Regional de Rendas Internas, em São Paulo, e as omissões no inquérito policial-federal, nas quais incorre a Delegacia de Crimes contra o Tesouro Nacional, em São Paulo.

E, efetivamente, procedia-se a entendimentos para uma compensação de dívidas, entre a Sudan e a União, baseada no reconhecimento de que, se a Sudan acaso tivesse sido lesada, a União teria sido a culpada, por obra

de funcionários federais ao menos omissos.

O Ministro da Fazenda, contudo, abruptamente, interrompeu as gestões, e baixou a já célebre Portaria n.º 1, decretando ilegalmente a prisão administrativa dos diretores da Sudan, e, invocando para isso, outros motivos ou pretextos (doc. n.º 3).

6. O M. Juiz da 6.ª Vara da Justiça Federal, e, depois, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos declararam a ilegalidade, e determinaram a soltura dos pacientes, julgando que só em caso de participação em peculato se justifica prisão administrativa, no sistema do direito brasileiro, secular, e que, no caso, nem mesmo se apontara a prática dessa participação.

7. Os documentos mais importantes da ordem de habeas corpus juntam-se à presente, como parte integrante da exposição inicial.

O que, porém, mais importa, está na demonstração de que a ilegal prisão administrativa se decretou por vários motivos ou pretextos, dentre os quais prevaleceu, não o "caso" das vinte guias de recolhimentos, mas sim o concernente à questão da legalidade ou ilegalidade de incidência do IPI (impôsto sobre produtos industrializados) sobre o ICM (impôsto de circulação de mercadorias).

A Portaria n.º 1, contudo, não deixou de dar especial relevo, enfaticamente, a modo de "back ground", à questão ora aqui especificamente focalizada, que é a questão das pretensas falsidades de recibos em tais primeiras vias de guias de recolhimento de impostos de consumo, ou de impostos sobre produtos industrializados.

As primeiras vias, segundo as leis e os regulamentos aplicáveis, são as que, das autênticas ou carimbadas, para servirem de recibos aos contribuintes, são a estes devolvidas, como provas de quitação fiscal a estes pertinentes.

O Anexo n.º 1, como parte integrante da presente petição inicial, entra em pormenores acerca da origem, motivos e pretextos e dos sucessos e insucessos da Portaria n.º 1.

II

1. O certo está em que a Sudan sempre pagou à repartição federal

competente, com regularidade, quinzenal, o impôsto de consumo e, desde sua criação, o impôsto sobre produtos industrializados, mediante recibos apostos em suas primeiras vias de guias de recolhimento, as do contribuinte, e de modelo legal.

2. Desde as últimas quinzenas de 1966 até as últimas quinzenas de 1967, é que a Sudan e não a União, Fazenda Nacional — segundo se deduz da lavratura de dito "auto de infração" —, teria sofrido os vultosos danos, em seu patrimônio, causados, então, por ações e omissões, dolosas e culposas, de variada natureza, praticadas, em relação de concurso material (art. 51, caput, do Código Penal) e em relação de concurso formal (§ 1.º do art. 51, por diversas pessoas, seus autores (arts. 11 e ss.) e co-autores (arts. 25 e ss.), e como crimes continuados (art. 51, § 2.º), correlacionados por conexão (art. 76 do Código de Processo Penal) subjetiva (I) e objetiva (II).

Nesse todo, composto de crimes de mesma espécie e de diversas espécies, compreenderam-se infrações contra o patrimônio quicá da Sudan (apropriações indébitas, peculatos, estelionatos), mediante ardis e artifícios especialmente falsidades materiais, que induziram em erro diretores da empresa, falsidades em primeiras vias (as do contribuinte) de guias de recolhimento de impostos de consumo e de impostos sobre produtos industrializados, correspondentes às mencionadas quinzenas daqueles dois anos de 1966 e de 1967.

3. O resultado danoso, de que de pendeu a existência dos crimes continuados conexos, como adiante expostos, devendo imputar-se a todas as pessoas que lhe deram causa, por ações ou omissões, dolosas ou culposas, sem as quais os vultosos prejuízos não teria ocorrido, há de atribuir-se:

(a) à responsabilidade civil das empresas APLITEC e CIBRAFI, em razão de atos ao menos culposos de seu dirigente, de direito ou de fato, pouco importa, mas certamente seu agente de negócios, Wanderley R. Suzano;

e (b) à responsabilidade da União, em razão de comportamento irregular, comissivo ou omissivo, com dolo ou com culpa, de funcionários do Mi-

nistério da Fazenda, comportamento, esse, sem o qual os crimes continuados conexos não se teriam consumado.

4. As irregularidades funcionais, condição *sine qua non* do evento criminoso, cometeram-se na fiscalização interna (Delegacia Regional de Arrecadação) e na fiscalização externa (Delegacia Regional de Rendas Internas), fiscalizações que deviam ter sido satisfatoriamente exercidas sobre a contribuinte, acérca das mencionadas pretensas faltas de recolhimentos quinzenais, e que o não foram.

5. Essa anômala posição, permanente no período, manteve diretores da Sudan na ignorância da mora durante quase um ano, e à mercê da verdadeira quadrilha de ladrões, estelionatários, falsários e peculatórios; e determinou, assim, que altas importâncias em dinheiro, saídas dos cofres da Sudan, fôssem — “aquém-guichê” ou “além-guichê” conforme o que se apurar — desviadas de sua normal destinação tributária, e de modo que a Sudan permaneceu vinculada a débitos fiscais que falsos recibos — como está sendo apurado — não lograram quitar.

6. Grave se apresenta essa situação, para a empresa, posta — por um lado — na iminência de injusto executivo fiscal para cobrança de vultosa dívida, por tributos que pensava haver pago, sendo, entretanto — por outro lado —, credora da União, Fazenda Nacional, em consequência de ditos atos ilícitos, e mesmo crimes, de funcionários públicos federais. Sem tais ações ou omissões funcionais, dolosas ou culposas, aqueles débitos fiscais estariam liquidados, uma vez que as importâncias dos respectivos pagamentos teriam chegado à sua normal destinação. Sobrar-lhe-á, à Sudan, a morosa via da ação ordinária de reparação do dano resultante de tais atos ilícitos, de responsabilidade da União, Fazenda Nacional, solidária com a de seus agentes iniléis.

III

Quanto aos fatos:

1. A Sudan, premida por eventuais dificuldades financeiras, viu-se forçada, para ser pontual nos recolhimentos de seus impostos de consumo, desde fins de 1966, ou impostos sobre produtos industrializados, até fins de

1967, a recorrer a financiamentos.

2. Dentre as várias financiadoras com as quais entrou a Sudan em contato, destacaram-se as firmas APLITEC (doc. n.º 4) e CIBRAFI (doc. n.º 5), representadas, de direito ou de fato, pouco importa, pelo respectivo maior acionista, e respectivo dirigente, ou ao menos agente autorizado, Wanderley Suzano. As duas firmas se dispuseram, assim, a conceder à Sudan, cada quinzena, os empréstimos necessários, dos dinheiros que inteirassem as importâncias dos recolhimentos, sempre que as disponibilidades da Sudan, nas datas regulamentares, fôssem insuficientes.

3. Como o esquema não se enquadrasse nas normas exigidas pelo Banco Central, conforme alegavam a APLITEC e a CIBRAFI, representadas sempre por Wanderley Suzano, o nome deste e os nomes delas teriam de excluir-se dos financiamentos.

4. A Sudan passou a enviar, então, em ditas datas, à APLITEC e à CIBRAFI, representadas sempre por Wanderley Suzano, como ficara com este combinado, todas as vias de guias de recolhimento, quinzenais, acompanhadas das importâncias disponíveis que deveriam ser completadas pelos financiamentos pactuados. Completados assim os respectivos valores, pagos deveriam ser os impostos, para que os sinais de quitação se apussem nas guias, devolvendo-se à contribuinte financiada as respectivas primeiras vias.

Testemunhas dêsse pacto e de sua execução, foram principalmente o advogado Mauro Soares Guimarães e o acionista da Sudan Alberto Saad. Mauro Soares Guimarães, portador das importâncias incompletas e das vias de guias de recolhimento, cada quinzena, foi quem sempre as entregou a Wanderley Suzano; e quem, algumas vezes, se fez também portador na devolução à Sudan, das respectivas primeiras vias de quitação.

E Alberto Saad foi quem, muitas vezes, teve de socorrer a Sudan, no atendimento a exigências de Wanderley Suzano, impaciente, quanto a amortizações que tardavam.

O Dr. Mauro Soares Guimarães recebeu sempre ditas importâncias mediante cheques nominiais, com ou sem fundos, emitidos pela Sudan, com a

data do recolhimento, mas na qualidade de mero depositário daqueles aos quais ainda não correspondessem provisões de fundos.

Estes sempre representaram, pois, enquanto tais, meros valores contábeis dos financiamentos.

O Dr. Mauro Soares Guimarães, na qualidade de pagador, em nome da Sudan, à medida das provisões de fundos que se foram efetivando, procedeu às amortizações, mediante descontos dos cheques honráveis.

A escrita da Sudan retrata fielmente a situação!

Só a prevenção dos agentes fiscais contra a contribuinte, poderia ter deformado,

não só o caráter manifesto das relações jurídicas estabelecidas entre a firma cigarreira, de um lado, que recorria a financiamentos, mediante ajustes com duas firmas financiadoras, idôneas, consagradas ainda como tais pelo Banco Central da República do Brasil, e, de outro lado, o agente autorizado, destas ambas, que, com recursos de terceiros, atendia, ou dizia estar atendendo, às cláusulas dos ajustes,

mas também a natureza jurídica, lícita, da interveniência gratuita do Dr. Mauro Soares Guimarães, mandatário e garante (junto à CIBRAFI e à APLITEC), da liquidação das amortizações, executor de instruções da Sudan, e de Alberto Saad, terceiro interessado em encurtar-lhe a mora, por ser sócio da Sudan.

IV

1. Foi a 28 de dezembro de 1967, porém, que os agentes fiscais apreenderam as vinte dessas primeiras vias de guias de recolhimento, a seguir relacionadas, por suspeita de falsas as autenticações demonstrativas dos efetivos pagamentos nelas atestados (doc. n.º 6).

Foi a 15 e 16 de janeiro do ano corrente, de 1968, antes mesmo de serem verificadas e declaradas as pretensas falsidades, apurada sua autoria e sua co-autoria e esclarecido quais os beneficiários da burla, que eles lavraram contra a Suplicante o “auto de infração” (docs. n.º 7 e n.º 8), mediante o qual se firmava a opinião, segundo o fisco federal, de não

haverem sido recolhidas à Delegacia Regional de Arrecadação em São Paulo as importâncias indicadas nas mencionadas primeiras vias.

Entretanto, a 12 de fevereiro, os mesmos agentes autuantes, da Delegacia Regional de Rendas Internas, lavraram um "térmo de verificação", em cujo "quadro demonstrativo" a ele anexo (doc. n.º 9), já consignavam séria dúvida quanto a terem entrado ou a não terem entrado, nos cofres federais, as quantias indicadas em ditas vias de guias.

2. Os motivos das medidas, ora solicitadas, têm origem nos seguintes pontos:

1.º) Requereu a Suplicante, a 12 de janeiro, à Delegacia Regional de Rendas Internas, conforme Protocolo n.º 00995 (docs. n.º 10 e n.º 11):

a) fôsse admitida a participar do exame grafo técnico, que necessariamente deveria se realizar para apuração da autenticidade, ou não, das guias de recolhimento apreendidas;

b) a extensão das diligências "do exame — nos termos do artigo 172, II, do R.I.P.I. — aos pertinentes livros ou documentos da Delegacia Regional de Rendas Internas".

Tal pedido foi, no todo, indeferido pelo Sr. Delegado Regional, com infundadas evasivas.

2.º) No procedimento fiscal número 610/68, oriundo do violento e prematuro "auto de infração", após defender-se, a Suplicante solicitou da Delegacia Regional de Rendas Internas, de novo, a 17 de junho, diligências para o total esclarecimento dos fatos (documento n.º 12). O pedido não surtiu o menor efeito.

3.º) Em inquérito policial, para apuração do fato, com todas as suas circunstâncias, a Suplicante, que dele participa como ofendida, ou co-ofendida (doc. n.º 13), vem insistindo pela realização de diligências e exames indispensáveis à elucidação da verdade. A despeito dessa insistência, porém, o pedido vem sofren-

do demoras, que a Suplicante já não pode nem mais de-ve tolerar.

4.º) Em inquérito administrativo, instaurado por ordem do Senhor Ministro da Fazenda, sob n.º 40.041/68, a requerimento da Suplicante (documento n.º 14), também não há notícias de que essas diligências e esses exames tenham sido ou estejam sendo efetivados.

Assim, em suma, a Suplicante, agora, em instância judicial, quer e pede a realização daquelas exhibições de documentos, a qual, sempre solicitada, vem sendo desprezada, inexplicavelmente, por autoridades administrativas e por autoridades policiais, que mais parecem, data vênica, preocupadas em ocultar a verdade e não em descobri-la, a propósito do fato e de suas circunstâncias essenciais e, especialmente, em ignorar quais sejam efetivamente seus autores e co-autores e qual a ofendida, se a União, Fazenda Nacional, se a Suplicante ou se ambas.

V

1. Tal falta de efetivação dessas diligências e desses exames, mantém na obscuridade a questão de se saber se, tendo havido desvio das importâncias indicadas nas ditas vias de guias de recolhimento, os crimes continuados, cometidos pelos autores e co-autores, que o inquérito policial venha a apurar, consumou-se "aquém-guichê", ou "além-guichê", e portanto — repita-se —, se a ofendida foi mesmo a Requerente ou, ao contrário, a Fazenda Nacional, ou ainda, ambas, tudo na medida do que efetivamente se revele ter ocorrido.

2. Esclarecidas as mencionadas dúvidas, e, por conseguinte, revelada a verdade, mediante as medidas preventivas ora requeridas, a Suplicante moverá a mencionada ação ordinária de reparação de dano, conforme o caso, contra as pessoas jurídicas e pessoas físicas, acaso também responsáveis, e contra a União, Fazenda Nacional, pelos prejuízos a ela causados por atos ilícitos funcionais, ações ou omissões, de agentes federais, cuja inércia, principalmente no cumprimento de seus deveres, de fiscalização externa (Delegacia Regional de Rendas In-

ternas) e de fiscalização interna (Delegacia Regional de Arrecadação), constituiu condição *sine qua non* do grave dano infligido à Fábrica de Cigarros Sudan S. A. pela União, Fazenda Nacional, por obra de infelizes funcionários seus, com dolo ou com culpa, pouco importa, mas de conluio com o autor ou autores, da burla e com co-autor ou co-autores.

3. Os documentos juntos à presente petição inicial, por cópia, por fotocópia, por certidão, ou por recorte de jornal, ficam por todo o seu teor fazendo parte integrante deste articulado. Provam eles os exatos termos da acima mencionada insistência da Requerente, insistência malograda, e indicam quais são as diligências e os exames e vistorias pretendidos, bem como as razões dos quesitos ora formulados à perícia.

VI

1. 'A Requerente sempre pagou pontualmente seus "impostos de consumo" e, após recentes alterações nas leis e regulamentos aplicáveis, seus "impostos sobre produtos industrializados."

2. Os recolhimentos das correspondentes importâncias, porém, desde a "Portaria n.º 265, de 4 de agosto de 1965, com as alterações da de número 385, de 26 de outubro de 1965", do Ministro da Fazenda (fotocópias anexas), deixaram de se efetivar na forma do procedimento anterior, tradicional, e passaram a se reger por outras normas, que, então, se inscreveram em "instrução — textualmente — reguladoras da arrecadação de receitas federais através de estabelecimentos bancários", e às quais, desde então, a Requerente obviamente se sujeitou.

O preâmbulo explicava, como razões da inovação, que "nos termos do disposto no artigo 17 da Lei número 4.503, de 30-11-1964, foi autorizada a arrecadação de receitas federais por intermédio de estabelecimentos bancários oficiais e privados"; "que, para facilitar o cumprimento de suas obrigações fiscais, é indispensável colocar-se à sua disposição extensa rede arrecadadora"; e "que a utilização da rede bancária nacional, na arrecadação de receitas da União, permitirá atingir esse objetivo sem despesas adicionais de investimentos ou custeio".

3. As referidas instruções, em número de trinta e uma (desde o item I até o item 31), ditaram regras distribuídas por nove capítulos, dedicados: (1) aos "requisitos essenciais dos estabelecimentos bancários"; (2) à "responsabilidade dos estabelecimentos bancários"; (3) à "admissão dos bancos no sistema"; (4) à "exclusão dos bancos do sistema"; (5) às "rendas arrecadáveis pelos bancos"; (6) à implantação do sistema"; (7) às "obrigações dos contribuintes"; (8) ao "contrôle da arrecadação"; (9) às "disposições gerais".

4. Embora o item 14, integrado no capítulo 5, "das rendas arrecadáveis pelos bancos", vinculasse o contribuinte "ao estabelecimento bancário autorizado, de sua livre escolha", e dissesse que, "obedecidas as instruções que fôrem expedidas", os impostos, por ele devidos, seriam "recolhidos obrigatoriamente e tão-só a esse estabelecimento", os produtores de cigarros, posteriormente, excluíram-se da prerrogativa dessa "livre escolha", determinando-se-lhes, outrossim, que os impostos, por eles devidos, seriam recolhidos, obrigatoriamente, ao Banco do Brasil.

5. Integrados no capítulo 8, "do controle da arrecadação", os itens 22 e 23 mandavam e mandam:

"O Departamento de Arrecadação manterá o controle permanente da arrecadação efetuada pelos estabelecimentos bancários autorizados, os quais prestarão aos funcionários encarregados os esclarecimentos que fôrem solicitados, franqueando-lhes os documentos, livros e papéis, relativos à arrecadação (22)."

"O Departamento de Arrecadação coordenará com os Departamentos de Rendas Internas e do Imposto de Renda e com a Diretoria das Rendas Aduaneiras as providências necessárias ao confronto dos documentos de receitas em poder dos contribuintes com os que acompanham o respectivo balancete de receita (23)."

6. Sobreveio a "Instrução de Serviço n.º 9, de 8 de novembro de 1965", do Diretor do Departamento de Arrecadação (fotocópias anexas), que, então, baixou normas complementares "para a arrecadação de rendas federais

através de estabelecimentos bancários", em número de cinquenta e cinco (desde o item I até o item 55), dedicadas; (1) na "introdução", à distinção entre "Banco" ("refere-se à sociedade, abrangendo toda sua organização") e "estabelecimento bancário" ("indica cada um dos departamentos do Banco, considerado isoladamente, seja matriz, agência, sucursal ou filial"); (2) à "admissão dos bancos no sistema de arrecadação"; (3) à "exclusão dos estabelecimentos bancários"; (4) aos "tributos que devem ser recolhidos obrigatoriamente ao Banco do Brasil S.A."; (5) à "vinculação do contribuinte ao estabelecimento bancário de sua preferência"; (6) à "arrecadação do imposto de consumo" (o grifo é nosso); (7) à "arrecadação do imposto de renda"; (8) à "arrecadação do imposto do selo"; (9) à "arrecadação da taxa de serviços federais"; (10) ao "pagamento por cheque"; (11) às obrigações do estabelecimento bancário no ato do recebimento de tributos"; (12) à "relação diária dos tributos arrecadados" (o grifo é nosso); (13) à "escrituração dos recebimentos e dos extratos da respectiva conta" (o grifo é nosso); (14) ao "boletim de receita e do recolhimento ao Banco do Brasil S.A." (o grifo é nosso); (15) à "implantação do sistema"; (16) às "disposições finais e transitórias".

7. O capítulo 6, "das normas relativas à arrecadação do imposto de consumo", item 11, alíneas a a n, manda observar as seguintes normas:

"a) somente será arrecadado por estabelecimento bancário o imposto quinzenal ou mensal a que estão obrigados os fabricantes ou importadores e arrematantes e as filiais ou depósitos de vendas de fabricantes, importadores ou arrematantes, e os demais estabelecimentos equiparados a fabricantes";

"b) o imposto é recolhido mensalmente, com base no movimento do mês vencido, até o último dia da primeira quinzena do mês seguinte, exceto para os fabricantes de produtos classificados na posição n.º 24.02 da Tabela do Regulamento do Imposto de Consumo (fumo, charutos cigar-

ros e cigarrilhas), que estão sujeitos a recolhimento quinzenal, com base no movimento da quinzena anterior, o qual deverá ser efetivado até o último dia da quinzena subsequente";

"c) será prorrogado para o primeiro dia útil imediato o vencimento do prazo cujo término ocorrer em domingo, feriado nacional ou local, ponto facultativo, ou data em que, por qualquer motivo, não funcionarem as repartições públicas federais ou os estabelecimentos bancários locais, devendo essa circunstância ser esclarecida na guia, em toda as suas vias, permitido o uso de carimbos";

"d) o recolhimento do imposto de consumo é efetuado por guia preenchida sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, conforme modelos aprovados pelo Regulamento do Imposto de Consumo (Decreto n.º 56.721, de 26-8-1965), sendo o de n.º 1 para os produtos nacionais saídos de estabelecimento produtor (fabricante), o de n.º 2 para os produtos nacionais saídos de filiais e outros estabelecimentos revendedores, e o de n.º 3 para os produtos estrangeiros saídos de estabelecimento importador ou arrematante";

"e) o imposto deverá corresponder, obrigatoriamente, à quinzena ou mês subsequente ao último recolhimento efetuado, conforme se trate de contribuinte quinzenal ou mensal, devendo ser exigida a apresentação da guia comprovando quitação relativa ao período anterior";

"f) será dispensada a apresentação da guia do período anterior quando o contribuinte estiver sob ação fiscal, fato que será comprovado por declaração escrita, datada e assinada pelo Agente Fiscal de Rendas Internas que estiver procedendo à apuração fiscal, ou da repartição do Departamento de Rendas Inter-

nas por onde estiver correndo o respectivo processo, ou, ainda, do órgão do Departamento de Arrecadação, desde que não haja, na localidade, órgão do Departamento de Rendas Internas”;

“g) a declaração a que se refere a letra anterior terá validade para fim de recolhimento até 48 (quarenta e oito) horas, depois de formulada”;

“h) ressalvada a hipótese de ação fiscal, prevista na letra f precedente, o contribuinte poderá recolher, de uma só vez, o imposto atrasado, desde que inclua a correção monetária e a multa de mora devidas, utilizando, para cada quinzena ou mês, em requerimento-guia, modelo 6, do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 56.791, de 26 de agosto de 1965, e apresentando a comprovação do último recolhimento efetuado”;

“i) o contribuinte é obrigado a indicar na guia de recolhimento o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, apresentando o respectivo comprovante por ocasião do primeiro recolhimento, para efeito de conferência”;

“j) enquanto não entrar em execução o serviço previsto na letra anterior, o contribuinte indicará na guia de recolhimento, no lugar destinado ao número da inscrição, o número da sua Patente de Registro, a ser apresentada por ocasião do primeiro recolhimento, para efeito de conferência”;

“l) nos recolhimentos posteriores, o número da Patente de Registro ou da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes será conferido com o constante da guia relativa ao período anterior”;

“m) a guia de recolhimento do imposto, seja quinzenal ou mensal, ou ainda quando corresponda a período fora do prazo regulamentar, será preenchida

da em quatro vias, das quais a primeira será devolvida ao contribuinte, como recibo, e as demais serão enviadas ao órgão do Departamento de Arrecadação que fôr indicado na forma da letra c do item XLI” (o grifo é nosso);

“n) quando, em determinada quinzena ou mês, não houver imposto a recolher, ou existir saldo credor, o contribuinte apresentará, no prazo normal de recolhimento, uma guia negativa ou de saldo credor, também em quatro vias, das quais a primeira lhe será devolvida como recibo e as demais terão a mesma destinação prevista na letra precedente.”

8. O capítulo 10, “Do pagamento por cheque”, item IV, alíneas a a i, mandava e manda, aos “estabelecimentos bancários”, “responsáveis pela liquidação dos cheques dados pelos contribuintes, em pagamento de tributos” (o grifo é nosso), quanto às “disposições da Circular n.º 1, de 31 de janeiro de 1964, do Diretor-Geral da Fazenda Nacional”, que as observassem, sempre, nos termos seguintes:

“a) somente poderão ser aceitos cheques, nos casos de recolhimento do imposto de renda, imposto de consumo, quinzenal ou mensal, e imposto do sêlo quinzenal, sacados contra banco ou casa bancária (sede, sucursal, filial ou agência) existente no lugar do pagamento, à ordem da repartição arrecadadora, os quais deverão conter, além da assinatura do emitente, o seu nome e endereço, em letra legível”;

“b) o cheque será emitido pelo próprio contribuinte, não sendo admitido, em hipótese alguma, o pagamento mediante cheque de emissão de terceiros”;

“c) o cheque deverá corresponder exatamente ao valor do débito, exigindo-se um cheque para cada guia de recolhimento ou recibo”;

“d) o cheque ficará vinculado ao respectivo pagamento, devendo constar do documento da quitação a seguinte declaração a ser preenchida pelo contribuinte, datilografados ou carimbados seus dizeres invariáveis: “Pago pelo cheque n.º ... Série contra o Banco, no valor de NCr\$ (.....). No caso de não ser honrado o cheque, o débito será automaticamente restabelecido, dando-se início aos processos fiscal e criminal que no caso couberem”;

“e) recusado o cheque, o débito será automaticamente restabelecido, ficando sem efeito a quitação dada no documento de receita, caso em que a repartição fazendária competente promoverá a cobrança da dívida, que ficará sujeita a acréscimos e multas, na forma da legislação em vigor”;

“f) no caso da letra anterior, o valor do cheque será estornado na conta “Recebimento por Conta do Tesouro Nacional”;

“g) dentro de 24 (vinte e quatro) horas da recusa do cheque, o estabelecimento bancário dará conhecimento do fato ao contribuinte e promoverá as medidas necessárias ao restabelecimento do débito, mediante comunicação ao órgão local do Departamento de Arrecadação”;

“h) se a recusa do cheque ocorrer por falta de fundos, a repartição fiscal competente procederá na forma determinada no Regulamento do Imposto do Sêlo, aprovado pelo Decreto n.º 55.852, de 22 de março de 1965”;

“i) recusado o cheque por falta de fundos, o contribuinte que o houver emitido ficará proibido de recolher imposto por meio de cheque”.

E o item XVI, do mesmo capítulo 10, completava:

“Para efeito de liquidação dos cheques emitidos em pagamento

dos tributos, os estabelecimentos bancários ficam constituídos em mandatários do órgão local do Departamento de Arrecadação, à ordem do qual os cheques foram emitidos."

9. Sobre as "obrigações do estabelecimento bancário no ato do recebimento de tributos", o capítulo 11 mandava e manda, no item XVII, que, "no ato de arrecadar os tributos", "o estabelecimento bancário deverá":

"a) verificar: 1) quando se tratar de imposto de renda ...; 2) quando se tratar dos demais tributos — (e, portanto, do imposto de consumo, ou imposto sobre produtos industrializados) — se foi utilizado o modelo próprio de guia de recolhimento e o número de vias exigido, se foi indicado corretamente o número de inscrição quando fôr o caso, e se está sendo apresentado o comprovante referente ao recolhimento anterior" (os grifos são nossos);

b) no Estado da Guanabara, na Capital do Estado de São Paulo, e nas localidades onde os estabelecimentos bancários fôrem dotados de máquinas apropriadas, passar recibo em tôdas as vias de guia de recolhimento ou partes do "Recibo", sendo nas duas primeiras mediante autenticação mecânica, que identifique o Banco, a máquina utilizada, o número da operação, a data e a quantia recebida e, nas demais, com a aposição da rubrica do funcionário responsável pela quitação, além de carimbo do estabelecimento bancário, do qual deverão constar a data e o nome daquele funcionário, além dos dizeres: "Recebi a importância acima. Duas vias foram autenticadas mecanicamente";

"c) nas demais localidades, ...;

"d) devolver ao contribuinte, juntamente com os outros documentos apresentados, a primeira via da guia de recolhimento ou parte do "Recibo" a

isso expressamente destinada";

"e) reter, provisoriamente, as demais vias da guia de recolhimento ou partes do "Recibo."

10. A importância da "relação diária dos tributos arrecadados", de que tratava o capítulo 12, itens XVIII e seguintes, até XXV, deve aferir-se à simples transcrição das normas seguintes, que a disciplinavam e a disciplinam:

"XVIII — O estabelecimento bancário organizará, em cinco vias, uma relação diária da arrecadação efetuada, de acordo com o modelo 2, anexo, observando as instruções dêle constantes e mais as seguintes:

"a) a cada tributo (imposto de consumo, imposto de renda e imposto do sêlo e taxa de serviços federais) corresponderá uma relação diária cuja numeração anual, em ordem crescente, será precedida da dezena do ano e dos prefixos "IC" — para o imposto de consumo; "IR" — para o imposto de renda; "IS" — para o imposto do sêlo, e "TX" — para a taxa de serviços federais";

"b) as relações serão totalizadas por fôlha", não sendo permitido o uso de "saldos e transportes";

"c) as fôlhas complementares que fôrem utilizadas terão o mesmo número atribuído à primeira, seguido de numeração indicativa alfabética ou numérica, figurando na última fôlha um resumo do montante de cada uma delas e o total geral;

"d) tôdas as vias da relação, além dos dizeres indicados no modelo n.º 2, serão datadas e autenticadas pelo estabelecimento bancário;

"e) a segunda, a terceira e a quarta vias das guias de recolhimento do imposto de consumo, do imposto do sêlo, da taxa de serviços federais, do imposto de renda descontado na fonte sobre rendi-

mento do trabalho assalariado e do imposto de renda das pessoas jurídicas lançado no ato da entrega da declaração serão grampeadas, respectivamente, à primeira, à segunda e à terceira vias da relação a que corresponderem, na ordem que estiverem relacionadas; e as duas partes do "Recibo" do imposto de renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas lançado posteriormente à entrega da declaração serão grampeadas, na mesma ordem, às primeiras e segundas vias da mesma relação."

"XIX — Tôdas as cinco vias de cada relação, acompanhadas das três primeiras dos documentos que lhes fôrem grampeados, na forma da letra e do item anterior, serão encaminhadas ao órgão do Departamento de Arrecadação, que fôr indicado nos termos do disposto na letra e do item XLI, obedecidos os prazos e instruções por êle estabelecido."

"XX — No ato de receber do estabelecimento bancário as relações e documentos a elas correspondentes, o órgão local do Departamento de Arrecadação fornecerá comprovante, que poderá ser o recibo no protocolo utilizado."

"XXI — O órgão do Departamento de Arrecadação confrontará as relações com os documentos correspondentes, declarará sua exatidão em tôdas as vias, e restituirá a quarta ao estabelecimento bancário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua entrega."

"XXII — Verificada a existência de erros, na conferência prevista no item anterior, o assunto será objeto de processo para as necessárias retificações."

XXIII — O estabelecimento bancário arquivará em pasta especial a via da relação conferida que lhe fôr restituída pelo órgão do Departamento de Arrecadação, a qual servirá para sua comprovação e para os efeitos do item XXII da Portaria Ministerial n.º 265/65."

"XXIV — Quando houver vários estabelecimentos autorizados de um Banco, num mesmo Município, o encaminhamento das relações ao órgão do Departamento de Arrecadação poderá ser feito através de uma agência centralizadora da localidade."

"XXV — O estabelecimento bancário, nos dias em que não houver arrecadação, deverá encaminhar ao órgão do Departamento de Arrecadação idênticas relações, para fins de controle, com a seguinte inscrição, em diagonal:

"NÃO HOUVE RECOLHIMENTO."

11. Não menor importância ostentam as normas dos itens XXVI e seguintes, até XXXIX, do capítulo 13, "Da escrituração dos recebimentos e dos extratos da respectiva conta", bem como as normas dos itens XXX e seguinte, até XXXIX, do capítulo 14, "Do boletim de receita e do recolhimento ao Banco do Brasil S.A.", que nos dispensamos de reproduzir, visto que podem ser lidas nas fotocópias respectivas anexas.

12. Completam o rol dos dispositivos que interessam à eventual apreciação judiciária do caso ora em tela as normas inscritas no capítulo 16, "Das disposições finais e transitórias", itens XLIII e seguintes, até LV, mas especialmente, as seguintes:

"XLVI — As agências do Banco do Brasil S.A. que arrecadarem rendas da União, discriminadas nos itens, XIV e XV da Portaria Ministerial n.º GB-265, de 4 de agosto de 1965, alterada pela de n.º GB-385, de 26 de outubro de 1965, procederão na conformidade do disposto nesta Instrução de Serviço, devendo o "Boletim de Receita" consignar a data em que os recebimentos da semana anterior foram creditados à conta "Receita da União."

"XLVII — O destino das vias dos documentos de receita, das relações diárias da arrecadação e dos boletins de receita será determinado no ato a ser expedido por ocasião da implantação do sistema em cada localidade, na forma do item XLI, letra c, mediante entendimento prévio do Delegado Regional ou Seccional deste

Departamento com os órgãos dos Departamentos de Rendas Internas e do Imposto da Renda e da Contadoria-Geral da República, para atender às necessidades do serviço a cargo de cada um deles."

"XLIX — Mediante prévio entendimento com os estabelecimentos bancários autorizados de cada localidade e com os Diretores dos Departamentos do Imposto de Renda e de Rendas Internas e da Diretoria das Rendas Aduaneiras, o Diretor do Departamento de Arrecadação poderá cometer à rede bancária a arrecadação de todas as rendas da União."

"LI — Para arrecadar rendas federais, nenhum estabelecimento bancário poderá exigir dos contribuintes o cumprimento de qualquer formalidade não prevista nesta Instrução de Serviço ou nas leis e regulamentos."

"LIV — As dúvidas sobre a aplicação das normas constantes desta Instrução de Serviço serão resolvidas por este Departamento, dentro da esfera de competência de seu órgão central e das repartições que lhe são subordinadas."

"LV — São aprovados os seguintes modelos anexos a esta Instrução de serviço:

"modelo n.º 1 — ficha de indicação de estabelecimento bancário em que o contribuinte fará o recolhimento de seus tributos;

"modelo n.º 2 — relação diária da arrecadação;

"modelo n.º 3 — Boletim de Receita;

"modelo n.º 4 — Requerimento do Banco pedindo sua admissão ao sistema."

13. O Modelo n.º 2, da "relação diária da arrecadação" e o Modelo n.º 3, do "boletim da receita", a que alude o citado item LV do capítulo 16, reproduzem-se, como parte integrante da presente petição, mediante as respectivas fotocópias anexas.

14. Quanto aos pagamentos por cheque, admissíveis — como está retro-sublinhado (n.º 8 da presente exposição) — nos termos do item XV, ali-

neas a a j, acima integralmente transcritas, as normas, nestes consignadas destinaram-se, expressamente (releia-se esse item XV), "aos estabelecimentos bancários", "responsáveis pela liquidação dos cheques dados pelos contribuintes em pagamento dos tributos (o grifo é nosso), na hipótese — convém frisar — de ditos estabelecimentos bancários "não observarem as disposições da Circular n.º 1, de 31 de janeiro de 1964, do Diretor-Geral da Fazenda Nacional".

A Circular n.º 1, de 1964, expedida, na verdade, pelo então Diretor-Geral da Fazenda Nacional, Werne Grau, (Lex, 1964, XXVIII, tomo I, Marginalia, págs. 34 e 35; e D.O. União, pág. 1.188) e junta à presente, por cópia integral (doc. n.º 15), constituiria um elenco de "normas a serem cumpridas pelas repartições arrecadadoras, nos casos de pagamento à Fazenda Nacional, por meio de cheque", as quais (consoante conclusões a que chegara uma "Comissão instituída pela Portaria DG-GB n.º 616, de 21 de outubro de 1963") autorizavam (norma 1.ª) as repartições arrecadadoras do Ministério da Fazenda — "Delegacias Fiscais, Recebedorias, Alfândegas, Coletorias e demais" — "a aceitar, em pagamento do imposto de renda e do imposto de consumo, quando arrecadados por guia, cheques bancários sem o visto do estabelecimento sacado", desde que:

- a) o cheque fôsse contra banco ou casa bancária (matriz, filial ou agência) existente no lugar do pagamento, à ordem da repartição arrecadadora;
- b) contivesse, além da assinatura do emitente, o nome e endereço deste, em letra bem legível;
- c) fôsse emitido pelo próprio contribuinte, e nunca, "em nenhuma hipótese", por terceiros;
- d) e se emitisse um só cheque "para cada guia ou recibo", e "de importância ao valor do débito".

O cheque ficaria "vinculado ao pagamento efetuado", declarando-se, na quitação, que, no caso de não ser honrado (norma 2.ª), "o débito seria automaticamente restabelecido, dando-se início aos processos fiscal e criminal". A recusa do cheque "por falta

de fundos) (norma 6.^a) obrigaria a repartição arrecadadora a encaminhá-lo, em 24 horas, à polícia, para instaurar-se inquérito policial, "sem prejuízo" (!!!) da divulgação do fato pela imprensa.

Continuariam em vigor (norma 8.^a) "as disposições da Circular D.G. n.º 4, de 5 de julho de 1963, não modificadas pela presente", Portaria GB n.º 1, de 3 de janeiro de 1964.

Importa repetir que tais mandamentos se restringiam aos casos de "cheques sem o visto do estabelecimento sacado" e que, portanto, a eles não ficaram sujeitos os bancos ou casas bancárias, matriz, filial ou agência, nos casos de *cheques visados*.

VII

1. Assim como sempre fôra pontual, a Requerente, Fábrica de Cigarros Sudan S/A., continuou ela sendo fiel à mesma linha de comportamento, até o presente (inobstante imputações injustas, em dois executivos fiscais que correm em Porto Alegre e São Paulo, e ressalvada uma autuação, por mora no pagamento de certa prestação num parcelamento legal).

E, especialmente, no que interessa ao caso em aprêço, desembolsou a Sudan tôdas as importâncias destinadas ao regular pagamento dos impostos de consumo, ou impostos sobre produtos industrializados, relativos às três quinzenas de 1966 e às dezessete quinzenas seguintes, de 1967 (doc. n.º 9).

2. Certo é que, a 22 de dezembro de 1967, agentes fiscais, no estabelecimento industrial da Sudan, à Rua Glicério n.º 301, nesta Capital, procederam à "retenção das guias de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, referentes" — consoante o *Térmo de Retenção de Documentos* então lavrado (doc. n.º 6) — "à 1.^a quinzena de janeiro, à 2.^a quinzena de novembro de 1967".

Certo também é que, dias depois, a 28 do mesmo mês, voltaram para lavrar *Térmo de Apreensão de Documentos e de Declarações* (doc. n.º 6), nêles descritas e consignadas (declarações do Diretor-Gerente, Dr. Roberto Neyde Amoroso);

Certo, ainda, também é que (aliás, negando liminarmente à Requerente

o direito de participar de indispensáveis diligências esclarecedoras dos motivos da apreensão), tornaram os agentes fiscais à Sudan, a 15 de janeiro de 1968, para lavrar precipitado e brutal *auto de infração* (doc. n.º 7) e a 16, *Térmo Complementar* (doc. n.º 8), por mera suspeita de inautenticidade dos recebimentos nelas carimbados; e que, sobre as vinte guias mencionadas no auto da apreensão (doc. n.º 6), e constantes da lista anexa (doc. n.º 9), havia ainda mera suspeita de falta de recolhimentos no valor total de NCr\$ 11.152.618,03 (onze milhões, cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e dezoito cruzeiros novos e três centavos), conforme fixado no aludido *Térmo Complementar* (doc. n.º 8).

Menos certo do que tudo isso, entretanto, não é que — a despeito da imediata Intimação (doc. n.º 8) à firma, para recolher, no prazo de 30 dias, de imposto, com correção monetária e multa, a importância de NCr\$ 21.256.932,31 (vinte e um milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e dois cruzeiros novos e trinta e um centavos) — os agentes fiscais autuantes, consignando dados em um "quadro demonstrativo", integrante de um *Térmo de Verificação* (doc. n.º 9), que lavraram a 12 de fevereiro, já não ousavam ainda afirmar que as mencionadas importâncias desembolsadas pela Sudan tinham deixado de ser recolhidas aos cofres da Fazenda Nacional. E ainda não ousam...

É o que ostenta o cabeçalho de tal "quadro demonstrativo", cabeçalho que vale como *formal declaração*, por eles mesmos redigida, assim: "DADOS REFERENTES AO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DA FÁBRICA DE CIGARROS SUDAN S.A., ESTABELECID A RUA GLICÉRIO, 301, DESTA CIDADE DE SÃO PAULO, SEGUNDO LANÇAMENTOS FEITOS EM SUA ESCRITA COMERCIAL E DOCUMENTOS DE SEU ARQUIVO, CUJAS IMPORTÂNCIAS ENTRARAM OU DEIXARAM DE ENTRAR NOS COFRES DA FAZENDA NACIONAL" (o grifo é nosso).

3. Não há dúvida, igualmente, de que, desde o dia 2 de janeiro, o Sr. Delegado Regional de Rendas Inter-

nas, por Ofício n.º 1, interpelara o Sr. Delegado Regional de Arrecadação, sobre o assunto; e que este, desde o dia 11 de janeiro, respondera, aludindo, não às guias de recolhimento, mas a "valôres relativos às guias de recolhimento do IPI de interesse da firma Fábrica de Cigarros Sudan S.A., autenticadas pela máquina de caixa R-110, da agência central do Banco do Brasil S.A., desta capital" (os grifos são nossos), para acentuar que tais "valôres" (e não as guias) "não constam dos assentamentos desta Delegacia" (ressalvado o valor da guia concernente à 2.^a quinzena de julho de 1967).

Nem se há de duvidar, enfim, à vista dessas anotações cronológicas, de que os agentes fiscais, ao lavrarem o *Auto de Infração*, de 15 de janeiro, e o *Térmo Complementar*, de 16 de janeiro, já não sabiam ainda se os recolhimentos da Sudan se haviam efetivado ou não, mas apenas sabiam, pelas aludidas informações da Delegacia Regional de Arrecadação, que os "valôres", estes sim, correspondentes ao valor total das importâncias relativas às guias apreendidas, menos a ressalvada, "não constam (não constavam) dos assentamentos desta Delegacia" de Arrecadação. E assim se explica a declaração do cabeçalho, por eles redigida e subscrita, de que, a 12 de fevereiro, já e ainda ignoravam se ditas "importâncias entraram ou deixaram de entrar nos cofres da Fazenda Nacional".

E ainda ignoram (!?).

Como se explica essa ignorância fiscal? Seria sincera? Ou assenta em um propósito deliberado de renitentemente resistir à perspectiva de se conhecer a verdade?

Só conscienciosa atuação do Poder Judiciário, ora provocada, logrará possibilitar exatas respostas a essas questões. Respostas que as autoridades policiais não buscam obter (ou, ao menos, parece que não buscam obter), no inquérito policial-federal (doc. n.º 14), de que a Requerente participa como ofendida, ou co-ofendida! Respostas que nem a comissão de inquérito administrativo-disciplinar (doc. n.º 14), instaurado, no Gabinete do Ministro da Fazenda, a requerimento da Sudan (note-se bem!), quer procurar e considerar!

4. Subsídios para adequadas respostas a tais questões — firme-se, sem hesitações! — defluem, antes de tudo, do total desprezo, ou quase total, do-loso ou culposos, pouco importa, mas certo, que vem sendo votado, pela Delegacia Regional de Rendas Internas, no procedimento fiscal resultante do aludido e precipitado **auto de infração**, bem como, ainda, de certo modo e em certa medida, pela “Delegacia de Crimes contra a Fazenda Nacional, no referido inquérito policial-federal, às informações do **Serviço Federal de Processamento de Dados**, de sigla “**SERPRO**”, cuja existência, instituição e funções se acham aplicadas em anexo (docs. n.ºs 16 e 17), e auxiliam a fiscalização tributária da União, Fazenda Nacional.

Na publicação periódica da **Fundação Getúlio Vargas, Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda** n.º 9, intitulada “**Serviço Federal de Processamento de Dados**”, lê-se, à guisa de prefácio, a seguinte “apresentação”, que bem explica em que consiste o que faz o **SERPRO**:

“Dentre os setores da administração pública, em que a eficiência, pode atualmente atingir os mais altos níveis, graças ao contingente de recursos representados pela automação, cumpre incluir a administração fazendária ou fiscal. Com efeito, quando corretamente aplicado, o sistema de processamento automático de dados por meio de computadores eletrônicos permite a obtenção de resultados surpreendentes.

Representa uma fonte apreciável de economia nas operações, simplificando-as, reduzindo-lhes os custos e tornando-as menos e menos sujeitas a erros e omissões, com inestimáveis vantagens, tanto para a autoridade fiscal como para os contribuintes.

No Relatório Preliminar submetido ao Senhor Ministro da Fazenda, em abril de 1964, a Comissão de Reforma assim definiu os objetivos de programa de trabalho de seu Setor de Automação.

O objetivo imediato dos estudos e demais tarefas confiadas a este setor é abrir as portas do Ministério da Fazenda aos modernos

recursos oferecidos pela automação e pela mecanização, para acelerar os serviços de administração financeira, os de arrecadação, os de previsão, os de controle da arrecadação, os de combate à sonegação e à evasão de impostos, e outros da mesma família.

Sabe-se que os horizontes institucionais das organizações fiscais têm-se alargado e continuam a alargar-se indefinidamente, graças às recentes contribuições da ciência e da tecnologia, as quais permitem resultados inimagináveis há apenas um quarto de século.

Na automação há todo um filão de recursos organizacionais e administrativos que cumpre explorar a fundo, em proveito do refinamento e eficiência dos processos e instituições fiscais.

Trata-se de métodos e caminhos novos, abertos pela ciência e tecnologia modernas às operações fiscais, que multiplicam a acuidade dos órgãos e a eficiência dos servidores. Mas o fisco brasileiro ainda não soube adotá-los com propriedade e pô-los a seu serviço.

Em verdade, os estudos e levantamentos iniciais parecem indicar que o nosso sistema fiscal, talvez por falta de experiência e orientação segura, nem sequer está utilizando plenamente o equipamento de que dispõe, constante de aparelhos e instrumentos custosos, inclusive de computadores eletrônicos, de manutenção difícil que são subutilizados, às vezes não utilizados de todo.

Para a assimilação e utilização judiciosa desses recursos modernos, incluindo os computadores eletrônicos, pouco foi feito até agora nas proporções requeridas pela máquina fiscal brasileira. Cumpre atualizá-la e dotá-la de equipamentos e métodos capazes de lhe assegurarem meios de previsão, controle verificado e prevenção de abusos e fraudes em toda extensão do território nacional.

Boa parte das atividades iniciais desse setor é dirigida no sentido da preparação dos cadastros de

contribuintes de cada imposto e do cadastro geral dos contribuintes brasileiros, tarefa que, pelo número da clientela abrangida e pela extensão do território compreendido, assume proporções esmagadoras.

Além disso, o setor está engajado no levantamento do equipamento de mecanização do Ministério da Fazenda, composto essencialmente de máquinas e aparelhos **IBM e Remington**.”

“A utilização desse equipamento, o estudo de problemas específicos quanto ao seu funcionamento, a preparação de cursos de equipamento eletrônico, o estudo dos requisitos exigidos ao pessoal incumbido de operar o equipamento eletrônico e tarefas similares, constituem o núcleo principal de interesse e funcionamento do “Setor de Automação.”

“Como consequência dos estudos e investigações a que procedeu, a Comissão de Reforma submeteu ao Senhor Ministro da Fazenda projeto de lei dispondo sobre a criação do Serviço Federal de Processamento de Dados, o qual foi encaminhado ao Congresso Nacional em novembro de 1964, acompanhado de mensagem do Senhor Presidente da República.”

“O Congresso aprovou, com pequenas modificações, o anteprojeto proposto pela Comissão, surgindo a Lei n.º 4.516, de 1.º de dezembro de 1964. O Serviço Federal de Processamento de Dados (**SERPRO**), empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, encontra-se, no momento, em fase final de instalação, devendo assumir, já a partir de janeiro de 1966, o controle de todos os seus atuais serviços de mecanização.”

Além da lei que criou o Serviço Federal de Processamento de Dados e respectivo regulamento, contém a presente publicação o Regimento do **SERPRO** e as primeiras resoluções normativas baixadas por ser Conselho de Administração.”

“Com esta publicação, a Comissão de Reforma propicia um instrumento de trabalho aos técnicos e

funcionários que já foram ou estão sendo selecionados para o SERPRO, a fim de constituir os seus quadros administrativo e técnico e, ao mesmo tempo, ampliar, em todo o País, notadamente nos meios oficiais, a divulgação das providências que o Governo Federal está tomando no sentido de fazer uso crescente das modernas conquistas da ciência e da tecnologia em seus serviços administrativos."

Ao Diretor-Presidente da SERPRO, auxiliado por sua Assessoria (art. 6.º, d, da Resolução n.º 6, de 1-7-65), compete elaborar convênios, ajustes e contratos a serem submetidos ao Conselho de Administração.

Convênios assim foram firmados com o Ministério da Fazenda, o que, além de notório, se demonstra com o fato de as instalações do SERPRO, em São Paulo, funcionarem em agregação física, no mesmo edifício, à Rua Florêncio de Abreu, com as repartições federais assistidas, isto é, com a Delegacia Regional de Arrecadação e com a Delegacia Regional de Rendas Internas.

Divulgou-se, além disso, pela imprensa, que a célebre "operação justiça fiscal", empreendida pelas aludidas repartições fazendárias, se socorreu fundamentalmente dos "dados" coligidos e interpretados, mecânica e tecnicamente, pelo SERPRO.

Ora, durante o ano de 1967, quando das notícias sobre a "operação justiça fiscal", o SERPRO elaborou e enviou àquelas repartições várias "listagens", de duas espécies, as bare: 1.ª, dos contribuintes quites; 2.ª, dos contribuintes em mora.

Pois bem: As duas repartições até hoje ocultam, ou parece que ocultam, à Polícia e mesmo ao Senhor Ministro da Fazenda, o conteúdo daquelas "listagens", no que se refere à Fábrica de Cigarros Sudan S.A.

A muito custo, a dita comissão do Gabinete do Ministro da Fazenda pôde obter as "listagens" dos devedores em mora, concernentes a setembro, outubro, novembro e dezembro de 1967, e teve o bom senso jurídico, e moral, de enviá-las à Delegacia de Polícia competente para juntá-las ao

Inquérito policial-federal, onde se acham.

E — pasmem todos os que lerem a presente exposição! — a **Fábrica de Cigarros Sudan S. A. não consta do rol de contribuintes devedores à Fazenda Nacional**, nesses meses. O que significa que se achava quites com os cofres federais, no concernente a recolhimento de impostos sobre produtos industrializados, anteriores a dezembro, a novembro, a outubro, a setembro e a agosto, de 1967, ou de impostos de consumo. Pagos estavam, pois, os tributos, de 1967, de 1966 e de todos os anos passados!

Estão sendo sonegados às autoridades investigadoras ou parecem estar sendo sonegadas, as "**listagens**" dos contribuintes quites, elaboradas no curso do primeiro e do segundo semestre de 1967. Em face, porém, daquelas "**listagens**" de devedores em mora, das quais não consta o nome da Fábrica de Cigarros Sudan S. A., deve-se concluir, até prova em contrário, que a Requerente está referida nas "listagens" de contribuintes que pagaram regularmente seus impostos, e, portanto, os mencionados nas guias de recolhimento apreendidas.

5. O melhor meio de suprir tal grave emissão, está, sem dúvida, inscrito no Código de Processo Civil, arts. 216 a 222, combinados com os arts. 676 e 677, dispositivos que atribuem ao interessado "solicitar ao juiz que ordene a exibição de documento... que se ache em poder da parte contrária" (art. 216). Ou seja: dispositivos, esses, que, no caso, permitem à Sudan requerer a instauração, como processo acessório de medida preventiva (art. 675, III), contra a União, Fazenda Nacional, de exibição de todas as "listagens", das duas espécies, elaboradas pelo SERPRO, não só durante o ano de 1967, mas também até hoje, a fim de que, examinadas, confirmem ou não o retro-alegado. Satisfeitos estão os requisitos exigidos pelos arts. 217, I, II, III e IV, e 218, I e II, e parágrafo único, de admissibilidade da medida preventiva, qual prevista nos citados arts. 676, V, e 677. E a obrigação de exibição das "listagens", por ordem do juiz competente, há de obedecer-se, tanto diretamente pela União, Fazenda Nacional, quanto, em razão do art. 220 e parágrafo único,

pelo SERPRO. As sanções para a eventual desobediência inscrevem-se do ponto de vista civil nos arts. 219, I e II, e 221 do mesmo Código, e nos arts. 330 e, conforme as circunstâncias, 305 do Código Penal, ou — quicá — no art. 15 da lei de segurança nacional, Decreto-Lei n.º 314, de 14 de março de 1967.

6. Outrossim, constituem elementos de convicção indispensáveis à formação do corpo de delito e à caracterização precisa dos fatos, com todas as suas circunstâncias, para determinação exata da respectiva natureza jurídico-penal, (a) todas as vias das "**relações diárias**" dos tributos arrecadados, a todos os contribuintes, nas datas das guias de recolhimento, relativas a todos os contribuintes constantes das "relações diárias", e a estas grampeadas. São documentos existentes na agência bancária do Banco do Brasil A. A., e nas repartições fazendárias, onde se arquivam, conforme as exigências legais e regulamentares, consignadas, especialmente, na retrotranscrita Portaria n.º 265, de 4 de agosto de 1965, com as alterações da de n.º 385, de 26 de outubro de 1965.

A prova da autenticidade ou inautenticidade dos sinais de quitação apostos nas guias de recolhimento apreendidas depende menos da apreensão da suposta máquina "R 110", atrás da qual a Polícia corre em vão, e de outras máquinas, ou carimbos, apropriados a falsificações, do que — sem qualquer dúvida — daquelas vias de "relações diárias" e de todas as guias de recolhimento a elas grampeadas. Impõem-se, pois, a exibição judicial delas, e, ainda, o indispensável exame grafotécnico, de comparação dos sinais de quitação apostos em cada uma das guias de recolhimento, relativas a cada contribuinte, com os correspondentes sinais de quitação apostos nas demais, relativas aos outros contribuintes, e, especialmente, com os sinais de quitação apostos nas guias de recolhimento apreendidas, mesmo se não constar das "relações diárias" o nome da Fábrica de Cigarros Sudan S. A.

7. Indispensabilíssimo, também, parece a exibição judicial dos cheques mencionados nas guias de recolhimento apreendidas, a fim de que se

saiba: (a) quem os emitiu; (b) quem os descontou; (c) se houve infringência, nesse particular, das normas legais, regulamentares e administrativas retrotranscritas, ou citadas; (d) em que consistiram as infrações de tais normas, quem as praticou, quem as tolerou, e quais as suas consequências.

A exibição judicial dos cheques, em seus originais, há de ser ordenada ao Banco sacado, que a ela não se pode subtrair, sob as mesmas referidas sanções civis e penais.

Exames grafotécnicos desses originais, adotados os necessários ou convenientes padrões de confronto, ajudarão a desvendar as verdadeiras etapas do iter criminis.

8. A vista do exposto; a Requerente pede:

1.º — Com fundamento nos arts. 676, n.º V, e 216 a 222 do Código de Processo Civil, e sob sanção penal do art. 305 do Código Penal (crime de supressão de documento) o seguinte:

- a) pelo Banco Brasileiro de Descontos S/A., a exibição dos originais de todos os cheques a que se refere as vias de recolhimento de guias apreendidas; e sua busca e apreensão, se negada a exibição;
- b) a fim de que sejam submetidas a exame pericial, para se saber quem os emitiu e quem os descontou, servindo como perito o mesmo Dr. Vicente Chieragatti, adiante indicado;
- c) e de que esses originais, por fotocópias autenticadas, sejam juntos aos autos.

2.º — Com fundamento nos mesmos dispositivos legais, e sob a mesma sanção penal:

- a) pelo SERPRO, pela Delegacia Regional de Rendas Internas, pela Delegacia Regional de Arrecadação, ou pelo Ministro da Fazenda, a exibição de todas as mencionadas "listagens" elaboradas pelo SERPRO, das duas espécies (isto é: as dos contribuintes quites e as dos contribuintes em mora), relativas aos exercícios fiscais de 1966 e de 1967;

b) a fim de que sejam submetidas a exame pericial, para se saber se, segundo as indicações dessas "listagens", a Fábrica de Cigarros Sudan S.A. nelas figura como contribuinte quites ou como contribuinte em mora, servindo como perito o mesmo Dr. Vicente Chieragatti.

9. Pede a Requerente, ainda:

3.º — Com fundamento nos arts. 676, n.º V, e 216 a 222 do Código de Processo Civil, e sob sanção, se couber, da cominação penal do art. 305 do Código Penal (crime de supressão de documentos), o seguinte:

- a) considerando que o agente arrecadador da Fazenda Nacional, para o imposto de consumo, hoje imposto sobre produtos industrializados, desde que cigarros, na época do pagamento das referidas guias de recolhimento, era — e é — o Banco do Brasil S.A.;
- b) considerando que tal recolhimento se efetivou, ou não (coisa precisamente que ora se visa a esclarecer), através da Agência Centro desse estabelecimento bancário;
- c) considerando que a atuação dos bancos, como agentes arrecadadores, observa o procedimento determinado (Portaria n.º 265, de 4 de agosto de 1965, e Portaria n.º GB-385, de 26 de outubro de 1965) pelo Sr. Ministro da Fazenda e regulamentado pela Instrução de Serviço n.º 9, de 8 de novembro de 1965, do Diretor do Departamento de Arrecadação:

que a Fazenda Nacional (A) exiba, em Juízo, as vias das Relações Diárias dos recolhimentos do Imposto de Consumo e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que se encontram no Banco do Brasil S.A., Agência Centro, correspondentes às datas figurantes, como tais, nas vias de guias de recolhimento mencionadas acima no cap. IV; e isso, a fim de que se verifique, mediante exame (B):

- 1.º se a Fábrica de Cigarros Sudan S.A. se encontra, ou não se encontra, nessas vias de Relações Diárias, no rol dos

respectivos contribuintes, em todas ou em algumas, e quais sejam elas (Instrução de Serviço n.º 9, de 8 de novembro de 1965, item 12, n.ºs XVIII a XXV);

2.º quais os contribuintes constantes do respectivo rol, em cada uma dessas vias de Relações Diárias;

3.º se estão grampeadas às ditas vias de Relações Diárias as correspondentes vias das guias dos recolhimentos nelas arrolados;

4.º quais os índices grafotécnicos de semelhança ou de dissimelhança entre os sinais de recebimento apostos nas vias de guias às quais aludem os quesitos 2.º e 3.º e os apostos nas vias de guias mencionadas no quesito 1.º e no auto de apreensão de 28 de dezembro de 1967 (doc. n.º 6).

4.º — Com fundamento nos artigos 676, n.º V, e 216 a 222 do Código de Processo Civil, e sob sanção, se couber, da cominação penal do art. 305 do Código Penal (crime de supressão de documento), o seguinte:

- a) considerando que, segundo o procedimento determinado na mencionada Instrução de Serviço n.º 9, de 8 de novembro de 1965, do Diretor do Departamento de Arrecadação (item 12, n.ºs XVIII, letra "e", e XIX), uma das vias das apontadas Relações Diárias, grampeadas às guias de recolhimento indicadas nos respectivos rois, se encaminha "ao órgão do Departamento de Arrecadação, que fôr indicado nos termos do disposto na letra "c" do item XLI";
- b) considerando que, assim sendo, acham-se ali as vias de Relações Diárias datadas dos dias dos recolhimentos marcados, como tais, nas guias apreendidas (doc. n.º 6).

que a Fazenda Nacional exiba, em Juízo, as vinte vias dessas Relações Diárias mencionadas na letra b anterior, bem como as correspondentes vias, a elas respecti-

vamente grampeadas, das guias de recolhimento, tôdas, constantes dos respectivos rôis; e isso, a fim de que se verifique, mediante exame.

1.º se a Fábrica de Cigarros Sudan S.A. se encontra, ou não se encontra, nessas Relações Diárias, no rol dos respectivos contribuintes, em tôdas ou em algumas, em que termos, positiva ou negativamente e quais sejam elas fisicamente (Instrução de Serviço n.º 9, de 8 de novembro de 1965, item 12, n.ºs XVIII a XXV);

2.º quais os contribuintes constantes do respectivo rol, em cada uma dessas Relações Diárias;

3.º se estão grampeadas às ditas Relações Diárias as correspondentes vias das guias dos recolhimentos nela arrolados;

4.º quais os índices grafotécnicos de semelhança ou de dissimelhança entre os sinais de recebimento apostos nas vias de guias às quais aludem os quesitos 2.º e 3.º e os apostos nas vias de guias mencionadas no quesito 1.º e no auto de apreensão de 28 de dezembro de 1967 (doc. n.º 6).

5.º — Com fundamento nos artigos 676, n.º V, e 216 a 222 do Código de Processo Civil, e sob sanção, se couber, da cominação penal do art. 305 do Código Penal (crime de supressão de documento), o seguinte:

a) considerando que, segundo as normas de organização e funcionamento do Departamento de Rendas Internas, uma das vias das apontadas Relações Diárias, grampeadas às guias de recolhimento indicadas nos respectivos rôis, lhe é encaminhada;

b) considerando que, assim sendo, o Departamento de Rendas Internas possui, ou deve possuir, uma via das Relações Diárias datadas dos dias dos recolhimentos marcados, como

tais, nas guias apreendidas (doc. n.º 6);

que a Fazenda Nacional exiba, em Juízo, as vinte vias dessas Relações Diárias mencionadas na letra b anterior, bem como as correspondentes vias a elas respectivamente grampeadas, das guias de recolhimento, tôdas, constantes dos respectivos rôis; e isso, a fim de que se verifique, mediante exame.

1.º se a Fábrica de Cigarros Sudan S.A. se encontra, ou não se encontra, nessas Relações Diárias, no rol dos respectivos contribuintes, em tôdas ou em algumas, em que termos, positiva ou negativamente e quais sejam elas fisicamente (Instrução de Serviço n.º 9, de 8 de novembro de 1965, item 12, n.ºs XVIII a XXV);

2.º quais os contribuintes constantes do respectivo rol, em cada uma dessas Relações Diárias;

3.º se estão grampeadas às ditas Relações Diárias as correspondentes vias das guias dos recolhimentos nela arrolados;

4.º quais os índices grafotécnicos de semelhança ou de dissimelhança entre os sinais de recebimento apostos nas vias de guias às quais aludem os quesitos 2.º e 3.º e os apostos nas vias de guias mencionadas no quesito 1.º e no auto de apreensão de 28 de dezembro de 1967 (doc. n.º 6).

10. As primeiras vias das guias de recolhimento do Imposto de Consumo e do Imposto sobre Produtos Industrializados — via do contribuinte — apreendidas pela Delegacia Regional de Rendas Internas, a 28 de dezembro de 1967, encontram-se nos autos de inquérito policial, em curso, na Delegacia de Crimes contra a Fazenda (Departamento de Polícia Federal), onde a Fábrica de Cigarros Sudan S.A. figura como ofendida.

Assim, requer a Suplicante V. Ex.ª se digne de determinar à autoridade policial federal competente, que pre-

sida dito inquérito, proporcione aos peritos a possibilidade de realizarem o exame abaixo requerido, valendo-se eles de tais vias originais como peças de confronto indispensáveis à finalidade do exame grafotécnico.

11. A Suplicante requer, formalmente, à vista de tudo quanto acima argüiu, exame grafotécnico nas mencionadas quatro vias das vinte Relações Diárias mencionadas, e em tôdas as vias de guias de recolhimentos, relativas não só à Fábrica de Cigarros Sudan S.A., mas também aos demais contribuintes do dia, a elas grampeadas, para comparação dos sinais de recebimentos nela apostos, com os sinais de recebimentos apostos nas vias de guia apreendidas (doc. n.º 6), devendo os peritos responder ao questionário abaixo transcrito.

A Requerente desde já indica como perito de sua eleição ao Dr. Vicente Chieragatti, ex-diretor do Instituto de Polícia Técnica, domiciliado nesta Capital, onde reside, à Avenida Brigadeiro Luiz Antônio n.º 1.910, edifício Silvío, apt.º 12.

12. Eis os quesitos:

1.º Quais eram, na agência bancária arrecadadora competente, seus gerentes ou responsáveis, bem como os funcionários do guichê ou dos guichês de recebimento e de carimbagem das guias de recolhimento, relativos às datas consignadas nas vinte vias de guias de recolhimento apreendidas (doc. n.º 6)?

2.º Quais as máquinas de carimbagem e autenticadoras mecânicas usadas, nessas datas, pela referida agência bancária arrecadadora competente?

3.º A agência bancária arrecadadora competente organizou, nessas datas, em cinco vias, uma "Relação Diária" da arrecadação efetuada de acordo com o modelo n.º 2 anexo (doc. n.º 16), "observando as instruções dele constantes", e mais as das alíneas a e e do item XVIII da citada Instrução de Serviço n.º 9? Como?

- 4.º) A segunda, a terceira e a quarta vias das guias de recolhimento (relativas a todos os contribuintes que, nessas datas, fizeram seus recolhimentos na mesma agência bancária) foram grampeadas, respectivamente, à primeira, à segunda e à terceira vias da *Relação Diária* a que correspondiam? Foram grampeadas na ordem em que estavam relacionadas? (letra e do item VIII).
- 5.º) Todas as cinco vias de cada uma dessas *Relações Diárias*, acompanhadas das três vias de guias de recolhimento que lhes foram grampeadas, "na forma da letra e do item anterior", foram encaminhadas ao órgão do Departamento de Arrecadação, indicado "nos termos do disposto na letra c do item XLI, obedecidos os prazos e instruções por ele determinados? (item XIX). Qual é ou foi, ou quais são ou foram esse "órgão do Departamento de Arrecadação", em São Paulo, naquelas datas? Quais os ditos prazos e quais as ditas instruções?
- 6.º) Ao receber ditas *Relações Diárias* e as guias de recolhimento a elas respectivamente grampeadas, o órgão local do Departamento de Arrecadação (Delegacia Regional de Arrecadação, em São Paulo) forneceu comprovantes como exigidos no item XX? Quais foram esses comprovantes? Pode a perícia fotocopiá-los, para sua juntada aos autos?
- 7.º) O mencionado órgão do Departamento de Arrecadação confrontou ditas *Relações Diárias* com as vias de guias de recolhimento correspondentes a cada uma delas, e a elas grampeadas? Declarou sua exatidão em todas as referidas vias? Restituiu as quartas vias das guias à mencionada agência bancária, dentro de 48 horas? (item XXI). Tendo verificado de acaso "a existência de erros, na conferência prevista no item anterior, o assunto foi objeto de processo para as necessárias retificações"? (item XXII). Quais e quantos foram esses processos, e como correram e se encerraram?
- 8.º) A agência bancária arquivou "em pasta especial" as vias das *relações diárias* conferidas, que lhes foram restituídas, a fim de servirem — segundo o item XXIII da Instrução de Serviço n.º 9 — para sua comprovação e para os efeitos do item XXII da Portaria Ministerial n.º 265, de 1965?
- 9.º) O Departamento de Arrecadação manteve, sempre, durante os últimos meses de 1966 e durante 1967, "o controle permanente da arrecadação efetuada pelos estabelecimentos bancários autorizados? (item XXII da Portaria Ministerial n.º 265, de 1965). Quais foram os funcionários encarregados de pedir esclarecimentos à mencionada agência bancária do Banco Brasil S.A.? Tais esclarecimentos foram por eles solicitados? Aquela agência bancária franqueou-lhes os documentos, livros e papéis relativos aos recolhimentos feitos nas datas das aqui mencionadas *Relações Diárias*?
- 10.º) O Departamento de Arrecadação coordenou, sempre, com o Departamento de Rendas Internas "as providências necessárias ao confronto dos documentos de receita em poder dos contribuintes com os que acompanham o respectivo balancete de receita? (item XXIII da Portaria Ministerial n.º 265, de 1965).
- 11.º) Consta ou não consta o nome da Fábrica de Cigarros Sudan S.A. de alguma, de algumas, ou de todas as vias daquelas *Relações Diárias*?
- Estão ou não estão a elas grampeadas as segundas, as terceiras e as quartas vias de recolhimento correspondentes às primeiras vias apreendidas em poder da Sudan?
- 12.º) São autênticos ou inautênticos os sinais de recebimento apostos nas primeiras vias apreendidas, confrontados, pelo exame grafotécnico, com os sinais de recebimento apostos nas correspondentes segundas, terceiras e quartas vias encontradas pelo perito, tanto relativas à Sudan, quanto aos demais contribuintes incluídos naquelas *Relações Diárias*? (Sendo preciso examinar as primeiras vias de guias de recolhimento devolvidas a esses outros contribuintes, e, como é de seu dever, requisitando-as a Delegacia Regional de Rendas Internas, para confrontos, apresentá-las-á ao perito, para os mesmos fins de determinação da autenticidade ou não dos sinais de recolhimento constantes das vias apreendidas).
- 13.º) Quais foram os emitentes dos cheques seguintes, mediante os quais se afirma, nas guias de recolhimento apreendidas, que foram pagos os impostos nelas indicados? Todos sacados contra o Banco Brasileiro de Descontos S.A. e ora por este exibidos em Juízo, para a vistoria e o presente exame grafotécnico, a saber:
- a) cheque n.º 701.136 (guia referente à 1.ª quinzena de julho de 1966), no valor de Cr\$ 32.787.928;
 - b) cheque n.º 744.711 (guia referente à 2.ª quinzena de novembro de 1966), no valor de Cr\$ 35.638.873;
 - c) cheque n.º 697.261 (guia referente à 1.ª quinzena de dezembro de 1966), no valor de Cr\$ 508.373.964;
 - d) cheque n.º 670.321 (guia referente à 2.ª quinzena

de dezembro de 1966), no valor de Cr\$ 287.216.923;

e) cheque n.º 631.712 (guia referente à 1.ª quinzena de janeiro de 1967), no valor de Cr\$ 287.216.923;

f) cheque n.º 631.801 (guia referente à 2.ª quinzena de janeiro de 1967), no valor de NCr\$ 34.667,05;

g) cheque n.º 631.902 (guia referente a 1.ª quinzena de fevereiro de 1967) no valor de NCr\$ 519.503,61;

h) cheque n.º 685.370 (guia referente a 2.ª quinzena de fevereiro de 1967) no valor de NCr\$ 669.756,72;

i) cheque n.º 685.456 (guia referente a 1.ª quinzena de março de 1967) no valor de NCr\$ 424.444,59;

j) cheque n.º 697.918 (guia referente a 2.ª quinzena de maio de 1967) no valor de NCr\$ 64.889,55;

l) cheque n.º 734.691 (guia referente a 1.ª quinzena de junho de 1967) no valor de NCr\$ 673.170,70;

m) cheque n.º 708.748 (guia referente a 2.ª quinzena de julho de 1967) no valor de NCr\$ 601.834,05.

14.º) Encontram-se nos originais das guias de recolhimento apreendidas, os quais se acham juntos aos autos do inquérito policial federal, já mencionado, vias do contribuinte, outras indicações precisas acérca de cheques outros, além dos referido no quesito 13.º? Quais são ou foram os emitentes desses outros cheques?

Quais os bancos sacados?

15.º) Em favor de quem foram emitidos os cheques mencionados nos quesitos 13.º e 14.º? Quem os descontou?

16.º) Tendo o SERPRO arrolado em denominadas "listagens" durante o ano de 1967, e primeiro semestre de 1968, contribuintes **pontuais** e contribuintes **impon-tuais**, ou **faltosos**, quanto aos respectivos débitos de imposto de consumo ou imposto sobre pro-

ductos industrializados, solicita a Requerente V. Ex.ª se digne de determinar àquela entidade a exibição, aos peritos, de tôdas as ditas "listagens" do referido ano, a fim de que respondam êles aos seguintes quesitos:

a) Quantas e quais foram as "listagens" do SERPRO, referentes a contribuintes **pontuais** nos pagamentos de imposto de consumo ou imposto sobre produtos industrializados durante o ano de 1967 e o primeiro semestre de 1968? De qual ou de quais delas consta o nome da Fábrica de Cigarros Sudan S. A.?

b) Quantas e quais foram as "listagens" do SERPRO, referentes a contribuintes **impon-tuais**, ou **faltosos**, nos pagamentos do imposto de consumo ou imposto sobre produtos industrializados, durante o ano de 1967 e o primeiro semestre de 1968? De qual ou de quais delas consta o nome da Fábrica de Cigarros Sudan S.A.?

c) Qual ou quais das "listagens" mencionadas nos quesitos 1.º e 2.º, foram remetidas a repartições do Ministério da Fazenda, em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, e no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara? Quais essas repartições? Para que fim, segundo as pertinentes leis, regulamentos, atos administrativos, e convênios, foram feitas aquelas remessas? Como se documentaram as remessas? Quais as normas, de lei, regulamentos, atos administrativos, e convênios, aplicáveis à espécie?

13. Para maior clareza das respostas pede a Requerente que os peritos verifiquem e expliquem o seguinte:

I — Quais os convênios, e suas modificações, do Serviço Federal de Processamento de Dados ("SERPRO") com o Ministério da Fazenda?

II — Quando começaram a vigorar os ditos convênios? Ainda vigoram?

III — Como se desenvolve o procedimento técnico e administrativo do processamento de dados, segundo as leis, decretos, portarias, atos administrativos e, especialmente, segundo os aludidos convênios?

IV — Em face dessas normas de procedimento técnico e administrativo, quais têm sido as relações funcionais entre o Serviço Federal de Processamento de Dados ("SERPRO") e as Delegacias Regionais de Arrecadação e de Rendas Internas em São Paulo?

V — Em que consistem as chamadas "listagens" elaboradas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados ("SERPRO"), quer as concernentes a contribuintes devedores, quer as concernentes a contribuintes pontuais? Qual a sua finalidade legal e regulamentar?

VI — Quantas "listagens", de contribuintes (devedores ou pontuais, se elaboraram? Quais suas datas? Que destino tiveram? A repartição ou as repartições suas destinatárias acusaram recebimento? Quando, como e quem acusou o recebimento das "listagens"?

VII — Que relação houve, ou há, entre o funcionamento do Serviço Federal de Processamento de Dados ("SERPRO") e a denominada "Operação Justiça Fiscal"?

VIII — Dentre as empresas apostiladas nas "listagens" de contribuintes devedores constou, em algumas, ou em alguma delas, o nome da Fábrica de Cigarros Sudan S.A.? Em qual, ou em quais delas?

IX — Dentre as empresas apontadas nas "listagens" de contribuintes pontuais constou, em algumas delas, o nome da Fábrica de Cigarros Sudan S.A.? Em qual, ou em quais delas?

X — Qual a origem dos dados informativos, e de seus comprovantes, que serviram de base ao Serviço Federal de Processamento de Dados ("SERPRO") para a elaboração das "listagens" mencionadas nos quesitos VIII e IX, acima formulados?

XI — Alguma vez ou algumas vezes a Delegacia Regional de Rendas Internas em São Paulo, ou a Delegacia Regional de Arrecadação em São Paulo, ou, ainda, qualquer outra repartição fiscal delas dependentes ou não, recusou receber "listagens" elaboradas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados ("SERPRO")? Qual delas recusou? Quando e por que recusou?

XII — A Delegacia Regional de Arrecadação em São Paulo e a Delegacia Regional de Rendas Internas em S. Paulo usaram, convenientemente, de modo satisfatório, segundo as leis, os regulamentos e os ditos convênios, das "listagens" elaboradas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados ("SERPRO")?

* * *

Em suma, a Fábrica de Cigarros Sudan S/A, Requerente, solicita contra a União, Fazenda Nacional, Requerida, as seguintes medidas preventivas preparatórias: a) exibição dos documentos retro-indicados, segundo o disposto nos arts. 675, V, e 677, combinado com os arts. 684, 216

e 222 do Código de Processo Civil, com o devido protesto de se pedir, oportunamente, ao M. Juiz da ação principal que, nas hipóteses dos incisos I e II, considere demonstrado que: 1.º os cheques a que se referem os quesitos 13.º, 14.º e 15.º, representaram efetivos pagamentos dos impostos mencionados nas respectivas guias de recolhimento; 2.º o nome da Fábrica de Cigarros Sudan S.A. consta de todas as vias das "relações diárias" a que se referem os quesitos 1.º a 12.º; 3.º os sinais de recebimentos opostos nas vias das guias apreendidas não diferem, por suas características grafológicas, dos sinais constantes das vias de guias de recolhimento, das mesmas datas, relativas aos outros contribuintes constantes das ditas "relações diárias"; 4.º o nome da Fábrica de Cigarros Sudan S/A consta das "listagens" de 1967 do "SERPRO" relativas aos contribuintes quites e não consta das "listagens" de 1967, relativas aos contribuintes em mora; e b) os exames grafo-técnicos conducentes às respostas dos quesitos retro formulados; procedendo-se, em tudo, na forma da lei, e com citação da Requerida, para todos os fins de

DIREITO

São Paulo, 11 de novembro de 1968.

pp. J. Canuto Mendes de Almeida

pp. J. G. de Andrade Figueira

pp. Sérgio Marcos de Moraes Pitombo

ANEXO N.º 1

Preâmbulo

1. As graves injustiças, com efeito, que vêm sendo perpetradas contra a Fábrica de Cigarros Sudan S.A., por autoridades federais, cometem-se a pretexto sobretudo das ainda pretensas faltas de recolhimento de impostos de consumo, ou impostos sobre produtos industrializados, injustiças essas, que — por lamentável equívoco de Sua Excelência (dizêmo-lo com todo o respeito!) — culminaram na referida recente Portaria n.º 1, de 19 de setembro de 1968, do Senhor Ministro da Fazenda (doc. n.º 3), de decretação:

I — da prisão administrativa dos diretores da Sudan, e da

Tabacaria Londres S.A., por 90 dias, e

II — da "busca e apreensão dos bens móveis e imóveis, inclusive quantias em dinheiro, depósitos bancários, títulos e quaisquer outros valores de propriedade" deles e delas.

2. A razão jurídica essencial das duas ilegais medidas, alegada — em caráter principal — pela autoridade coatora, exprimiu-se em que, "tanto a Fábrica de Cigarros Sudan S/A, como as demais integrantes do grupo, passaram a invocar critério de interpretação" considerado, pela assessoria jurídica do Senhor Ministro da Fazenda, "arbitrário e flagrantemente oposto à explícitas disposições da lei, para apropriar-se — reza a Portaria n.º 1 — de parte substancial das importâncias que lhes foram confiadas" (sic), critério mediante o qual teriam elas logrado, assim, "proveito indevido de valores, que receberam dos contribuintes (sic) a título de imposto (IPI) utilizando-os em seu próprio benefício.

3. enormes erronias!:

1.ª) **Primeiro equívoco:** o de que "a empresa, no caso, é mero agente arrecadador do tributo, com a obrigação de recolhê-lo nos prazos legais", tanto que — sustenta a Portaria n.º 1, com manifesta impertinência — nos termos do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 326, de 3-5-1967, "a utilização do produto da cobrança do imposto sobre produtos industrializados em fim diverso do recolhimento do tributo constitui crime de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal".

2.ª) **Segundo equívoco:** o de que a heresia jurídica, já repelida, felizmente, pelo M. Juiz da 6.ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (doc. n.º 18), e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos (doc. n.º 19), consistente em considerar-se juridicamente acertada a ilegal restrição à liberdade de locomoção dos referidos diretores, repulsa ju-

diciária — aquela — que se traduziu, afinal, na determinação de soltura dos pacientes.

3.^a) Quanto ao terceiro equívoco: as medidas de restrição ilegal à propriedade também cessarão, por certo, mediante outras determinações, a serem expedidas oportunamente por juizes e tribunais, ou mesmo pelo Senhor Ministro da Fazenda, sob provocação da Requerente em adequados processos, que acautelarão os direitos líquidos e certos da Sudan, da Tabacaria Londres S.A., e de seus diretores.

4. Juntam-se, como parte integrante da presente exposição, em anexo, para minuciosamente instruí-la, documentos relativos à ordem de habeas corpus concedida aos pacientes por aquela alta Corte Federal. Reproduzi-los todos seria alongar, sem propósito, o texto desta postulação. Convém, todavia, transcrever o memorial que, tendo servido à elucidação dos casos, naquela superior instância, há de bem servir, igualmente, agora ao M. Juiz ora processante.

Eis o teor de dito memorial!

I

Advertência liminar

1. Derramaram-se, pela imprensa, pelo rádio e pela televisão, abundantes mentiras, acêrca da Fábrica de Cigarros Sudan S.A., e tais, que, antes de mais nada, se nos impõe denunciá-las.

É preciso apagar da consciência judiciária, liminarmente, seu falso perfil, traçado por calúnias e injúrias que desfiguram a imagem certa de tradicional empresa brasileira, com mais de 50 anos de irrepreensível labor industrial, e a convertem, maliciosamente, em desprezível base de operações contra o fisco arquitetada por diretores e acionistas.

2. Afirmemos, pois, desde logo, toda a verdade!

Inexistem “as numerosas sonegações”, que seus diretores teriam perpetrado:

Nem a contribuinte deixou de recolher impostos federais cujo valor

se elevaria a mais de cinquenta bilhões!...

3. Demonstraremos, aqui, o contrário:

a) Apenas dois executivos fiscais, resultantes de desemperadas autuações, fundadas tão-só em argüido baixo aproveitamento da matéria-prima (fumo) e de matéria secundária (papel), no fabrico de seus cigarros, durante quatro exercícios (1964, 1965, 1966 e 1967), gravam injustamente a empresa sob a mera alegação, já contestada, de ter deixado de recolher tributos em Porto Alegre, no valor de NCr\$ 850.000,00, e, em S. Paulo, no de NCr\$ 650.000,00 e à desarrazoada pretensão, já também repelida, de a União, Fazenda Nacional, vir a haver, da executaria, multas e correções monetárias, que elevariam o imaginário débito fiscal à casa dos NCr\$ 8.000.00,00, se o resultado final dos dois litígios, por absurdo, viesse a ser adverso à executada. E não virá!

b) A União, Fazenda Nacional, deve à Sudan e não a Sudan à União — pasmem, Eminentes Julgadores! — mais de NCr\$ 13.000.000,00, a título de reparação de dano, por crimes funcionais de empregados federais, omissos, dolosa ou culposamente, durante quase um ano inteiro, o de 1967, em exercer deveres de seus cargos de fiscalização interna (Arrecadação) e externa (Rendas Internas), indiferentes ao deslumbrante espetáculo de rapina, contra a contribuinte, que a despojou precisamente daquelas importâncias, vinte vezes, quinzenalmente, saídas da caixa pagadora e não recolhidas aos cofres federais (ou recolhidas, pois o inquérito policial-federal, sobre o fato, ainda não esclareceu nem mesmo essa circunstância), por obra de intermediários, asseclas daqueles funcionários (que o inquérito administrativo-disciplinar, instaurado a requerimento de empresa, no Ministério da Fa-

zenda, já deve ter identificado, mas cujos nomes as autoridades processantes timbram ainda por não revelarem).

c) Por dificuldades financeiras, nascidas dessa conjuntura, a Sudan — é certo — incorreu em caducidade, num acôrdo de parcelamento de débito fiscal, em razão da qual deve efetivamente à União, mas apenas o total de cerca de NCr\$ 1.400.000,00, principal, multas e correção monetária.

d) E, afinal, a Sudan, não isolada, mas dentre mais de uma centena de outras contribuintes, discute com o Ministério da Fazenda o problema da ilegalidade da chamada “incidência do IPI sobre o ICM”, discussão, essa, que, por suas graves repercussões materiais, constitui explicável motivo para a intranquilidade das autoridades federais, mas não justifica, absolutamente, a violência da Portaria n.º 1!

Nada mais, senão isso e tão-só isso, se poderia argüir contra a Sudan, afora pequenas autuações fiscais de rotina, pelo cometimento de meras irregularidades.

4. Tudo mostra, pois, ter sido ela a escolhida pelo Senhor Ministro da Fazenda, não por seus pecados, mas para punição exemplar, em função preventiva geral, válida contra todos os contribuintes que ousaram ou que ousarem valer-se do inegável direito de levantar aquela discussão.

5. Qual a razão — perguntemos — dessa escolha ministerial?

Pensamos não incidir em engano ao afirmar que os fatos acima relatados, no item 3.º letra a, b e c, aliados às ocorrências abaixo lembradas, colocavam e colocam a Sudan naquela frágil atuação, explorada na Portaria número 1, suscetível de propiciar o verdadeiro festival de difamação da contribuinte, em que, como sequela, se transformou, nos jornais e revistas, e pelas ondas de rádio e de televisão, ou perante congressistas, a sede de promoção de prestígio pessoal de alguns responsáveis por certos órgãos do Ministério da Fazenda.

6. A fragilidade da empresa escolhida defluiu também de uma notória, intensa e longa campanha de sua desmoralização, paralela ao curso de numerosos processos judiciais, e movida por determinada imprensa, venal, processos nos quais se discutia a anulação do registro civil de uma falsa filha do casal fundador da Sudan, e ao sabor dos quais se esmeraram os financiadores da campanha, interessados quicá em destruir a empresa, mediante desmoralização de seu Diretor-Presidente, Dr. Agostinho Janequine. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, há pouco mais de um ano, confirmou, definitivamente, a falsidade daquela filiação, e assim fez justiça ao Diretor-Presidente da Sudan!

7. Por outro lado, a Sudan, a Companhia de Cigarros Caruso S.A. e Tabacaria Londes S.A. — que agora intentam uma aliança operacional — são derradeiras empresas brasileiras não absorvidas por trustes alienígenas.

Outrora considerava-se demagogia nacionalista afirmar-se o egoísmo impiedoso de poderosas forças "ocultas" (1954) ou "terríveis" (1961). Hoje, ingênuo é quem não crê e malicioso é quem finge não crer nas grandes lutas (e, não raro, inescrupulosas) entre magnatas, e de magnatas contra débeis concorrentes, no plano das competições internacionais e nacionais, em todos os países e, portanto, sem exclusão do Brasil.

Deixemos, contudo, aos técnicos do economismo as disputas acerca da conveniência da intervenção de poderosos grupos nas diferentes áreas das atividades industriais, no sentido de que exprima, ou não, vigorosas molas de progresso, mormente nos países subdesenvolvidos!

Deixemos aos políticos deblaterarem, ou não, contra os efeitos dessa intervenção estrangeira nos negócios pátrios, e que uns entendam maléfica a passividade estatal, que os não coíbe, mediante intervenção na ordem econômica, prevista na Constituição, e que outros proclamem benéfica, como incentivo aos acrescentamentos materiais e pessoais de natureza tecnológica e cultural, a tolerância estatal.

São problemas cujo equacionamento não se há de postular, e muito me-

nos oferecer soluções, na tela judiciária.

Entretanto, no caso em aprêço, seria indesculpável nosso silêncio, se não aludissemos ao fato notório de que a lavoura, a indústria e o comércio do fumo, no Brasil, é controlado, quase totalmente, por conhecido truste, que já hoje hem mesmo se acoberta, e ao sabor das conveniências do qual nascem, crescem, e se extinguem fábricas nacionais de cigarros.

Seria imperdoável a omissão, não porque alimentemos específica ogeriza contra o poderosíssimo concorrente, nem mesmo nos preocupemos com lhe imputar fatos indicativos de métodos excusos que não conhecemos (e portanto correríamos indesejados riscos de cometer injustiça), ou com propugnar reivindicações nacionalistas, alheias totalmente aos objetivos do presente *habeas corpus*. Mas sim porque, à luz dessa desfavorável situação das fábricas nacionais, no ramo cigarreiro, péssimas são suas condições de sobrevivência, e, portanto, fracas são as três companhias escolhidas pela simulada ira administrativo-fiscal trasladada para a Portaria n.º 1.

Agredidas as três, ou agredida especialmente a Sudan, pela ferocidade da fiscalização tributária, mediante a ilegal prisão administrativa de todos os seus dirigentes, faltar-lhes-ia às atacadas todo o vigor econômico e financeiro de que necessita o contribuinte injustamente abalado para revidar com êxito injustos golpes da insaciável arrecadadora.

8. Mas aqui estamos confiantes, no âmbito judiciário, onde ainda sobra, aos sedentos de justiça, indelével esperança de senso jurídico em juizes e tribunais, que demonstrarão, por certo, à autoridade coatora o grave erro de tática em que a fizeram incorrer seus assessores.

9. Teve boa inspiração o Senhor Ministro da Fazenda, felizmente, em restringir, em manifestações públicas, as razões de fato e os objetivos de fato de sua ordem de prisão administrativa. Textualmente, Sua Excelência reconheceu, e repetiu, que, enquanto os demais itens da Portaria n.º 1 se destinavam apenas a expor "maus antecedentes" da Sudan, o motivo da decretação repousou, exclusi-

vamente, na convicção, de seus assessores jurídicos, de que não pagar impostos sobre produtos industrializados, e, especificamente, não pagá-los mediante auto-restituições, a mero critério do contribuinte (forrado este em razões jurídicas, que ditos assessores consideram inconsistentes), constitui apropriação indébita de importâncias pagas ao fisco federal pelos fumantes, a título de tributo, e indesculpavelmente retidas em poder do produtor. Assim sendo, a medida coercitiva teria tido, na opinião ministerial, sólida base em lei, como meio de forçar os detentores daquelas importâncias a entregá-las à Fazenda Nacional.

Erro manifesto, todavia, é esse, de confundir a hipótese em tela com a das retenções de parcelas previdenciárias, descontadas nos salários ou com a das retenções, na caixa das empresas, das percentuais quantias retidas na fonte, por empresas que as descontaram nos pagamentos feitos aos respectivos contribuintes de imposto de renda! São, estas, duas hipóteses totalmente diferentes daquela, que, de nenhum modo, autoriza a esdrúxula equiparação ministerial.

10. Teve má inspiração, infelizmente, o mesmo Senhor Ministro da Fazenda quando, em manifestações públicas, declarou que a Sudan confessou os imputados débitos fiscais.

Sua Excelência nesse passo está mal informado por seus assessores!

Os contactos da Sudan — sabe ele — assentaram, desde o início, no propósito de a empresa encaminhar uma compensação da dívida da União, por um lado, como, responsável civil por danos causados à Sudan (pelos comparsas de funcionários federais, em criminoso conluio, no caso das guias de recolhimento acima apontado) com o débito fiscal da Sudan, por outro lado, resultante de ter sofrido o mencionado desvio quinzenal, crime continuado, das importâncias precisamente destinadas aos interceptados recolhimentos.

Nós fomos pessoalmente o representante da Sudan em tais conversões, e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ao qual ora fazemos um apelo de honra, sabe que a Sudan nada con-

fessou, no curso dos entendimentos: mas, ao contrário, a Sudan ressaltou, buscando o acôrdo, tudo quanto agora aqui está sendo repetido ao Poder Judiciário!

Provam-no os pedidos de mera apreciação de minutas, que, uma vez aceitos, liberariam um requerimento formal; que, em confiança, ficou em mãos, não do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, enquanto tal, mas da pessoa honrada, o Dr. Jayme Alípio de Barros! Este que o diga ao Dr. Antônio Delfim Netto!

II

O fato e o direito

11. O exposto significa que não é verdade:

- a) "que a Fábrica de Cigarros Sudan S.A. é responsável por numerosos casos de sonegação fiscal", visto como é apenas ré em alguns poucos executivos fiscais, 2, nos quais embora executada por vultosas quantias, busca demonstrar, e confia em que demonstrará, que não as deve, porque não incidiu nas ali argüidas faltas de recolhimentos, abstratas e indemonstradas, no fóro federal de Pôrto Alegre e no fóro federal de São Paulo;

nem é verdade:

- b) "que os processos fiscais, alguns relativos a falsificações de guias de recolhimento, são caracterizados por seu aspecto doloso", e "que a empresa utilizou guias falsificadas para dar como recolhidos, frente à fiscalização, os impostos" nelas indicados, visto como, ao contrário, não foi a Fábrica de Cigarro Sudan S.A. que furtou o Fisco federal, mas — embora seja de estarrecer — foi a União, Fazenda Nacional, que (por obra de seus empregados infieis, de conluio com terceiro ou com terceiros, uns e outros ainda inidentificados) "furtou" a Fábrica de Cigarros Sudan S.A. (as aspas e o grifo com que damos ênfase à palavra "furtou" servem-nos para significar, o que é óbvio,

não uma responsabilidade criminal da União, manifesta heresia jurídica, mas uma responsabilidade civil, como conceituada no Código Civil e no Estatuto dos Funcionários Públicos da União)....;

nem é verdade:

- c) "que, embora alegando dificuldades financeiras invencíveis, a empresa vem apresentando uma expansão fora do comum, especialmente a partir de junho do corrente ano", visto como, sendo a Fábrica de Cigarros Sudan S.A. uma das poucas empresas cigarreiras nacionais estranhas ao truste internacional dominador no País, nunca experimentou senão precaríssimas melhoras ocasionais, episódicas, agravadas, para tôdas elas, sem solução de continuidade, suas condições econômicas e financeiras, até que o Governo Federal se lembre do art. 157, VI, e seu § 8.º, da Constituição (normas antitruste);

nem é verdade:

- d) que a Fábrica de Cigarros Caruso S.A., de S. Paulo, e a Tabacaria Londres S.A., com sede na Guanabara e filial em São Paulo, desde que aliadas à Fábrica de Cigarros Sudan S.A. (aliança que é verdadeira, mas que nada tem de ilícita) "passaram a cometer os mesmos ilícitos fiscais praticados habitualmente" pela Fábrica de Cigarros Sudan S.A., visto como aquelas, ao que consta, se acaso foram autuadas pelos mesmos pretextos e à luz dos mesmos critérios errôneos de autuação, em procedimentos fiscais semelhantes àqueles dois, de Pôrto Alegre e de São Paulo, relativos à Fábrica de Cigarros Sudan S.A., os fatos determinantes da instauração de tais procedimentos fiscais contra aquelas não ocorreram, se é que foram praticados, senão antes da mencionada aliança das três empresas;

nem é verdade:

- e) que a Fábrica de Cigarros Sudan S.A., ou a Fábrica de Cigarros Caruso S.A., ou a Tabacaria Londres S.A., ou qualquer outra contribuinte de imposto sobre produtos industrializados, devam ou possam, juridicamente, ser equiparadas a "mera depositária" das respectivas quantias devidas ao Fisco, ou que "a empresa no caso é mero agente arrecadador do tributo, com a obrigação de recolhê-lo nos prazos legais", visto como, se é certo que esta obrigação existe, corresponde apenas e tão-só a uma relação jurídica de débito fiscal, cujo cumprimento as leis e os regulamentos garantem mediante os pertinentes processos executivos fiscais, mas não mediante a prepotência oficial, amparada em descabidas deformações das normas aplicáveis."

11. Por derradeiro, embora sem "animus injuriandi", diríamos que chega a constituir um conglomerado de tolices o seguinte tópico, no preâmbulo da malfadada Portaria n.º 1, se não sentíssemos, em quem a redigiu para o Senhor Ministro da Fazenda, o propósito malicioso, mas felizmente vão, de confundir juizes e tribunais, com manifesto desprezo à inteligência, à cultura e ao senso de justiça da magistratura pátria:

".....
"considerando que, além de reter ilegalmente os tributos pagos pelos contribuintes, cujo recolhimento ao Tesouro Nacional é obrigatório, tanto a Fábrica de Cigarros Sudan S/A., como as demais integrantes do mesmo grupo, passaram também a invocar critério de interpretação arbitrário e flagrantemente oposto a explícitas disposições da lei, para apropriar-se de parte substancial das importâncias que lhe foram confiadas;" "considerando que, por essa prática, a referida empresa e suas subsidiárias estão tirando proveito indevido de valores que receberam dos contri-

buintes à título de imposto (IPI), utilizando-os em seu próprio benefício;" "considerando que, ex vi legis, a empresa no caso é mera agente arrecadador do tributo, com a obrigação de recolhê-lo nos prazos legais;"

11B — O imoral despalte, dos que levaram o Senhor Ministro da Fazenda a comportar-se pior do que um calouro de direito desidioso, o que Sua Excelência não merecia, credor de nosso respeito e admiração, alçou-se aos pináculos de refulgente falta de escrúpulo jurídico, numa agressão frontal aos arts. 34 e 35 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como aos arts. 42 e 43 do Regulamento do Imposto de Consumo de 1955 (Dec. n.º 56.791, de 26 de agosto de 1965) e aos arts. 52, 53, 54 e 55 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Dec. n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967), e ainda aos arts. 121, parágrafo único, I e II, 122 e 123 do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Nenhuma dessas normas legais, que são as pertinentes ao tema em apreço, ou seja, à conceituação jurídica de "contribuinte", prestigiam a herética afirmação de que aquelas três empresas, ao deixarem de pagar impostos sobre produtos industrializados, ou ao se creditarem sob invocação de um critério "de interpretação" que o Fisco entende "arbitrário e flagrantemente oposto a explícitas disposições da lei", se transformaram em meras depositárias das importâncias de seus débitos fiscais, ao mesmo passo em que se transformaram em "contribuintes" os fumantes...

Gritante absurdo encontra-se na alegação de que as três empresas se apropriaram "de parte substancial das importâncias que lhe foram confiadas" pelos fumantes, ou consumidores, ao "reter ilegalmente (como "mero agente arrecadador do tributo") os tributos pagos pelos (pretensos) contribuintes", usadas tais expressões, na Portaria n.º 1, no sentido de "tributos pagos pelos fumantes"...

11C — Dispensamo-nos, aqui, de transcrever textualmente aquelas normas legais pertinentes ao tema em apreço, o que traria inútil prolixidade

à presente exposição. Preferimos reproduzi-las em plenário, como parte integrante dela, satisfeitos com reafirmar, em síntese, que o art. 52 do Regulamento de 1967, inciso I, reza: "A pessoa obrigada ao pagamento do imposto, diz-se: I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador;...". E art. 53: "São contribuintes: I. o industrial, inclusive os que lhe são equiparados pelo § 1.º do artigo 3.º, com relação aos produtos tributados que saírem de seu estabelecimento, observadas as exceções previstas neste Regulamento; II. o importador, com relação aos produtos tributados de procedência estrangeira que importar; III. o arrematante, com relação aos produtos que arrematar."

Em suma, nenhum dispositivo das citadas leis e regulamentos, ou mesmo de quaisquer decisões administrativas, ou atos administrativos, como portarias, circulares, instruções, ordens de serviço, ou de qualquer gênero ou espécie, atribui, senão ao produtor, e nunca aos fumantes, a qualidade de contribuinte do imposto sobre produtos industrializados. Tal absurdo só o perpetra a horripilante Portaria n.º 1!

12 — Sobre outro determinado item do preâmbulo da Portaria n.º 1, há específicas observações a deduzir. Trata-se daquele que, sem reboços diz:

"considerando que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 326, de 3-5-67, "a utilização do produto da cobrança do imposto sobre produtos industrializados, em fim diverso do recolhimento do tributo, constitui crime de apropriação indébita, definido no artigo 168 do Código Penal, imputável aos responsáveis legais da firma, salvo se pago o débito, espontaneamente, ou, quando instaurado o processo fiscal, antes da decisão administrativa, de primeira instância";

"considerando que a Fábrica de Cigarros Sudan S.A. e suas subsidiárias, não se valeram da excludente constante da parte final do artigo transcrito, mas, pelo contrário, prosseguindo com o mesmo intuito doloso, ocasionaram avul-

tado prejuízo à Fazenda Nacional, e comprometeram até mesmo o programa econômico-financeiro do Governo, com repercussões negativas na ordem e na justiça social".

13. A primeira observação concerne a essa mania de insinuar que tudo que se pretende hostilizar, mesmo sem razão, atenta contra a "ordem". No caso, os sopradores da Portaria n.º 1, dispensaram-se de dizer que se trata aqui, não de qualquer "ordem", mas da denominada ordem política e social "segurança nacional". O que eles pretendem, maliciosamente, é intrigar a contribuinte com agrupamentos militares, ostensivos ou ocultos, de direita, de centro ou de esquerda, preocupados, civicamente, com a felicidade do Brasil (liás, com razão desde o tempo da abdicação de D. Pedro II!), tudo, à base das distorções da verdade catalogadas em tão lastimável ato administrativo.

14. A segunda observação reflete a preocupação maldosa de intrigar com os empregados seus maltratados empresários, insinuando que a eventual falência da empresa, a qual prejudicaria os operários, não será obra de um Governo mal orientado e mal informado, mas de patrões desonestos. A cláusula encontra-se assim redigida na mastigada portaria, tributada, mas indigesta, por dentes incisivos: "com repercussões... na justiça social". Se, entretanto, a Fábrica de Cigarros Sudan S.A., não pudesse acaso resistir à dura pressão oficial, e quicá de concorrentes embuçados, poderosíssimos, e viesse a quebrar, a responsabilidade, com efeito, caberia ao Ministério da Fazenda, vale dizer, à União, por culpa ou mesmo por dolo de alguns desfibrados servidores!

15. A terceira observação está em que a lei ordinária não pode infringir princípios fundamentais inscritos na Constituição.

O art. 2.º do Decreto-Lei n.º 326, de 3 de maio de 1967, fere, de cara, o art. 150, § 17, da Constituição do Brasil, que diz: "Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei".

Confira-se o afirmado, com o parecer do insigne penalista Magalhães Noronha, Professor de uma das mais

prestigiosas Universidades do Brasil, a Universidade Mackenzie, e autor, com renome nacional e internacional, de obras de consulta constante, a juizes e a tribunais, a advogados e a membros do Ministério Público, a professores e a estudantes, do País e do estrangeiro (vide "Nuovo Digesto Italiano"), como seu "Curso de Direito Processual Penal", e como seu "Direito Penal", em quatro volumes, além de preciosas monografias. Eis o que diz o mestre, em tal parecer, a esta anexo:

"O pré-citado Decreto-Lei n.º 326 outra coisa não fez que introduzir modificações na Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, e tratar de interesses fiscais".

"Ambos cogitam de IMPÔSTO, sendo que o decreto-lei dispõe acerca de seu recolhimento, isto é, "recolhimento de imposto sobre produtos industrializados", como expressamente diz".

"Em qualquer desses diplomas, verifica-se que o CONTRIBUINTE é o PRODUTOR. Na Lei n.º 4.502, em diversos dispositivos, máxime nos arts. 2.º, n.º II, 3.º, 19, 26, etc., isso vem dito com suma clareza. Quanto ao decreto-lei, que criou figura delituosa *sui generis*, curiosa e estranha, como se verá, o mesmo sucede: trata-se de imposto a cargo do produtor, pois a todo momento se fala em DÉBITO, PAGAMENTO PARCELADO, etc., como se vê dos arts. 4.º, §§ 1.º, 9.º, 10 e outros, sendo também empregado o nome CONTRIBUINTE, a toda hora, para designar o produtor".

"É, portanto, sem sombra de dúvida, este o devedor ou responsável pelo imposto e não o CONSUMIDOR. Aliás, a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro, é expressa no art. 2.º: Constitui fato gerador do imposto: ... II quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor".

"Este, conseqüentemente, o responsável pelo imposto, que não o recolhendo se torna DEVEDOR". "B) Mas o art. 2.º do Decreto-Lei n. 326 soa: "A utilização do produto da cobrança do imposto sobre

bre produtos industrializados, em fim diverso do recolhimento do tributo, constitui crime de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal, imputável aos responsáveis legais da firma, salvo se pago o débito espontaneamente ou quando instaurado o processo fiscal, antes da decisão administrativa de primeira instância".

"Salta aos olhos que uma DÍVIDA foi transformada em crime, pois a lei mesma fala em DÉBITO. A espécie não se adequa absolutamente à figura do art. 168 do Código Penal: "Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção".

"É evidente que a importância relativa ao imposto não é do Fisco. Este tem uma expectativa, um direito sobre ela. É credor dela, porém, não a transmitiu ou entregou ao devedor, que, não lhe dando o destino conveniente, dela se teria apropriado. É inteiramente fora de propósito, aliás, alguém se apropriar de um DIREITO, uma DÍVIDA ou um DÉBITO. Ao revés, na apropriação indébita do art. 168, é indeclinável que o agente tenha a posse ou detenção da COISA ALHEIA. Sem isso não há tipicidade".

"Trata-se do PRESSUPOSTO DO CRIME: a posse ou detenção de coisa de outrem. É mister, nesta hipótese, certa RELAÇÃO FIDUCIÁRIA entre os agentes, é indeclinável haver o "abus de confiance" dos franceses ou o "tradimento della fiducia" dos italianos.

"C) O que o decreto-lei foi o que já Manzini advertia: "Frequentissimo è in pratica el deplorevole abuso dell'azione penale per conseguire, COL MEZZO PIÙ SPEDITO ECONOMICO ED AFFLITIVO DI QUESTA CIO IN REALITÀ DOVREBBESI PERSEGUIRE SOLTANTO CON L'AZIONE CIVILE. Ma, se l'interessi dei danneggiati senza scrupoli è quello di FRODARE LA GIUSTIZIA PENALE, querelandosi per fatti che costituiscono soltanto violazioni dei rapporti contrattuali, IL DOVERE DEL GIUDICE PENALE È QUELLO DI NON PRESTARSI

A SIMILE ESPEDIENTE, che il più delle volte non derivano soltanto dall'intenzione di risparmiare tempo e spese, ma SONO MANIFESTAZIONE DI BASSI PROPOSITI DI VENDETTA O DI SOPRAFFAZIONE" (op. cit., vol. 8.º, pág. 422, apud Valentim Alves da Silva, "Repertório de Jurisprudência — Código Penal", II, vol. n.º 2.260). É citação de Acórdão unânime da 1.ª Câmara do Tribunal de São Paulo".

"Na verdade, esse diploma transforma uma DÍVIDA em TÍTULO GERADOR DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA: tem o CONTRIBUINTE como REPRESENTANTE, MANDATÁRIO, COMISSÁRIO, etc., e, dessarte, possuidor ou detentor de coisa sua, o que é insustentável. A DÍVIDA NÃO É TÍTULO QUE GERE O DELITO DO ART. 168. Em nossa obra mencionada, tivemos o cuidado de numerar os títulos que podem originar o delito: o usufruto do móvel, a compra e venda com pacto *resrvati dominii*, o mandato, o penhor, o comodato, a comissão mercantil, a empreitada e o recebimento de dinheiros por empregados de casas comerciais, os denominados *caxeiros viajantes*".

"Convenhamos que o produtor devedor não desempenha nenhum desses papéis. Conseqüentemente, o decreto-lei criou uma figura atípica, uma figura que foge à índole da apropriação indébita. Teve ele o produtor devedor como mandatário, o representante ou coletor seu, o que é absurdo."

"Em última análise, criou-se em CASO DE PRISÃO POR DÍVIDA, e daí sua inconstitucionalidade".

"É tradição legislativa nossa que o débito não acarreta a supressão da liberdade; é norma jurídica e moral. A Constituição de 1934 dispunha: "Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas" (artigo 113, n.º 30). A de 1946, prescreveu: "Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso de depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei" (artigo 141, § 32). Comentando-a, escreve Temistocles Cavalcanti:

"Aqui se proíbe a prisão por dívida, multa ou custas. Excetuam-se, porém, os casos do depositário infiel e da dívida de obrigação alimentar. Procura-se assim impedir a repressão dessas faltas de natureza CIVIL e ADMINISTRATIVA por meio de medidas restritivas da liberdade. Admitiu-se, porém, duas exceções, a do depositário infiel e dívida por obrigação alimentar. Nestas duas hipóteses admite-se a prisão quer como meio coercitivo, para obrigar a entrega dos dinheiros ou valores, quer como pena" ("A Constituição Federal Comentada", vol. III — 2.ª ed., pág. 248)". "Igual preceito tem a vigência: artigo 150, § 17. A respeito, escreve Pontes de Miranda: "O que a Constituição proíbe é a pena de prisão por não pagamento de dívidas, de multas ou de custas..."

A dívida proveniente de alcance em prestação de contas não autoriza a prisão civil (Supremo Tribunal Federal, 14 de maio de 1924). SE A LEI O PERMITISSE, VIOLARIA O TEXTO CONSTITUCIONAL... Sempre que se trata de DÍVIDA, no sentido estrito, e não de ENTREGA DO BEM ALHEIO, a prisão por dívida é CONSTITUCIONALMENTE PROIBIDA." ("Comentários à Constituição de 1967", vol. V, págs. 251 e 252)".

"É óbvio que o produtor devedor não é depositário infiel nem inadimplente de prestação alimentar, que se houvesse, seria ao erário público, o que é irrisório. Aquêle é figura considerada nos arts. 1.282 e seguintes do Código Civil, importando sempre ENTREGA DA COISA. A prestação alimentar é disciplinada pelos artigos 396 e outros do mesmo estatuto, sendo totalmente estravagante equiparar-se tal situação à de quem é devedor ao Fisco".

"Conseqüentemente, em sua expressão mais simples, sem quaisquer artifícios de argumentação, o que o Decreto-Lei n.º 326, de 8 de maio de 1967, fez foi CRIAR MAIS UM CASO DE PRISÃO POR DÍVIDA, violando frontalmente o art. 150 § 17, da Constituição Federal. Tanto basta, para dizer que

o fere manifesta inconstitucionalidade."

16. A quarta observação representa-se pela circunstância de que, ainda que o art. 2.º da citada Lei n.º 326, não fôsse acaso inconstitucional, está êle frontalmente ferido pela mencionada Portaria n.º 1. Faça-se abstração dos defeitos de reação de tal dispositivo. As errôneas apresentam-se atribuíveis a pessoa que não sabe que, consumado o recolhimento do tributo, a utilização do produto só pode ser atribuído à repartição que o recolheu, e nunca ao contribuinte que o pagou; e de que, portanto, a utilização das importâncias recolhidas só pode ser feita pelos funcionários que, recolhendo-as, as arrecadaram; e que, ainda, assim sendo, a "utilização... em fim diverso do recolhimento do tributo" nunca poderia ser imputada ao contribuinte, pagador. A verdade está em que, mesmo aceita a abstrusa terminologia do texto, na acepção que seus fautores elegeram, para pressionar os contribuintes, inconstitucionalmente, o art. 2.º, em foco, sofreu infringência.

Assim é que a medida ministerial desprezou, por completo, a cláusula condicional que soa: "salvo... quando instaurado o processo fiscal, antes da decisão administrativa de primeira instância".

Ora, instaurados que foram alguns processos fiscais, devido à creditação argüida de ilegal pela Delegacia Regional de Rendas Internas, em nenhum dêles foi proferida ainda decisão administrativa de primeira instância...

Tanto assim é que a autoridade de primeira instância, por não ter proferido qualquer decisão administrativa, em tais procedimentos fiscais, não remeteu à Procuradoria da República as peças principais do feito, "destinadas a comprovar a existência do crime, logo após a decisão final condenatória proferida na esfera administrativa".

O relator desse parágrafo único, jejuado em assuntos de processo penal, inventou, além de tudo, uma nova figura de peça iniciadora de ação penal, que já não se chama mais "denúncia", como é da tradição secular do direito pátrio, mas "representação da Procuradoria da República", coisa

que, no Brasil, como petição inicial, nunca se viu...

Acresce que, em profunda barafunda, fala, no texto, de uma "decisão de primeira instância", como libatório do encaminhamento das "peças principais do feito", e, em seguida, alude a tais mesmas peças, mas já então enquanto "destinadas a comprovar a existência do crime, logo após a decisão final condenatória na esfera administrativa", a qual, em princípio, difere da "decisão de primeira instância".

Se em tais procedimentos fiscais não há sequer "decisão de primeira instância", não há, muito menos, "decisão final"...

Êsses inaplicáveis dispositivos são repetidos no art. 318, §§ 1.º e 2.º, do Regulamento vigente, Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967!

17. A quinta observação consiste em que, de certo modo, o art. 2.º da Lei n.º 326, citada, encerra uma norma penal em branco. Mesmo que não exprimisse uma violação flagrante do aludido dispositivo constitucional, vedativo da prisão por dívidas, multas e custas, com as ressalvas do texto, a remissão do "artigo 168 do Código Penal" carece do condão de formar a noção corrente, no tempo e no espaço, de "apropriação indébita", cuja consumação depende de um pressuposto de criminalidade, a detenção, em poder do delinqüente, da coisa que lhe não pertence, mas à vítima.

Ora, as importâncias que o industrial recebe em pagamento dos produtos que vende — muito embora na fixação do preço se compreendam os valores de todos os componentes do custo de produção, e, ainda, as importâncias relativas aos impostos, de qualquer natureza —, são quantias, aquelas, que lhe pertencem, em sua totalidade, muito embora lhe venham a servir para desonerar-se, mediante os correspondentes pagamentos, das dívidas contraídas com terceiros, inclusive o fisco, em função de sua atividade industrial.

Isso é tão evidente — acrescente-se — que, na indústria, variáveis são os prazos de retorno das quantias correspondentes a tais preços, e, portanto, das importâncias relativas aos impostos, e a Fazenda Nacional, tanto quanto a Erário estadual, inflexíveis,

nada querem ter a ver com tais demonstrações. O contribuinte há de pagar os impostos em prazos certos, a contar da saída da mercadoria do estabelecimento, abstração feita da data de aquisição dos cigarros pelo consumidor, fumante, e da remessa, à sociedade, das quantias resultantes das vendas.

Tudo demonstra, enfim, que o produtor deve o imposto não em razão da efetividade do consumo, ou da sua inefetividade, o que é indiferente ao Fisco, mas em razão exclusivamente da produção, marcada, nas leis e nos regulamentos, pelo fato gerador, a exprimir fiscalmente "produção", e consistente na saída do produto, concreta, em dia, hora e lugar certo, do estabelecimento fabril.

A norma do art 2.º em aprêço, de dita Lei n.º 326, apresenta-se, pois, de impossível aplicação, porque, no crime de apropriação indébita, não apontado, falta elemento essencial de seu "tipo", qual seja a pertença dos dinheiros do preço, até a medida de seus débitos fiscais, não ao industrial, mas à Fazenda Nacional...

18. A prevalecer a validade da norma em tela, embora ditada pela intenção de evitar-se a creditação do valor da incidência do IPI sobre o ICM, nenhum débito fiscal, por falta de recolhimento de imposto sobre pro-

ductos industrializados, escaparia à inconstitucional incriminação das dividas fiscais dessa natureza.

A relação do dispositivo não comporta distinções.

De modo que quem, em face do art. 2.º da Lei n.º 326, de 1967, deve ao Fisco federal impostos sobre produtos industrializados, abstração feita mesmo da razão pela qual não os paga (ou porque não queira, ou porque não possa), cometeria crime de apropriação indébita, como qualquer exator federal.

O contribuinte ficaria compulsoriamente travestido em "mero depositário" de dinheiros da União, em "mero arrecadador" de impostos, à maneira daqueles hebreus, aos quais os antigos reis portugueses arrendavam a coleta dos tributos à Coroa; e que, por isto mesmo, em caso de desfalque, ou demora na entrega do produto da arrecadação, deviam pagá-los da cadeia conforme as vetustas ordenações...

Meditem os Senhores Industriais, tão omissos nos deveres de solidariedade a seus colegas perseguidos pelo Ministério da Fazenda, sobre a sina que os aguarda! Volta ao passado reinol!

Em errada trilha, má picada, caminha o Senhor Ministro da Fazenda,

na Portaria n.º 1, disposto a ir até o fim da picada.

Brasília, 16 de outubro de 1968. —
Joaquim Canuto Mendes de Almeida.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS CONGRESSISTAS

ATA DA ASSEMBLÉIA REALIZADA,
EM 27 DE NOVEMBRO DE 1968

As 11 horas e 10 minutos do dia 27 de novembro de 1968, no Plenário do Senado Federal, em Brasília, com a presença de 50 (cinquenta) Srs. Senadores contribuintes do Instituto de Previdência dos Congressistas e sob a Presidência do Senhor Senador Cattete Pinheiro, foram instalados os trabalhos da Assembléia convocada para a eleição do Presidente do Instituto para a gestão de 1969. O Senhor Presidente, após esclarecer os motivos da convocação, adiantou aos presentes que o candidato registrado para aquele posto era o Senhor Deputado Monsenhor Arruda Câmara. Procedida a votação, em escrutínio secreto, apurou-se o seguinte resultado: Arruda Câmara, 50 votos. O Senhor Presidente proclamou eleito para o exercício da Presidência do Instituto de Previdência dos Congressistas, em 1969, o Senhor Deputado Arruda Câmara, encerrando em seguida a reunião, da qual, para constar, lavrei a presente Ata que assino na qualidade de secretário dos trabalhos. — Guido Mondin.

ATA DAS COMISSÕES

Comissão Mista para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 31, de 1968 (CN), que restabelece representações no Conselho Nacional de Telecomunicações, revoga dispositivos da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dá outras providências.

ATA DA REUNIÃO REALIZADA
EM 29 DE OUTUBRO DE 1968

As vinte e uma horas do dia vinte e nove de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, na sala da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Mário Martins, presentes os Srs. Senadores Manoel Villaga, Júlio Leite, Carlos Lindenberg, Paulo Torres, José Feliciano, Aurélio Vianina, Edmundo Levi e Lino de Mattos e os Srs. Deputados Carlos Quintela, Benedito Ferreira, Joaquim Parente, Walter Passos e Raul Brunini, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudar o Projeto de Lei n.º 31, de 1968 (CN), que restabelece representações no Conselho Nacional de Telecomunicações, revoga dispositivos da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dá outras providências.

Deixam de comparecer os Srs. Senadores Filinto Müller e Antônio Carlos e os Srs. Deputados Odolfo Domingues, Mário de Abreu, Arnaldo Garcez, Padre Godinho, Renato Azeredo e David Lerer.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Em seguida, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Deputado Carlos Quintela, que lê parecer favorável, com Emenda n.º 7-R, e contrário às demais emendas apresentadas ao projeto.

Em discussão, usam da palavra o Sr. Deputado Raul Brunini e o Sr. Senador Aurélio Vianina, tendo o Sr. Relator rebatido as argumentações formuladas.

Em discussão, é aprovado o parecer do Sr. Relator, contra o voto do Sr. Deputado Raul Brunini, ressalvados os destaques e a Emenda n.º 8 — (CN), de autoria do Sr. Senador Aurélio Vianina, apresentada no Plenário da Comissão.

Prosseguindo, o Sr. Senador Mário Martins convida o Sr. Carlos Lindenberg

a assumir a presidência e tece considerações sobre a Emenda n.º 3.

Reassumindo a presidência, o Sr. Senador Mário Martins procede à votação das partes destacadas e são aprovadas as Emendas, n.ºs 1, 3 e 8 e rejeitada a Emenda n.º 2.

Os debates travados na presente reunião foram taquigrafados e serão publicados como parte integrante desta Ata.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ANEXO DA ATA DA 2.ª REUNIÃO
REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO
DE 1968, AS 21:00 HORAS

Publicação devidamente autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão. Integra do apanhamento taquigráfico referido na Ata.

Presidente: Senador Mário Martins
— Relator: Deputado Carlos Quintela
— Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Na ausência do Presidente da Comissão, na qualidade de Vice-Presidente, assumo a presidência dos trabalhos e, havendo número legal, está aberta a reunião.

Estamos, hoje, sendo chamados para discutir e votar o Projeto n.º 35, de 1968 (n.º 631, na origem), e suas emendas, projeto que restabelece representações no Conselho Nacional de Telecomunicações, revoga dispositivos da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dá outras providências.

Antes de conceder a palavra, quero tomar a liberdade de lembrar, fazendo a leitura dos artigos que regem os nossos trabalhos, segundo as normas preestabelecidas, o art. 7.º, que diz:

“A discussão será uma só sobre o parecer e emendas. Poderá usar da palavra, sobre a matéria em discussão, durante 5 minutos, qualquer membro da Comissão Líder de Partido ou de Bloco Parlamentar (o que já não existe) Se a matéria em discussão for emenda, também poderá usar da palavra o seu autor, pelo mesmo limite de tempo. O Relator terá

igual direito, pelo prazo de 10 minutos.”

“Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação.”

Nesta ocasião, de acordo com as normas da votação, lembro que cada questão de ordem só pode ser sucinatamente proposta e conclusivamente resolvida pelo Presidente, podendo ser proposta e contraditada pelos membros da Comissão, exclusivamente. Os prazos para suscitar, contraditar e decidir as questões de ordem serão de 3 minutos.

Vou dar a palavra ao Sr. Relator para apresentar o relatório e seu parecer sobre a matéria.

Se me permitem, faço uma consulta: estão todos municiados do parecer, por escrito? (Resposta afirmativa)

Com a palavra o nobre Relator.

O SR. CARLOS QUINTELA (Relator) — Que sejam as nossas primeiras palavras de satisfação aos nobres pares pelo fato de conter o parecer de nossa autoria alguns erros que representam, efetivamente, a tradução dos nossos hieróglifos pelo datilógrafo.

No entanto, no mérito, em toda sua plenitude, o parecer representa, efetivamente, tudo o que nós pensamos que nós desejamos, tudo que reflete, afinal, a análise do projeto oriundo da Mensagem n.º 35.

Com esta rápida enunciação nós nos escusamos, assim, na leitura que vamos oferecer do parecer, dos equívocos praticados, principalmente em relação ao tratamento atencioso que nós dispensamos aos nobres pares autores de emendas ao projeto.

O parecer nosso está vazado nos seguintes termos:

(Lê)

O Senhor Presidente da República com a Mensagem n.º 631, de 1968, e na forma do parágrafo 3.º do art. 54 da Constituição, encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, projeto de lei que restabelece representações no Conselho Nacional de Telecomunicações, revoga dispositivos da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dá outras providências.

Coube-nos, por indicação do eminente Deputado Renato Azeredo, Presidente da Comissão Mista, a honrosa tarefa de proferirmos o parecer sobre a mencionada matéria.

Na substanciosa exposição de motivos do ilustre Ministro das Comunicações, engenheiro Carlos Furtado de Simas, e que acompanha o referido projeto de lei, encontramos claramente definido o objetivo do projeto.

O restabelecimento das representações do Ministério do Interior, do Estado Maior das Forças Armadas e do Ministério das Relações Exteriores, no CONTEL, têm a sua justificativa, endossada integralmente em nosso parecer, nos n.ºs 7, 8 e 9 da supra citada exposição de motivos. Assim, diz o Senhor Ministro, quando à inclusão do representante do Ministério do Interior, que "a exclusão do representante do Ministério do Interior não é viável tendo em vista que a este Ministério, estão afetas tarefas intimamente vinculadas a segurança nacional, tais como, a ocupação do território, as imigrações internas, a radicação de populações, a administração dos territórios federais e a operação dos organismos regionais de desenvolvimento. Nestas condições é óbvia a ocorrência de intensa atividade de comunicações para as medidas de supervisão, coordenação e de execução integrada de tão amplas atribuições".

Quanto à permanência de um representante do EMFA, no CONTEL, ela não elimina, como poderia parecer à primeira vista, a representação dos três Ministérios militares.

Enquanto razões de ordem técnica, peculiares aos complexos sistemas de comunicações e redes móveis da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, justificam a presença de seus representantes, o EMFA tem encargos de coordenação para o emprêgo das três Forças cujos relevantes aspectos, ligados à segurança nacional, não podem deixar de ser adequadamente considerados na elaboração da política de telecomunicações.

Outrossim, os cada vez mais numerosos tratados, convênios e convenções firmados pelo Brasil, no que tange às telecomunicações, tornam de inteira conveniência a manutenção de um membro no Ministério das Relações

Exteriores no CONTEL, principalmente nas providências, se necessárias, para denúncia dos referidos acórdos, porventura contrários ao interesse nacional.

Tendo o CONTEL sua organização, funcionamento e atribuições regulados pelo Poder Executivo, conforme preceitua o Decreto-Lei n.º 200, de 1967, ainda, sendo um órgão de consulta, orientação e elaboração da política nacional de telecomunicações faz-se mister seja regulada a Lei n.º 5.396, de 1968, face à inclusão de representantes dos partidos políticos, feitos por esta lei. Ainda, sendo da competência do Poder Executivo a elaboração da política nacional de telecomunicação, sem ter ele os meios que possibilitassem a solução dos representantes dos partidos políticos, a exemplo do que ocorre com os demais representantes. Diz o eminente Ministro, na exposição de motivos, que "sem intervir diretamente nessa indicação, o Presidente da República poderia ficar, no entanto, com a faculdade de escolher esses representantes mediante a organização de listas tripliques, apresentadas pelos respectivos partidos, podendo, até mesmo, rejeitar totalmente os nomes nelas constantes. Neste caso, novas listas seriam organizadas e apresentadas ao Governo, para a apreciação e escolha".

Outra modificação do citado projeto se refere à interposição dos recursos. Passando o CONTEL a integrar a estrutura do Ministério das Comunicações, sujeito, assim, à supervisão ministerial, não mais se justifica a interposição de recurso de suas decisões diretamente ao Presidente da República, e sim ao Ministro das Comunicações, exceção feita quando as decisões forem tomadas sob a presidência do Ministro, hipótese em que o recurso será dirigido ao Presidente da República.

Ao projeto foram apresentadas 6 (seis) emendas, oferecidas dentro do prazo regimental as quais examinaremos a seguir, isoladamente.

Assim nos manifestamos sobre as emendas:

Emenda n.º 1

Autor: Dep. Nocolau Tuma.

Esta emenda parece-nos ferir o disposto no § 1.º do art. 140 da Constituição Federal, que estabelece quais os cargos para cujo preenchimento há exigência de ser brasileiro nato. Ampliar essa exigência é excesso. Trata-se de matéria constitucional. Portanto, opinamos contrariamente à emenda.

EMENDAS N.ºs 2 e 3

A de n.º 2 é de autoria do eminente Deputado Raul Brunini e a de n.º 3 do ilustre Deputado Petronilo Santa Cruz. Damos parecer às emendas conjuntamente em face de guardarem analogia. Enquanto a do Sr. Deputado Raul Brunini suprime o art. 4.º e seus parágrafos a do Dep. Petronilo Santa Cruz suprime somente o parágrafo 1.º do art. 4.º A emenda do Dep. Petronilo Santa Cruz aceita a indicação, em listas tripliques, para a escolha, pelo Sr. Presidente da República, dos representantes dos maiores partidos do Governo e da oposição na representação do CONTEL, impugnando unicamente o poder de veto que é atribuído ao Sr. Presidente da República para rejeitar os nomes apresentados triplicemente. Somos de parecer contrário a ambas as emendas. Apresentamos o nosso parecer com lastro na própria justificativa do Senhor Deputado Raul Brunini, que diz textualmente:

"É evidente que ao Poder Executivo cabe a elaboração da política de telecomunicações, como de resto de toda política do País."

Cabendo a elaboração da política de telecomunicações ao Senhor Presidente da República, como, reconheceu o ilustre e preclaro representante oposicionista, cabe também ao Senhor Presidente da República ajuizar sobre quem vai executar a política nacional de telecomunicações, tendo os meios necessários a possibilitar a seleção dos indicados pelos partidos políticos nacionais que a das demais natureza do órgão o deva o autor da emenda verificar que a lista triplique não está jungida apenas à oposição, mas também ao partido majoritário. Ainda o dispositivo tem aplicação em qualquer época, dizemos com qualquer fins, o que demonstra o acerto da medida proposta no Projeto.

A alegação de que não deveria ser aplicado o critério de escolhas quanto ao representante da oposição, constante da justificativa do Deputado Raul Brunini, parece-nos discriminatória. O critério é para ambos os partidos. Em assim sendo, somos de parecer **contrário** às Emendas n.ºs 2 e 3.

Emenda n.º 4

Autor: Dep. Franco Montoro

Esta emenda manda incluir no CONTEL dois membros classistas, sendo um dos empregados e outro dos empregadores. Por maior apêço que nos mereça o autor da emenda, não encontramos justificativa plausível para acolhê-la. Não somente a dificuldade da escolha, dos representantes classistas, como o caráter altamente técnico da representação são de molde a tornar a emenda inexecutível. A segunda parte da emenda fica prejudicada em face do nosso parecer ao caput da emenda. Quanto à terceira parte da emenda se nos afigura de difícil aplicação pois dos critérios diferentes da duração do mandato, o qual dentro da boa técnica administrativa, o período deve ser idêntico para todos os integrantes.

Opinarhos, em consequência, **contrariamente** à emenda.

Emenda n.º 5

O objetivo pretendido pela emenda é, à primeira vista, do maior alcance. No entanto, já as estações de rádio têm uma hora reservada, diariamente, para transmissão do noticiário dos Poderes da República. Ampliar esta divulgação para as emissoras de televisão parece-nos uma demasia, principalmente pela sua implicação com a ingerência na vida econômica e financeira das emissoras de televisão. Além do mais, entendemos não ter esta emenda nenhuma pertinência com o projeto. Face ao exposto, somos de parecer **contrário**.

Emenda n.º 6

Somos contrários, por não obedecer aos ditames da técnica legislativa. A alteração proposta deverá ser feita por decreto, visto tratar-se de regulamentação da lei.

A alteração de decreto somente poderá ser feita por outro decreto, nunca por uma lei.

Em que pese a autoridade do ilustre autor da emenda, Deputado Aroldo de Carvalho, nos assuntos de radiodifusão, somos de parecer **contrário** à emenda.

Nos termos em que foi submetida ao exame desta Comissão são esses os elementos que compõem a proposição em estudo.

E se nos afiguram válidas as razões aduzidas no projeto governamental.

Em assim sendo e face às razões e ponderações apresentadas, somos de parecer favorável ao projeto, com uma ressalva no art. 6.º, ao qual apresentamos emenda substituindo a expressão vagos por extintos.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Queremos, ao término das nossas considerações, quando oferecemos o resultado do nosso parecer, prestar a homenagem do nosso profundo respeito, da nossa maior admiração, principalmente aos ilustres e talentosos representantes da oposição, que têm objetivos que considero primaciais dentro do nosso projeto, dentro do projeto do Governo, e que procuramos respeitar, respeitando, evidentemente, o sentido da orientação governamental no que diz respeito à determinação para traçar as normas capazes de regular a apuração de dispositivo da legislação própria determinada pelo Poder Público do nosso País. É este o nosso parecer.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Lido o relator e o parecer, antes que sejam iniciados os debates com a abertura da discussão, quero chamar a atenção dos Srs. Membros da Comissão para o dispositivo das normas, no que se refere à solicitação do destaque.

O art. 10 diz:

“Qualquer destaque da emenda, em votação separada, será requerido no prazo comum, dez minutos, antes da votação.”

De modo que, antes de encerrar a discussão e dez minutos antes de iniciar a votação, aqueles que, porventura, pretenderem apresentar destaque, e para isto devem ter sido distribuídos, avulsos competentes, terão que encaminhá-lo à Mesa.

Está aberta a discussão. O primeiro orador inscrito é o Deputado Raul Brunini. Antes de lhe conceder a palavra, volto a lembrar que a discussão será uma só, sobre o parecer e as emendas. Poderá usar da palavra, sobre a matéria de discussão, durante cinco minutos, qualquer membro da Comissão ou líder de partido. Se a matéria de discussão for a emenda também poderá usar da palavra o seu autor, pelo mesmo limite de tempo, e o Relator, que, igualmente, terá direito ao prazo de dez minutos.

Tem a palavra o Deputado Raul Brunini, por cinco minutos.

O Sr. Raul Brunini — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quero, inicialmente, agradecer a gentileza do Sr. Relator Carlos Quintela, que revelou, em seu espírito, o homem de boa convivência. Conheço S. S.ª de longo tempo e somente levo à conta de sua excessiva bondade que teve para com este Deputado.

Sr. Presidente, encaminho a V. Ex.ª o pedido de destaque.

Sr. Presidente, Srs. Membros desta Comissão, o parecer do ilustre Deputado Carlos Quintela revela, data venia, que S. Ex.ª veio determinado a não alterar, de forma alguma, a mensagem enviada pelo Poder Executivo.

Este assunto do CONTEL, este Conselho Nacional de Telecomunicações, é um capítulo que bem merecia uma consideração mais alongada, porque vem de uma luta sofrida de mais de 30 anos, da classe radialista, que teve o seu término com a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações e, no seu art. 165, tratava do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Este Conselho trazia, na sua origem, a representação dos três maiores partidos que compunham o Congresso, naquela oportunidade, os dois maiores partidos do Governo e o maior partido da oposição.

Recordo-me, pois, de que o representante da oposição foi do meu ex-Partido, a UDN, ao tempo do Governo João Goulart. A UDN indicou o Sr. Carlos Gomes e ele foi nomeado representante da oposição no CONTEL.

Quando dos acontecimentos de 1964, o ex-Presidente Castello Branco baixou o Decreto-Lei n.º 200, no qual há um capítulo reservado para a modificação do Conselho Nacional de Telecomunicações. E, nesta modificação, é excluída a representação partidária, isto é, os representantes dos partidos políticos foram eliminados. Houve uma reestruturação do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Quando nós viemos para a Câmara dos Deputados, aproveitando uma mensagem do Poder Executivo que mandava reconduzir os representantes militares dos Ministérios da Marinha, Exército e Aeronáutica, nós apresentamos uma emenda refazendo a representação partidária, incluindo o representante do maior partido governista.

Esta emenda foi aprovada e sancionada pelo Presidente, no bôjo do projeto que é, hoje, a Lei n.º 5.396.

Pois bem, o MDB, reunindo a sua direção nacional, indicou o nome do representante, pois a lei, aqui, está clara, não fala em lista triplíce, como não havia também na primeira representação, tanto assim que o candidato da UND foi indicado pela UDN, e era Presidente o Sr. João Goulart, que aceitou a indicação e nomeou o Sr. Carlos Gomes, indicado pela UDN.

Pois bem, o MDB, indicou o Sr. Augusto Gregório, nome que foi objeto de deliberação da Comissão Executiva Nacional. Fêz o expediente, mandou-o ao Presidente da República e, com o correr dos tempos, não havendo notícia daquele expediente, convoquei pessoalmente o Ministro das Comunicações, que compareceu à Comissão de Transportes e Comunicações e afirmou ali, por mim indagado, que o expediente já havia sido feito há muito tempo e que dormia na gaveta do Presidente da República. Fiz várias reclamações, da tribuna da Câmara, e o Sr. Rondon Pacheco, que responde pelo Ministério da Casa Civil, deu-me a satisfação de, através de um telefonema, informar que estava tudo solucionado e que o representante da oposição já estava nomeado. O Sr. Augusto Gregório tem um ofício do Ministério das Comunicações comunicando que ele deveria participar de um congresso no exterior, representando o Conselho Nacio-

nal de Telecomunicações. Pois bem, para surpresa nossa, vem agora a Mensagem n.º 35 e inclui, no seu artigo 4.º, esta coisa que me parece absurda, da indicação do representante da oposição ser feita através de uma lista triplíce.

Tendo ainda o Presidente da República o direito de vetar totalmente tantas listas triplíces quantas julgar necessário. Portanto, apresentei uma emenda para restabelecer o que unanimemente deliberou o Congresso, isto é, os representantes do Governo e da oposição serem indicados pela oposição e pelo Governo.

O ilustre Relator, no seu parecer — não acredito que seja de má-fé —, disse o seguinte:

“Apresentamos o nosso parecer com lastro na própria justificativa do nobre Deputado Raul Brunini, que disse textualmente: “é evidente que ao Poder Executivo cabe a elaboração da política de telecomunicações, como de resto toda política do País.”

O Sr. Relator aproveitou um trecho da minha justificativa, que diz o seguinte:

“É evidente que, ao Poder Executivo, cabe a elaboração da política de telecomunicações, como de resto toda política do País, mas a recíproca deve ser verdadeira.”

Isto é, a fiscalização desta política é feita pela oposição e esta é que deve escolher quem desempenhará tal tarefa.

O Sr. Lino de Mattos — Mesmo porque não teria sentido o Governo escolher o seu fiscal.

O Sr. Raul Brunini — Mas, Sr. Senador, se prevalecer o que dispõe o projeto que estamos discutindo, com o poder de veto do Presidente da República a tantas listas triplíces quantas achar necessário, é evidente que a oposição — eu me baterei no meu partido nesse sentido, se tal fôr aprovado — não deve indicar representante, pois esse homem será aquele que irá marcado, não como representante da oposição, mas aquele da oposição que deseja o Governo.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Peço ao Sr. Deputado para

concluir, porque o seu tempo está esgotado.

O Sr. Raul Brunini — A minha emenda é nesse sentido, de restabelecer, pelo menos, a dignidade da representação partidária. Amanhã pode virar, como já houve um precedente, que não me canso de citar, porque foi do meu partido. Eu era da UDN, oposição — repito. O partido indicou o seu representante e o Presidente da República, nosso adversário, o Sr. João Goulart, nomeou aquele nome indicado pela representação udenista, que era oposição ao seu Governo.

Então, tem que ser verdadeira a posição, se é que o Governo deseja, realmente, que haja um representante da oposição para fiscalizar os seus atos. A lista triplíce, Sr. Presidente, já seria desvirtuar o que taxativamente está na Lei n.º 5.396, que é da nossa autoria. A lista triplíce já era um desvirtuamento; agora, o veto é inconcebível. Por isso a nossa emenda é no sentido de estabelecer, pelo menos, essa prerrogativa da oposição, de falar: “nosso representante é Fulano”, que será aceito desde que preencha, evidentemente, aquelas condições para todos os outros representantes que são indicados. Há aí uma discriminação intolerável; todos os outros representantes do CONTEL são indicados, mas diretamente pelo Ministério e órgão competentes. Essa discriminação é uma *capitis diminutio* para o poder civil, na disposição do CONTEL.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Pergunto ao nobre Relator se prefere usar seu tempo no final ou após cada orador.

O SR. CARLOS QUINTELA (Relator) — Sim, no final.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — O segundo orador inscrito é o nobre Senador Aurélio Vianna, a quem dou a palavra. S. Ex.ª dispõe de 5 minutos.

O Sr. Aurélio Vianna — Dispondo de cinco minutos, temos que ser absolutamente sintéticos e para nós, professores, há uma dificuldade de sintetizar.

Não me convence o argumento do nobre Relator, de que a emenda apresentada pelo nobre Deputado Nicolau

Tuma é inconstitucional. Creio mesmo que o espírito da Constituição o figurava "brasileiro nato".

A Constituição não proíbe que a lei ordinária estabeleça como premissa para que o cidadão seja membro do Conselho Nacional de Telecomunicações o ser também brasileiro nato.

Em se lendo o parecer do nobre Relator, verifica-se, de logo, que S. Ex.^a, não com má-fé, é claro, podou o pensamento do ilustre Deputado Raul Brunini.

Evidente que ao Poder Executivo cabe a elaboração da política de telecomunicação, como de resto toda a política do País.

O nobre Deputado Raul Brunini não chegou aí. Pôs uma vírgula e continuou.

Mas a recíproca deve ser verdadeira, isto é, a fiscalização é feita pela oposição e é esta quem deve escolher, à medida, quem desempenhará tal tarefa. Está escrito.

Ficamos no pressuposto de que o pensamento do representante guanabarrino é de que cabe ao Poder Executivo elaborar a política de telecomunicação, como de resto toda a política do País.

Mas não é este o pensamento por inteiro de S. Ex.^a, o Sr. Deputado Raul Brunini. S. Ex.^a completou, como acabei de ler, e, se não fosse assim, por que o maior partido da oposição iria indicar um de seus membros para fazer parte desse Conselho Nacional de Telecomunicações?!

A lei, democraticamente, estabeleceu que, para uma organização daquele porte, havia necessidade da representação partidária das duas maiores agremiações políticas: uma que estivesse na oposição; e outra, apoiando o Governo.

Também não existe analogia entre a Emenda Raul Brunini, data venia, e a apresentada pelo Deputado Petronilo Santa Cruz. Este pediu, apenas, a eliminação do parágrafo primeiro do art. 4.º, passando o parágrafo segundo, assim constituído, a ser o parágrafo primeiro do referido artigo. Ora, eliminando o parágrafo primeiro, o Presidente da República poderá vetar totalmente os nomes constantes das listas triplíces apre-

sentadas e, neste caso, o Ministério das Comunicações providenciará para que novas listas sejam organizadas. Portanto, o que o Deputado Raul Brunini pretende é a eliminação do artigo e seus parágrafos e o Deputado Petronilo Santa Cruz apenas o parágrafo primeiro. Nós estamos apresentando, caso seja mantido o artigo e seus parágrafos, uma emenda que seria de comissão, pois, segundo o Regimento do Senado, pode ser apresentada no momento dos debates. Porque, inclusive como está elaborado o art. 4.º, nós não concluímos o pensamento e o Governo pode interpretar à sua maneira, o seu Ministro da Justiça, que os partidos políticos vão indicar esses representantes. Não sei se V. Ex.^{as} verificaram. Há uma indeterminação, não há clareza, absolutamente. Os representantes dos partidos políticos, de que tratam os itens tais, e tais, e tais... serão escolhidos pelo Presidente da República, em listas triplítes, encaminhadas por intermédio do Ministério das Comunicações. Parágrafo 1.º:

"O Presidente da República poderá vetar totalmente os nomes constantes das listas triplítes apresentadas."

E, neste caso, o Ministério das Comunicações providenciará para que novas listas sejam organizadas. A emenda que nós apresentamos dá clareza ao assunto, restabelecendo o que está na lei que regula a matéria, já citada pelo Deputado Raul Brunini.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Se nenhum dos Srs. Membros da Comissão pretende fazer uso da palavra, vou passá-la ao Relator, que dispõe de dez minutos.

Quero comunicar que os destaques deverão ser encaminhados à Mesa antes de dez minutos do encerramento da discussão. Terão, portanto, de ser encaminhados agora. Ao mesmo tempo, quero comunicar ao Sr. Senador Aurélio Vianna que o art. 122 do Regimento do Senado, que rege casos omissos, que complementa as Normas das Comissões Mistas Especiais, estabelece que membro da comissão pode encaminhar emendas durante o debate. De modo que foi aceita a primeira emenda apresentada à Comissão. Surge, agora, o destaque apresentado pelo Sr. Deputado Raul Brunini.

Nestas condições, dou a palavra ao Relator, que dispõe de dez minutos para rebater as argumentações apresentadas.

O SR. CARLOS QUINTELA (Relator) — Sr. Presidente, ilustres Congressistas, afinal chegamos à conclusão de que, em toda a sua plenitude, deve ser atendido o projeto oriundo de mensagem governamental. Apenas uma divergência, uma aparente controvérsia à forma de fazer. O talentoso Deputado Raul Brunini, sempre interessado em todos os assuntos que dizem respeito ao nosso País e, especificamente no que diz respeito a telecomunicações, ofereceu emenda que se traduz numa intenção, afinal, de ordem partidária.

Esposou o seu pensamento de que talvez não poderia o Ex.^{mo} Sr. Presidente da República, no seu alto critério, através do assessoramento que tem pelo Poder Executivo do País e com a participação da maioria do Congresso Nacional, modificar dispositivos da própria legislação.

Nós outros, que temos responsabilidades, e o fazemos prazerosamente, de cumprir os altos ditames da consciência nacional, representada pela maioria do Poder Legislativo deste País, entendemos que o eminente colega, Deputado Raul Brunini, não tem razão nas suas afirmações, porque, se tiramos do Ex.^{mo} Sr. Presidente da República o direito de veto a nomes porventura indicados em lista triplíce, poderia acontecer, na vida prática, o fato incontestável a que sempre assistimos e a que poderíamos assistir outras vezes mais: indicado um elemento que não estivesse de acordo com a orientação da política de telecomunicações do País, ele próprio se sentiria como que impedido moralmente para cumprir aquela determinação partidária e, por certo, se eximiria perante o seu próprio partido no instante em que sentisse que os pontos de vista que esposasse estavam totalmente contrariados.

O Sr. Raul Brunini — Permite um aparte?

O SR. CARLOS QUINTELA (Relator) — Com prazer.

O Sr. Raul Brunini — Tenho a impressão de que V. Ex.^a usou de uma expressão que não deve vir ao caso.

V. Ex.^a afirmou que, se ele fôsse contrariado no ponto de vista, moralmente estaria impedido de continuar. Creio que V. Ex.^a aí não dá a interpretação exata, porque, primeiro, o representante da oposição não tem a pretensão de vitória de ponto de vista seu; ele é um em quinze. No CONTEL há 15 representantes, sendo 14 do Governo, por meio das apólices. A função do representante da oposição é a fiscalização. Nada tem a ver seu ponto de vista sobre determinada matéria com o aspecto moral; mesmo porque, se assim fôsse, nós aqui no parlamento estaríamos impedidos moralmente de defender pontos de vista quando derrotados pela maioria esmagadora da situação. Não há sentido de oposição; é de fiscalização da aplicação da política de radiodifusão.

O Sr. Benedito Ferreira — Permite um aparte?

O SR. CARLOS QUINTELA (Relator) — Com prazer.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Quería lembrar a V. Ex.^a que os apartes serão descontados no tempo de V. Ex.^a Não descontarei este, mas daqui por diante serão descontados.

O Sr. Benedito Ferreira — Quería incorporar ao pronunciamento do Sr. Relator, para ordenação de seu pensamento, o seguinte: eu quero crer que a nossa missão é realmente fiscalizar o Executivo, mas isto pode perfeitamente ser feito através da Casa, do Congresso. O que eu acho mal pôsto é realmente essa intromissão que reputo como intérprete do Poder Legislativo, como seria também, amanhã, o Poder Executivo querer participar aqui de uma Comissão legislativa, como no caso desta em que ora nos reunimos. De sorte que acho infeliz a participação do Congresso, principalmente no caso do argumento próprio do Deputado Raul Bruni, considerando a condição de desvantagem, quase total, de um para quinze avos, como seria o caso do MDB.

Logo, não vejo a maior vantagem e é até de se comprometer o Poder Legislativo em participar das decisões na área do Executivo.

Acho que a fiscalização realmente deve ser feita, não só pelo Partido da Oposição, como também pelo Partido do Governo, e também representantes do povo. Enfim, entendo mal posta esta nossa intromissão lá, como homens de partido, participando, na área do Executivo, no caso, como legisladores. Era isso que eu queria dizer.

O SR. CARLOS QUINTELA (Relator) — Muito obrigado pelo aparte de V. Ex.^a Já fui advertido pelo ilustre Presidente da Comissão de que o tempo seria descontado. Não poderei assim prestar a homenagem do meu maior respeito e minha maior admiração, principalmente aos autores, membros da Oposição. No entanto, se V. Ex.^a fôr bem rápido, terei o maior prazer em ouvi-lo.

O Sr. Lino de Mattos — Eu me permito observar ao nobre Deputado Benedito Ferreira que há um equívoco quando afirma que há representação do Legislativo no Executivo. Não é do Legislativo, é representação partidária, o representante poderá não ser do MDB, que indicou o De Gregório, que não é parlamentar. Pode coincidentemente ser um representante parlamentar mas não é representação parlamentar, é representação partidária.

O Sr. Benedito Ferreira — Agradeço a observação de V. Ex.^a Eu entendia que, realmente, seria representação do Legislativo.

O SR. CARLOS QUINTELA (Relator) — O ilustre Deputado Raul Bruni apressou-se um pouco no instante em que oferecíamos as nossas considerações sobre o assunto, porque não tínhamos conclusivamente ainda feito a determinação do ponto de vista que esposávamos. Respeitamos, no entanto, a fala de S. Ex.^a, mas desejaríamos complementar o nosso ponto de vista, na questão da afirmação que havíamos feito dos pontos de vista esposados pelos ilustres representantes da Oposição, indicados pela Oposição, apenas pelo aspecto da aplicação dos princípios da política de telecomunicação mas nunca caminhando no sentido partidário. Agora a fiscalização, esta sim, nós temos a certeza que será exercida.

Entendemos que o nome da pessoa, o elemento, o representante da Oposição é o que menos importa. O que importa, isto sim, é que esteja presente no Conselho, é que esteja ali um elemento da Oposição, vigilante, atento, para participar justamente de todos os debates, transmitir os pontos de vista da Oposição, fiscalizar.

Agora, se evidentemente, por um equívoco qualquer, um elemento indicado pela Oposição não tiver sintonia total com o problema de telecomunicações, haveria esse impedimento. Quem não conhecer, em toda a sua profundidade, em toda a sua plenitude, o serviço de telecomunicações poderá sentir-se efetivamente, impedido de exercitar a própria indicação, num determinado instante.

Apenas sob esse aspecto é que nós nos situamos, ao concluir, prestando homenagem do nosso profundo respeito e da maior admiração, lamentando a impossibilidade, devido ao tempo, de aduzir todos os pontos de vista que esposamos para transmitir a mensagem que teríamos de oferecer.

Queremos dizer ao nobre Senador Aurélio Vianna que, evidentemente, S. Ex.^a, na rápida análise que fez, não sentiu as razões para o pronunciamento que fez, quando nós entendemos que, efetivamente, há uma flagrante contradição em relação ao princípio constitucional, quando nós determinamos ao Poder Executivo apenas uma forma de aplicação de um determinado dispositivo constitucional, na questão, justamente, de brasileiros natos. Lamentando a impossibilidade de prestar maiores esclarecimentos em face da exigüidade de tempo, para atender à determinação do nosso ilustre Presidente, queremos, mais uma vez, ratificar, em toda a sua plenitude, o parecer que oferecemos e dizer que não tivemos justamente o determinismo de não nada modificar, porque, no próprio artigo 6.º, nós acrescentamos um pouquinho mais, substituímos "vagos" por "extintos". Não pretendemos ficar totalmente com a Mensagem Governamental. Fizemos uma emenda acrescentando um pouco mais, traduzindo justamente o nosso pensamento. Mas eu entendo, e neste aspecto eu me pronuncio no sentido de pedir principalmente aos nobres pares que repre-

sentam correntes de opinião capazes de receberem a orientação do Poder Executivo, no que diz respeito às nossas responsabilidades, que nos cumpre analisar friamente as atitudes que devamos observar na aplicação da determinação de princípios que nós consideramos sadios, por parte do Poder Executivo, no sentido de que seja mantido, em toda sua plenitude, o projeto com a emenda que nós oferecemos, como relator, e, neste aspecto, apelo aos nobres pares pela manutenção do nosso parecer com a emenda que oferecemos.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Antes de iniciarmos a votação, como complemento dos trabalhos, vou pedir ao Sr. Secretário, passe à leitura da única emenda que foi apresentada na Comissão, de autoria do Sr. Senador Aurélio Vianna, e parece que há uma do Deputado Carlos Quintela.

O SR. CARLOS QUINTELA (Relator) — Está no próprio Parecer.

O Sr. Secretário procede à leitura da emenda de autoria do Sr. Senador Aurélio Vianna.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — O Sr. Relator poderá dar seu parecer sobre a emenda.

O SR. CARLOS QUINTELA (Relator) — Lamento, profundamente, discordar da emenda do ilustre e talentoso Senador Aurélio Vianna, a quem me acostumei a apreciar, através dos tempos, pela sua conduta e pelos termos da consciência pública com que se oferece sempre à Nação, porque nós entendemos que isto está implícito dentro do artigo 4.º:

“Os representantes dos Partidos Políticos de que tratam os itens X e XI do artigo 165, do Decreto-Lei n.º 200...”

Já está previsto.

Quer dizer, os representantes dos partidos políticos já estão incluídos dentro do artigo 4.º, de maneira que, *data venia*, lamento discordar da emenda oferecida porque é uma redundância. Ela não modifica nada. No entanto, se os nobres pares, numa homenagem ao nobre autor, desejarem adotá-la, sentimos que seria apenas um reforço do dispositivo do art. 4.º, mas, *data venia*, entendemos

que seria uma redundância porque nós respeitamos os princípios das reivindicações partidárias dentro dos dispositivos do art. 145, itens X e XI.

O Sr. Aurélio Vianna — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — O momento ainda não é de encaminhamento de votação. A emenda da Comissão é automaticamente destacada. V. Ex.ª falará por ocasião do encaminhamento da votação.

O Sr. Aurélio Vianna — Como é que o Regimento fala em encaminhamento de votação de emenda?

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — V. Ex.ª irá falar daqui a pouco porque esta emenda é automaticamente destacada.

Todas as emendas, até aqui, tiveram parecer contrário, vou submeter o parecer ressalvadas as emendas com destaques.

O Sr. Aurélio Vianna — Meu nobre Presidente, o art. 7.º é claro:

“A discussão será uma só, sobre o parecer e emendas. Poderá usar da palavra, sobre a matéria em discussão, durante 5 minutos, qualquer membro da Comissão, Líder de Partido ou de Bloco Parlamentar. Se a matéria em discussão for emenda, também poderá usar da palavra o seu autor pelo mesmo limite de tempo.”

Não encaminhará mais, porque ela já está automaticamente destacada.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Nesse caso, reformulo a minha decisão e concedo a palavra a V. Ex.ª por 5 minutos.

O Sr. Edmundo Levi — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Edmundo Levi.

O Sr. Edmundo Levi — O eminente Relator rejeitou a emenda do nobre Senador Aurélio Vianna alegando que os itens X e XI do art. 165, modificado pelo Decreto n.º 200, modificado pela Lei n.º 5.396, de 26 de fevereiro de 1968, já menciona que as indicações devem ser feitas pelos Partidos Políticos.

Conferindo a legislação citada, não há essa indicação. Queria saber onde

está essa indicação, dos Partidos Políticos referida pelo nobre Relator.

O art. 165, item X, não consta — “representantes das empresas concessionárias de serviço público” — e na Lei n.º 5.396 não existe esse item a que se refere o art. 4.º, item XI: — representantes do Ministério da Marinha — Não há nenhuma referência a Partidos Políticos. Há qualquer coisa errada.

O nobre relator diz já está feita essa indicação. Pedi o esclarecimento para saber como votar.

O Sr. Raul Brunini — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tem a palavra o nobre Deputado Raul Brunini, para contraditar.

O Sr. Raul Brunini — Sr. Presidente, a contradita é apenas para um esclarecimento: o Decreto-Lei n.º 200 modificou a Lei n.º 4.117, que é o Código Brasileiro de Telecomunicações, na parte referente à composição do CONTEL.

Com relação aos itens X e XI, deve ter havido cochilo na parte da legislação citada.

Atualmente, o Conselho Nacional de Telecomunicações é integrado de cinco elementos. Faltam:

“II — representante do maior Partido de oposição no Congresso Nacional;

V — representante do maior Partido que apóia o Governo no Congresso Nacional;

XI — representante do Ministério da Marinha;

XII — representante do Ministério do Exército;

XIII — representante do Ministério da Aeronáutica.”

Completar-se-ia a composição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

O Sr. Edmundo Levi — Mas na legislação citada não existe. Só nos podemos guiar por ela.

O SR. CARLOS QUINTELA (Relator) — A Lei n.º 5.396, de 26 de fevereiro de 1968, no seu art. 1.º, com-

pleta o art. 165 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O Sr. Lino de Mattos — O representante do Partido maior está no item segundo e o representante do Governo está no item quinto.

O Sr. Raul Brunini — Esta mensagem manda restabelecer o representante do Estado Maior das Forças Armadas e do Ministério das Comunicações e do Ministério das Relações Exteriores. Há uma falha de redação.

O Sr. Lino de Mattos — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem, apenas para que se tente uma solução do equívoco.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Nós poderíamos corrigir na redação.

O Sr. Lino de Mattos — Sr. Presidente, apenas uma sugestão. Deveria se dizer — Os representantes dos partidos políticos de que trata o Decreto-Lei n.º 225, modificado pela lei tal etc.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — O Relator pode aceitar a sugestão.

O SR. CARLOS QUINTELA (Relator) — Perfeitamente, podemos aceitar.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tem a palavra o nobre Senador Aurélio Vianna.

O Sr. Aurélio Vianna — Sr. Presidente, portanto a lei não indica, não determina que a indicação dos representantes dos partidos políticos é feita por estes e o Presidente da República, recebendo a indicação do ex-deputado De Gregório, feita pela Oposição, não nomeou, e, como se encontra neste projeto, também não há obrigação. Está explícito no projeto que a indicação é feita, mas não está. Ou então tem de confessar, porque o partido político indica, e o Presidente desrespeita, como desrespeitou. Então, não quero chegar a tanto. Para mim a lei não determina, é vaga. E agora, mais vaga ainda. É aquilo que abunda para explicitar. E a lei deve ser claríssima, não deve ter margem para dupla interpretação. É a segurança da oposição que está em jogo, que esteve há pouco tempo.

Consequentemente, Sr. Presidente, nós mantemos a nossa emenda. Ex-

plicitamos, damos clareza, como agora ocorreu, por sugestão do Senador Lino de Mattos. Porque o que está dito no art. 4.º, e o que foi feito, foi feito tão apressadamente que, ao invés de citarem dois incisos de um decreto-lei, citaram outro. E nós iríamos passar pelo dissabor de aprovar o que ali se encontra, quando, na verdade, nada diz, e ficaria o vácuo. Esperamos que o nobre Relator complete seu pensamento, embora ele reconheça e complete "ao partido político". Eu também acho que deve, mas não está na lei, então pode ser a interpretação, não digo sibilina, mas *latu sensu* de que é o Ministério das Comunicações que vai indicar.

Diz o § 1.º do art. 4.º:

"O Presidente da República poderá vetar totalmente os nomes constantes das listas triplices apresentadas, e, nesse caso, o Ministério das Comunicações providenciará para que novas listas sejam organizadas."

Organizadas por quem? Bem, para mim pelos partidos políticos, mas para o intérprete da lei, que queira compreender a lei, pode ser pelo próprio Ministério, pelo órgão do Governo, ou pelos executores.

O Sr. Benedito Ferreira — Nobre Senador Aurélio Vianna, não posso conceber que alguém possa representar sem procuração. Logo aquele, para ser representante de partido, tem que ter o instrumento de procuração do Partido que lhe outorgue a qualidade de representante. Logo, se a lei fala em representante de partido, é óbvio que só pode ser representante aquele que estiver na delegação, porque pelo simples fato de um funcionário, de um empregado de uma empresa pertencer a uma empresa não quer dizer que seja ele seu procurador, seu representante. Logo, se a lei diz claro que é representante dos partidos só pode ser esse que terá essa delegação para representar o partido.

O Sr. Aurélio Vianna — O meu nobre colega, Deputado Benedito Ferreira, é vago e, além de vago, ficando o Presidente da República com o poder de vetar os nomes constantes das listas triplices que, para o nobre Relator isto é uma vantagem para os dois partidos, ambos estão em igual-

dade de condições, eles se igualam nas desvantagens e se igualam no desprestígio, porque depois de apresentar uma lista triplice, com nomes de indivíduos capacitados, o Presidente da República pode vetar as duas listas e tantas listas os partidos apresentem, que isto é indefinido. Então, no fim, serão nomeados aqueles que gosarem da mais ampla simpatia do Executivo. Então acaba o poder de indicação.

O nobre Deputado Raul Bruhni foi muito claro: em quinze, há um da oposição para fiscalizar. Mas a política do Governo, como será feita então, se incluíse um representante da oposição? Aceitou-se então como princípio democrático, da a importância, a grandeza dessa representação. Não que a telecomunicação muito represente, muito signifique. Além de tudo não é um técnico em telecomunicação que deve ser indicado; é um conhecedor da política de telecomunicações. Se fôsse assim, não haveria representante partidário e não estaríamos talvez aqui discutindo este assunto, como discutimos, mais amplamente, quando nenhum de nós é técnico profundo. E temos o exemplo do Deputado Nicolau Tuma, e sua emenda está rejeitada. O que ele pretendia? Mas, no momento da emenda é que iremos abordar o assunto.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. CARLOS QUINTELA (Relator) — Sr. Presidente, ilustres congressistas, como entendemos que a emenda do nobre e talentoso Senador Aurélio Vianna visava a explicitar, em consonância com os altos ditames da consciência cívica do Governo, que deseja, efetivamente, a participação da representação dos partidos da oposição e do Governo e entendemos que poderemos aceitar a emenda. Apenas, se nos permite o nobre Senador, com uma exclusão — porque encontramos, de fato, a controvérsia suscitada em relação à citação dos artigos itens X e XI, como sendo a emenda da própria Comissão. Se o eminente autor da emenda o puder fazer nesse sentido, nós como Relator oferecemos o apelo para que seja totalmente aceita, em toda sua plenitude, a emenda de sua autoria no sentido da retirada, apenas, do item X da citação de que trata o ar-

tigo 165, Decreto-Lei n.º 225, de fevereiro, modificado pela lei, fazendo essas exclusões. Assim, nós nos permitimos pedir aos nobres Colegas a aprovação, pela aceitação da emenda, que visa a explicitar totalmente, em consonância com o ponto de vista que esposa o Poder Público do País, com a exclusão que já ofereceu e cuja anuência nós recebemos, prazerosamente, neste instante, do Sr. Senador Aurélio Vianna. Assim, oferecemos o nosso parecer favorável à emenda, pedindo aos nobres pares que, em toda sua plenitude, a aprovem juntamente, com o nosso parecer, uma vez que sentimos que apenas se pretende a explicitação do que foi dito no art. 4.º

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Encerrada a discussão vamos passar à votação do Parecer salvo as emendas, salvo o Destaque.

Vai-se fazer a chamada.

O Sr. Manoel Villça — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Com a palavra o Senador Manoel Villça.

O Sr. Manoel Villça — A votação será para o parecer com as modificações feitas pelo Sr. Relator?

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Exato. Do parecer salvo o Destaque. A não ser que o Relator anuncie que adota...

O Sr. Manoel Villça — Não entendi. O Relator incorporou ao seu Relatório, não somente as sugestões do Senador Lino de Mattos, como também os termos da emenda do Senador Aurélio Vianna? Então essas duas sugestões se incorporaram ao relatório do Relator?

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Se o Sr. Relator declara que adota as emendas apresentadas, feitas as modificações, então automaticamente serão incorporadas.

O SR. CARLOS QUINTELA (Relator) — Evidentemente que o nosso parecer pode ser incorporado, nós julgamos substancial, como colaboração da maior valia, a participação do eminente Senador Aurélio Vianna quando nos oferece esta emenda. Nós a fazemos — se S. Ex.ª permite — de nossa própria autoria, ratificando-a

e incorporando-a ao nosso parecer, ao parecer que oferecemos para julgamento em conjunto, se nos for lícito, se nos for permitido assim agir.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Uma vez que as sugestões apresentadas em emendas pelos nobres Senadores Lino de Mattos e Aurélio Vianna foram aceitas e incorporadas ao parecer, vamos votar, no momento, o parecer com as modificações oferecidas, ressalvados os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Votaram 12 Srs. Congressistas, sendo 11 votos — *Sim* e 1 — *Não*.

O parecer aprovado, passamos agora aos destaques.

Antes, temos os encaminhamentos dos destaques, que são em número de 5.

De acordo com o art. 10, qualquer destaque de emenda para votação será requerido...

O Sr. Aurélio Vianna — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tem palavra, pela ordem, o Senhor Aurélio Vianna.

O Sr. Aurélio Vianna — Quando nós dissemos — “Com o Relator, salvo o destaque” — queria significar — Com restrições.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Exato, porque o destaque não depende de votação.

No encaminhamento de votação poderá usar da palavra, por cinco minutos, o autor da emenda. Na hipótese de ele não estar presente, um representante do seu Partido na Comissão e, finalmente, o Relator.

De modo que o primeiro destaque se refere à Emenda n.º 2, que passo ao Sr. Secretário para fazer a leitura da mesma.

O destaque é de autoria do Deputado Raul Brunini.

(Leitura pelo Secretário)

Emenda n.º 2.

“Suprima-se o art. 4.º e seus parágrafos do Projeto n.º 31, de 1961, do Congresso Nacional...” do Deputado Raul Brunini.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — A justificativa será feita verbalmente pelo deputado Raul Brunini.

O Sr. Raul Brunini — Eu acho que já foi amplamente debatido o assunto, e peço que seja dada a palavra ao Senador Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — O Senador Lino de Mattos fará uso da palavra na qualidade de representante de partido.

O Sr. Lino de Mattos — O MDB compreende que os representantes da ARENA votem com o parecer. Entretanto, eu me permitiria observar que não está em jogo apenas a representação da Oposição, porque quando a lei garante ao Presidente da República o direito de vetar os nomes indicados pelo partido, não atinge somente a Oposição, atinge também a autoridade do partido que apóia o Governo. Admitamos, por exemplo, que a ARENA se reúna, através de sua direção nacional, ou, se for o caso, através de uma convenção, para escolher os seus representantes. Então o órgão soberano da ARENA se reuniu e escolheu o seu representante, com todas as cautelas indispensáveis numa escolha dessa natureza. Mas acontece que o representante escolhido pela ARENA não tenha as graças do Executivo, do Chefe da Nação. Pode recair num elemento que não tenha a simpatia do Presidente da República, então o Presidente da República vota a decisão tomada pela soberania de uma agremiação partidária? É uma situação extremamente delicada também para o Partido que apóia o Governo.

Eu entendo que, neste caso, a ARENA deveria votar com o MDB para dar uma demonstração do fortalecimento partidário no País. Não pode ficar à mercê do Presidente da República uma representação dessa natureza.

Eu admito, por exemplo, apenas para argumentar, que se mantenha a lista triplíce. Mas dar ao Presidente da República direito de vetar a lista triplíce para que o Partido se reúna novamente e organize outra lista triplíce e, posteriormente vetada a segunda lista triplíce, o partido se reúna, ainda uma vez, para uma terceira lista triplíce e, assim, sucessivamente,

não há, Sr. Presidente, exemplo na Nação de coisa igual. Na Justiça, por exemplo, o Presidente da República escolhe a lista triplíce, mas é uma só, dentro dos 3 órgãos e, seja quem for, está escolhido, não há possibilidade de o Presidente da República vetar a lista triplíce na Justiça, para que esta venha com uma segunda lista.

Assim, entendo que neste caso, os representantes da ARENA deveriam acompanhar a votação que vai ser do MDB, no sentido de fortalecer as duas agremiações partidárias existentes no País. Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. CARLOS QUINTELA (Relator) — Queremos aceitar a argumentação que nos ofereceu o nobre Senador Lino de Mattos para dizer do alto propósito do Governo, que não deseja uma conduta discriminatória e até pelo contrário, reforça a idéia de que a ambos os Partidos deve ser oferecido idêntico tratamento; aos homens do Governo, que têm responsabilidades com a ARENA, assistem responsabilidades idênticas, responsabilidades estas atribuídas aos homens de oposição. Isto evidencia que o Poder Executivo não deseja fazer discriminação e sim dar tratamento igual às duas agremiações.

Nesse sentido, lamento profundamente manifestar-me contrariamente ao destaque da emenda e, mais do que isso, no mérito ratifico todos os pontos de vista, em toda a sua plenitude, que já espousei.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Em votação. Peço ao Sr. Secretário que faça a chamada.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Votaram 12 Srs. Congressistas, sendo 8 votos não, 4 votos sim.

A emenda foi rejeitada.

Passamos ao destaque seguinte: Destaque para a emenda n.º 3 de autoria do Deputado Raul Brunini.

Há, no caso, também um pedido de destaque de autoria do Senador Aurélio Vianna para a mesma matéria.

Tem a palavra o nobre Senador Aurélio Vianna para encaminhá-lo.

O Sr. Aurélio Vianna — Desde que não foi aprovada a emenda apresentada pelo nobre Deputado Raul Brunini, perguntamos aos nobres componentes da ARENA em que ficaria desprestigiado o Presidente da República, se eliminássemos o § 1.º do art. 4.º desse projeto de lei?

Prestigiariamos o Congresso, as agremiações político-partidárias, as nossas agremiações e não desprestigiariamos o Presidente, porque o princípio do § 1.º é o que já está vitorioso pela rejeição da Emenda n.º 1.

Então, o Presidente da República poderia escolher, dentre três nomes, um da Oposição e um do Governo. Não chegaríamos ao ponto de desprestigiar, quase totalmente, os dois únicos Partidos políticos existentes no País. Pelo menos dariamos ao Presidente da República a oportunidade de sentir que, se aceitamos a lista triplíce — como disse o ilustre Senador Lino de Mattos, dentro do princípio consagrado na escolha dos magistrados — não nos anularíamos de tal modo que chegaríamos ao ponto a que o nobre Deputado Raul Brunini se reportou: vetados os nomes de uma lista triplíce, a Oposição não teria outro caminho. Iria anular-se.

Estou certo de que a tese sustentada pelo Deputado Raul Brunini seria aceita por nós, e a ela me filio neste momento.

Então, apresentamos três nomes. Isto pressupõe uma disputa interna muito grande para escolher os mais capazes dentre as figuras mais representativas do Partido. O Chefe do Governo escolhe um dos três. E vamos aceitar que, vetados os três, teríamos de organizar nova lista, e, vetados os três, nova lista, e assim por diante?! Seria a desmoralização total do sistema.

O Sr. Lino de Mattos — Permita-me V. Ex.ª um aparte.

Mais coerente seria que a lei estabelecesse que ao Governo cabe escolher nos Partidos os elementos.

O Sr. Aurélio Vianna — Exatamente o que diz o art. 1.º

O Sr. Lino de Mattos — O Governo escolheria diretamente. Não precisava a lista triplíce.

O Sr. Aurélio Vianna — Tenho impressão que isto é um equívoco que foi descoberto pelo nobre Senador Edmundo Levi. Um lamentável e profundo equívoco que deveremos retificar.

Faço um apelo aos nobres colegas principalmente ao nobre Relator. Talvez S. Ex.ª esteja comprometido, não possa fazer a modificação no parecer. Porque o Governo vai escolher, dentre três, dois nomes. Já há uma rebelião no nosso Partido. E apresentado um nome ele foi engavetado. Vamos criar crises sobre crises. Vai causar uma crise política e as consequências não são imprevisíveis, porque previsíveis. Seria o afastamento da Oposição.

É o apelo que transmitimos não somente aos nobres Senadores mas também aos componentes da Bancada da ARENA que têm tanto interesse, politicamente falando, quanto a Oposição.

Era só, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Antes de passar a palavra ao Relator, tomo a liberdade de convidar o Senador Carlos Lindenberg, que parece o mais velho dos presentes, para assumir a Presidência, uma vez que o art. 7.º admite que possa falar o autor da emenda, como representante de seu Partido. Por isso, convidaria S. Ex.ª para assumir a Presidência, para que eu possa usar da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Tem a palavra o Senador Mário Martins.

O SR. MÁRIO MARTINS — Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão, pela primeira vez, quando presidido uma Comissão, deixo a Presidência para usar da palavra como membro do Congresso e, neste momento, quero realmente fazer um apelo muito direto, não só ao Sr. Relator especificamente, mas aos demais colegas da Câmara e do Senado, pertencentes à Comissão.

Não preciso lembrar que uma das normas fundamentais da ação do Parlamentar é que ninguém legisla, exclusivamente, para sua época. Ninguém deve jamais pensar em lei, exclusivamente, vindo determinado go-

vêrno. Este é um ponto pacífico. É um ponto que realmente dá grandeza ao Legislador, quando ele sente que está trabalhando para a posteridade, trabalhando numa fase muito mais longa do que aquele período normal de um governo.

É preciso que cada um de nós fique imbuído desse sentimento, mostrando que a democracia se renova. Uns foram testemunhas, participaram do Governo no seu Partido, e hoje estão na Oposição, e vice-versa. É digno de registro que eu próprio pertencia à UDN, e justamente foi a UDN que hoje, em grande parte, compõe o Governo, e que sustentou a necessidade de dar força à democracia e ao Partido, e solicitava o direito de fiscalização.

Vimos, especificamente, quando se criou Brasília, a NOVACAP. Então não era apenas um representante, mas um representante no conselho, na comissão e na direção dos trabalhos, na parte administrativa. Não houve outros nomes, e a lista triplíce foi votada. Houve casos da indicação apenas de um, e homens acusados de não serem democratas como os atuais, aceitaram perfeitamente. Naquela ocasião homens apontados como não tendo desenvoltura, democratas que se proclamavam atuais membros do Governo, reconhecidos hoje, foram designados para o CONTEL e outros órgãos. Para o CONTEL, a importância é maior porque não se reveste exclusivamente da responsabilidade de resguardar um direito partidário. Trata-se de comunicações, não há nada mais indicado, no presente século, do que realmente o uso da comunicação que invade lares, que invade locais de trabalho, alcança pessoas desprevenidas.

Então, nessas condições, não é uma inovação do brasileiro que pretende a indicação de um homem da Oposição para fiscalizar. Essa matéria já é pacífica em outras democracias, porque nenhum Governo — e temos como exemplo a Inglaterra — nenhum Governo se atreve a ter a ousadia de querer, numa matéria desta ordem, assumir a responsabilidade total de política de comunicação. Não se trata do aspecto técnico que seja capaz de entender se aquele microfone funciona bem ou se há uma irradiação de

tantas ondas e de tal fonte, o que há realmente na função de homem da Oposição é que ele vai dar um aval ao Governo e de que o Governo não vai abusar, em silêncio, de uma arma tão poderosa. De modo que, Sr. Presidente, estou tomando a liberdade de me dirigir aos meus colegas para dizer-lhes que esta matéria não é uma matéria que se atém exclusivamente ao Governo. Primeiro, devemos compreender que estamos legislando não para um ano ou para um governo mas para vários governos — ou pelo menos temos esperança de tal —, e segundo, que estamos cuidando de preservar toda a comunidade brasileira de, às vezes, erros que são cometidos, à revelia do Governo, que não tem quem os advirta. A presença do homem da Oposição funciona como o fermento na farinha; ele vai fazer dar um rendimento que é respeitável em toda comunidade onde haja interesses diversos em que se impõe a presença da Oposição.

Admitir que o Governo possa recusar, rechaçar indicações em marchas sucessivas, então, na verdade, o melhor era não conter artigo nenhum; porque aí iríamos trabalhar contra a democracia, permitir que o Governo pudesse amolecer a Oposição, pudesse escolher aquele que fosse menos resistente. Então, seria um início de corrupção, não estou dizendo dentro do MDB mas, dentro dos futuros partidos.

De modo que o apêlo que tomo a liberdade de fazer, sem maior autoridade que a sinceridade dos meus argumentos e exemplificando em evocações do passado — se pretendemos fazer um trabalho duradouro, democrático, é que devemos contar com o apoio do Sr. Relator no sentido de não se permitir que houvesse a recusa, desde que fosse feita a apresentação em lista triplíce. Do contrário, se legislarmos pensando assim, seria quase que um insulto ao Governo, dizendo-o não capaz de encontrar uma lista triplíce um nome que o pudesse fiscalizar. E seria, como já foi dito, a única vez que se poderia observar tal fato de alguém que devesse ser fiscalizado ter o direito de recusar seu fiscal.

Erão essas as minhas razões. E peço desculpas de ter-me excedido.

Reassume a Presidência o Sr. Mário Martins.

O Sr. Manoel Villaza — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — V. Ex.^a vai falar pela ordem?

O Sr. Manoel Villaza — Como Líder do Governo e representante do Partido. Como representante do Partido, como V. Ex.^a usou da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Vou conceder-lhe a palavra, e aceito a sua interpretação.

O Sr. Manoel Villaza — Sr. Presidente, ouvi a argumentação de V. Ex.^a e ouvi a argumentação do nobre Senador Aurélio Vianna, e as minhas palavras são uma obrigação, mas peço que não me interrompam, porque, no fim, vou concordar com Vossas Excelências.

Quando V. Ex.^{as} julgam que o veto total do Presidente da República é amesquinhar o Poder Legislativo, eu pegaria todos os argumentos de Vossas Excelências lançados aqui, para argumentar contra o Senado, ao recusar seu referendado a uma indicação do Sr. Presidente da República. E quando recusa a primeira indicação, poderá recusar uma segunda, uma terceira, uma quarta, uma quinta — então ficaria o Presidente da República acuado, sem condições de mandar um sexto nome. Isso é o equilíbrio dos Poderes, quer dizer, o veto do Presidente da República neste aqui, equivale à negativa do Senado a qualquer nome que S. Ex.^a indique. Durante o Governo Castello Branco, um dos juizes federais por ele indicado para nomeação foi recusado pelo Senado, mas nem por isso, o Presidente Castello Branco se amesquinhou e ficou acuado: mandou o terceiro nome.

De modo que, não vejo (é uma explicação que quero dar) amesquinha-mento de nenhum dos Poderes, quando um nega ao outro, porque é aquele equilíbrio que a própria Constituição estabelece.

Agora, como Líder do Governo faço um apêlo a S. Ex.^a o Sr. Relator para aceitar o destaque da emenda, para mostrar que a ARENA não tem ponto de vista firmado, nem radicalismo. Outros recursos existirão. Se, por

exemplo, o Partido depois verificar que estas emendas destacadas devam ser rejeitadas, temos o recurso de Plenário.

Faço, portanto, um apêlo a V. Ex.^a para que aceite o destaque.

O SR. CARLOS QUINTELA (Relator) — Sr. Presidente, Srs. Membros desta Comissão, dois eminentes Senadores da Oposição reforçaram os pontos de vista já esposados por colegas de Partido acêrca da conduta a ser traduzida com a própria presença no ato de votar.

Por ocasião do relato, tivemos ocasião de trocar impressões, de sentir inteiramente à vontade, em tôda a sua plenitude, tudo o que poderia ser dito a favor ou contra a proposição governamental. Eminentíssimos líderes, inclusive da nossa agremiação partidária, já ouvidos também, encontraram, como o eminente colega, as mesmas observações que não ferem em nada em coisa nenhuma e não há melindres de qualquer espécie no instante em que se oferece uma lista triplíce e outra ou outras mais, se necessário, não com o sentido restritivo de ordem política, mas, antes, e acima de tudo, com sentido de ordem técnica.

Mas é de meu dever ressaltar e desejo dar ênfase mesmo ao § único do artigo 7.º da proposição que diz — “Cada representante do Conselho terá um suplente nomeado para substituí-lo nos seus impedimentos” —, o que vale dizer que da lista triplíce teremos constantemente, até pela permuta, até pela troca, pelo impedimento ocasional, como está dentro do próprio dispositivo, as substituições — apenas um será eliminado. Data venia daqueles que não esposam o nosso ponto de vista, lamentamos, profundamente, lamentamos mesmo que não os tenhamos convencido da oportunidade efetivamente de atendermos, no mérito do destaque, em relação à rejeição, ao § 1.º quando assegura, quando permite ao Governo o direito justamente de vetar.

Eu lamento e reafirmo os pontos de vista que expusemos quando nos sentimos impedidos de modificar totalmente a nossa opinião, e peço mesmo vênia, inclusive ao meu nobre par, de não atender inclusive o pró-

prio destaque, porque iria contrariar a própria conduta que pessoalmente me tracei neste instante, quando havia firmado, quando havia me decidido convictamente, de que de fato, de que efetivamente nós deveríamos caminhar para um ponto de vista para que tivéssemos uma uniformidade, no sentido da própria análise fria que fizemos de todos os fatos. E assim, nesse sentido nos pronunciamos a respeito.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Vamos colocar em votação. (Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Votaram 11 Srs. Congressistas 9 a favor da emenda e 2 com o Relator, contra a emenda.

A emenda foi aprovada.

Passemos ao destaque seguinte: Destaque para Emenda n.º 5, de autoria do Deputado Aroldo de Carvalho.

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda n.º 5.

É lida a seguinte

EMENDA N.º 5

Projeto de Lei n.º 31, de 1968 — (CN)

Acrescente-se onde couber:

“Art. — As emissoras de televisão reservarão 20 minutos de sua programação diária — exceto aos sábados, domingos e feriados — para transmissão de noticiários de interesse da Presidência da República, do Supremo Tribunal Federal e das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 1968. — Deputado Aroldo de Carvalho.”

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Não estando presente o autor da emenda, dou a palavra a quem requereu o destaque, Senador Aurélio Vianna.

O Sr. Aurélio Vianna — Sr. Presidente, retiro o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Passemos ao último destaque, para a Emenda n.º 1, de autoria do Sr. Aurélio Vianna.

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda n.º 1, de autoria do Sr. Deputado Nicolau Tuma.

É lida a seguinte

EMENDA N.º 1

Ao Projeto de Lei n.º 31, de 1968 (CN)

Redija-se assim o artigo 3.º:

“Art. 3.º — Somente serão nomeados representantes no Conselho Nacional de Telecomunicações cidadãos brasileiros natos de reputação ilibada e notórios conhecimentos dos assuntos ligados aos diversos ramos das telecomunicações”.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1968. — Deputado Nicolau Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tem a palavra o autor do destaque, Senador Aurélio Vianna.

O Sr. Aurélio Vianna — Sr. Presidente, estive vendo quando se discutia o projeto de telecomunicações que uma das vozes que surgiram nos debates foi a do Deputado Nicolau Tuma, nosso adversário mas que merece todo nosso respeito e acatamento.

Já se disse, Sr. Presidente, que este assunto de telecomunicações é aquele que mais preocupa o Estado moderno, merece um cuidado todo especial. Já se vê que, por isto, muito tem a ver com a qualidade daqueles que irão tomar parte nesses Conselhos — no caso vertente trata-se até mesmo de questão de patriotismo — homens completamente integrados com os interesses do País. Por mais que o estrangeiro naturalizado, e há muitos que amam o País, que o adotam como segunda pátria, por mais interesse, não podem sentir a mesma coisa que aqueles que nascem no País. Sei que há muitos brasileiros que são piores que muitos que vêm e se integram, sei disso, mas será possível que não tenhamos, entre milhões e milhões de brasileiros, quem possa representar o País numa organização, num Conselho como este Conselho Nacional de Telecomunicações?

Sr. Presidente, como nós verificamos, não está havendo aqui, hoje,

o espírito assim-partidário, está havendo um espírito de análise, de colaboração mútua, para entendimento melhor. Não há jacobinismo, não há chauvinismo, há espírito nativista.

Pedi destaque para a emenda do Deputado Nicolau Tuma que inclui apenas — e nesse apenas vai muita coisa — a palavra "natos", cidadãos brasileiros natos. Todo o resto é o texto do art. 3.º, como nos veio no artigo.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. CARLOS QUINTELA (Relator) — Mais uma vez, Sr. Presidente, em ratificando o ponto de vista anteriormente esposado, escusamo-nos perante a inteligência e talento do Senador Aurélio Vianna mas permanecemos, ainda, com o mesmo ponto de vista que esposamos, por entender que há efetivamente uma restrição sob o ponto de vista constitucional.

Assim, lamentamos oferecer nosso parecer contrário ao destaque e, no mérito, a própria emenda.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Vai ser posta em votação a Emenda n.º 1. Peço ao Sr. Secretário faça a chamada.

Aquêles que estiverem com a emenda, dirão: com a emenda; os que estiverem com o Relator, dirão: com o Relator.

Procede-se à chamada

O Sr. Edmundo Levi — Sr. Presidente, desejo justificar meu voto. (Assentimento da Presidência)

Sr. Presidente, voto com o Relator.

A Constituição, no Título II, Capítulo I — Da Nacionalidade, art. 140, diz que são brasileiros tais e tais... E no § 2.º deste mesmo artigo:

(Lê:)

"Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento."

E a condição de nascimento é o modo de ser da nacionalidade brasileira.

Por conseguinte, não há permissão de a lei ordinária fazer restrição ao brasileiro, por ser ele nato ou naturalizado.

Nestas condições, voto com o Relator, porque entendo que S. Ex.ª interpretou perfeitamente a Constituição.

(Continua a chamada para votação)

O Sr. Benedito Ferreira — Sr. Presidente, também quero justificar meu voto. (Assentimento da Presidência.)

Sr. Presidente, em que pese a dúvida dos nossos constitucionalistas, entendo que aquele que deixou sua mãe-pátria poderá perfeitamente amanhã, por outra razão qualquer, abdicar também da segunda mãe-pátria, a adotiva.

No caso, entendo, não há restrição se estabelecermos o critério de se escolher e selecionar, dada a importância da matéria como a dêsse Conselho, órgão que ficará reservado somente aos brasileiros natos.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Houve empate por seis votos. De modo que cabe, neste momento, à Presidência desempatar. Voto com a emenda.

assim, a emenda foi aprovada por sete votos contra seis.

Antes de encerrar os trabalhos, uma vez que votamos as emendas, gostaria de fazer uma consulta ao Sr. Relator. S. Ex.ª concordaria em apresentar um substitutivo com as decisões?

O SR. CARLOS QUINTELA (Relator) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Neste caso, o Sr. Relator vai apresentar um substitutivo adotando a deliberação da Comissão.

Agradeço a presença de todos e declaro encerrada a reunião.

(Encerra-se a reunião às 23 horas e 40 minutos.)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 51.ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 1968

As 16 horas do dia 13 de novembro de 1968, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Aloysio de Carvalho Filho, Vice-Presidente,

no exercício da presidência, presentes os Senhores Senadores Petrônio Portella, Nogueira da Gama, Bezerra Neto, Josaphat Marinho, Clodomir Millet, Menezes Pimentel e Carlos Lindenberg, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Antônio Carlos, Milton Campos, Eurico Rezende, Antônio Balbino e Edmundo Levi.

É aprovada a Ata da reunião anterior.

O Senhor Presidente comunica que convocara a Comissão, a fim de ser apreciado o Projeto de Lei do Senado n.º 129/68 - DF — Dispõe sobre o Quadro do Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências, a pedido do seu relator, Senador Petrônio Portella que tem necessidade de se ausentar e por se tratar de projeto de prazo fatal. Nestas condições, passa a palavra à Sua Excelência que lê seu parecer que conclui pela aprovação da proposição.

Submetido a discussão, usam da palavra os Senhores Senadores Josaphat Marinho, Clodomir Millet e Bezerra Neto que, de acordo com o Regimento, solicita vista do processo que lhe é concedida.

A seguir, o Senhor Senador Aloysio de Carvalho Filho informa que o Senhor Presidente do Senado remeteu à apreciação da Comissão o requerimento de autoria do Senador Eurico Rezende que, de acordo com o art. 318, letras b e c do Regimento Interno, solicita a modificação do texto do artigo 1.º do Projeto de Lei da Câmara n.º 161/68, já enviado à sanção. O projeto, continua o Senador Aloysio de Carvalho Filho, foi por mim avocado, assim como o requerimento aludido e pelas razões expostas oralmente conclui não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas na letra b do art. 318 do Regimento Interno, não sendo, portanto, caso para aplicar-se a letra c do mesmo artigo. O parecer é aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA

Presidente: Gilberto Marinho (ARENA-GB)
 1.º-Vice-Presidente: Pedro Ludovico (MDB-GO)
 2.º-Vice-Presidente: Rui Palmeira (ARENA-AL)
 1.º-Secretário: Dinarte Mariz (ARENA-RN)
 2.º-Secretário: Victorino Freire (ARENA-MA)
 3.º-Secretário: Aarão Steinbruch (MDB-EJ)
 4.º-Secretário: Cattete Pinheiro (ARENA-PA)
 1.º-Suplente: Guido Mondin (ARENA-RS)
 2.º-Suplente: Vasconcelos Tôrres (ARENA-RJ)
 3.º-Suplente: Lino de Mattos (MDB-SP)
 4.º-Suplente: Raul Giuberti (ARENA-ES)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger (ARENA-RS)
 Vice-Líder — Eurico Rezende (ARENA-ES)
 Petrônio Portella (ARENA-PI)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller (MT)
 Vice-Líderes — Wilson Gonçalves (CE)
 Petrônio Portella (PI) Manoel Villaza (RN)
 Antônio Carlos (SC)

DO MDB

Líder — Aurélio Vianna (GB)
 Vice-Líderes — Arthur Virgílio (AM)
 Bezerra Neto (MT) — Adalberto Sena (AC)

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SOBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
 Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES

Arnon de Mello
 Domício Gondim
 Paulo Torres
 João Cleofas
 Teotônio Vilela

SUPLENTES

José Leite
 José Guimard
 Adolpho Franco
 Leandro Maciel
 Aloysio de Carvalho

MDB

Nogueira da Gama
 Josaphat Marinho
 José Ermírio
 Mário Martins

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R/245.
 Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
 Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA

TITULARES

José Feliciano
 Ney Braga
 João Cleofas
 Teotônio Vilela
 Milton Trindade

SUPLENTES

Atílio Fontana
 Leandro Maciel
 Benedicto Valladares
 Sigefredo Pacheco

MDB

José Ermírio
 Argemiro de Figueiredo
 Aurélio Vianna
 Mário Martins

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.
 Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMERCIO

ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga
 Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES

Ney Braga
 Antônio Carlos
 Mello Braga
 Arnon de Mello
 Atílio Fontana

SUPLENTES

José Leite
 Eurico Rezende
 Benedicto Valladares
 Carvalho Pinto
 Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna
 Mário Martins
 Pessoa de Queiroz
 Edmundo Levi

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.
 Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos
 Vice-Presidente: Aloysio de Carvalho

ARENA

TITULARES

Milton Campos
 Antônio Carlos
 Aloysio de Carvalho
 Eurico Rezende
 Wilson Gonçalves
 Petrônio Portella
 Carlos Lindenberg
 Arnon de Mello
 Clodomir Millet

SUPLENTES

Alvaro Maia
 Lobão da Silveira
 Benedicto Valladares
 Júlio Leite
 Menezes Pimentel
 Adolpho Franco
 Filinto Müller
 Daniel Krieger

MDB

Antônio Balbino
 Bezerra Neto
 Josaphat Marinho
 Edmundo Levi
 Arthur Virgílio
 Argemiro de Figueiredo
 Nogueira da Gama
 Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.
 Reuniões: terças-feiras, às 10:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão
 Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES

José Feliciano
 Eurico Rezende
 Petrônio Portella
 Atílio Fontana
 Júlio Leite
 Clodomir Millet
 Manoel Villaza
 Wilson Gonçalves

SUPLENTES

Benedicto Valladares
 Mello Braga
 Teotônio Vilela
 José Leite
 Mem de Sá
 Filinto Müller
 Fernando Corrêa
 Adolpho Franco

MDB

João Abrahão
 Aurélio Vianna
 Adalberto Sena
 Bezerra Neto
 Oscar Passos
 Sebastião Archer

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R/245.
 Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Edmundo Levi

ARENA

TITULARES

Carvalho Pinto
Carlos Lindenberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Domicio Gondim
Leandro Maciel
Attilio Fontana
Ney Braga

SUPLENTE

José Leite
João Cleofas
Duarte Filho
Sigefredo Pacheco
Filinto Müller
Paulo Torres
Adolpho Franco
Antônio Carlos

MDB

Bezerra Neto
Edmundo Levi
Sebastião Archer

José Ermirio
Josaphat Marinho
Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.

Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Mem de Sá

ARENA

TITULARES

Menezes Pimentel
Mem de Sá
Alvaro Maia
Duarte Filho
Aloysio de Carvalho

SUPLENTE

Benedicto Valladares
Antônio Carlos
Sigefredo Pacheco
Teotônio Vilela
Petrônio Portella

MDB

Adalberto Sena
Antônio Balbino

Ruy Carneiro
Edmundo Levi

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.

Reuniões: quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO
E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E

POVOAMENTO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Alvaro Maia

ARENA

TITULARES

Antônio Carlos
Moura Andrade
Waldemar Alcântara
Milton Trindade
Alvaro Maia
José Feliciano
João Cleofas
Paulo Torres

SUPLENTE

José Guimard
Filinto Müller
Fernando Corrêa
Menezes Pimentel
Eurico Rezende
Lobão da Silveira
Petrônio Portella
Manoel Villaza

MDB

Arthur Virgilio
Antônio Balbino
João Abrahão

Adalberto Sena
Ruy Carneiro
José Ermirio

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.

Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA

TITULARES

.....
João Cleofas
Mem de Sá
José Leite
Leandro Maciel
Manoel Villaza
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Sigefredo Pacheco
Carvalho Pinto
Fernando Corrêa
Júlio Leite

SUPLENTE

Lobão da Silveira
José Guimard
Teotônio Vilela
Carlos Lindenberg
Daniel Krieger
Filinto Müller
Celso Ramos
Milton Trindade
Antônio Carlos
Benedicto Valladares
Mello Braga
Paulo Torres

MDB

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
Arthur Virgilio
José Ermirio

Oscar Passos
Josaphat Marinho
João Abrahão
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.

Reuniões: quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Attilio Fontana

Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA

TITULARES

Attilio Fontana
Adolpho Franco
Domicio Gondim
João Cleofas
Teotônio Vilela

SUPLENTE

Júlio Leite
José Cândido
Arnon de Mello
Leandro Maciel
Mello Braga

MDB

Antônio Balbino
Nogueira da Gama

Ruy Carneiro
Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.

Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella

Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA

TITULARES

Petrônio Portella
 Domício Gondim
 Atílio Fontana
 Mello Braga
 Júlio Leite

SUPLENTE

Celso Ramos
 Milton Trindade
 José Leite
 Adolpho Franco
 Duarte Filho

MDB

Arthur Virgílio
 Josaphat Marinho

João Abrahão
 Argemiro de Figueiredo

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245

Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domício Gondim

ARENA

TITULARES

Domício Gondim
 José Leite
 Celso Ramos
 Paulo Torres
 Carlos Lindenberg

SUPLENTE

José Feliciano
 Mello Braga
 José Guimard
 Benedicto Valladares
 Teotônio Vilela

MDB

Josaphat Marinho
 José Ermírio

Sebastião Archer
 Oscar Passos

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245

Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SECAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA

TITULARES

Clodomir Millet
 Manoel Villaga
 Arnon de Mello
 Duarte Filho
 Menezes Pimentel

SUPLENTE

Teotônio Vilela
 José Leite
 Domício Gondim

 Leandro Maciel

MDB

Ruy Carneiro
 Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
 Adalberto Sena

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245

Reuniões: quintas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Carlos Lindenberg

ARENA

TITULARES

Wilson Gonçalves
 Paulo Torres
 Antônio Carlos
 Carlos Lindenberg
 Mem de Sá
 Eurico Rezende
 Waldemar Alcântara
 Carvalho Pinto

SUPLENTE

José Feliciano
 João Cleofas
 Adolpho Franco
 Petrônio Portella
 José Leite
 Ney Braga
 Milton Campos
 Daniel Krieger

MDB

José Ermírio
 Aurélio Vianna
 Mário Martins

Antônio Balbino
 Arthur Virgílio
 Edmundo Levi

Secretário: Afrânio Cavalcanti Mello Júnior — R/245.

Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Feliciano

Vice-Presidente: Leandro Maciel

ARENA

TITULARES

José Feliciano
 Leandro Maciel
 Antônio Carlos
 Lobão da Silveira

SUPLENTE

Filinto Müller
 Mem de Sá
 Duarte Filho
 Clodomir Millet

MDB

Nogueira da Gama
 Edmundo Levi

Secretária: Beatriz Brandão Guerra.

Reuniões: quintas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA

TITULARES

Benedicto Valladares
 Filinto Müller
 Aloysio de Carvalho
 Antônio Carlos
 Mem de Sá
 Ney Braga
 Milton Campos
 Moura Andrade
 Fernando Corrêa
 Arnon de Mello
 José Cândido

SUPLENTE

Wilson Gonçalves
 José Guimard
 Carlos Lindenberg
 Adolpho Franco
 Petrônio Portella
 José Leite
 Teotônio Vilela
 Mello Braga
 José Feliciano
 Clodomir Millet
 Menezes Pimentel

MDB

Pessoa de Queiroz
 Mário Martins
 Aurélio Vianna
 Oscar Passos

Bezerra Neto
 João Abrahão
 Josaphat Marinho
 Antônio Balbino

Secretário: J. B. Castejon Branco.

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco

Vice-Presidente: Manoel Villaga

ARENA**TITULARES**

Sigefredo Pacheco
Duarte Filho
Fernando Corrêa
Manoel Villaga
Clodomir Millet

TITULARES

Júlio Leite
Milton Trindade
Ney Braga
José Cândido
Lobão da Silveira

M.D.B.

Adalberto Sena
Sebastião Archer

Nogueira da Gama
Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/241.

Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Torres

Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA**TITULARES**

Paulo Torres
José Guimard
Lobão da Silveira
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTE

Filinto Müller
Attilio Fontana
Domicio Gondim
Manoel Villaga
Mário Braga

M.D.B.

Oscar Passos
Mário Martins

Argemiro de Figueiredo
Sebastião Archer

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.

Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende

Vice-Presidente: Arnon de Mello

ARENA**TITULARES**

Eurico Rezende
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Paulo Torres
José Guimard

SUPLENTE

José Feliciano
Menezes Pimentel
Celson Ramos
Petrônio Portella
Leandro Maciel

M.D.B.

Ruy Carneiro
João Abrahão

Adalberto Sena
Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.

Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Leite

Vice-Presidente: Sebastião Archer

ARENA**TITULARES**

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Domicio Gondim
João Cleofas

SUPLENTE

Paulo Torres
Attilio Fontana
Eurico Rezende
José Guimard
Carlos Lindenberg

M.D.B.

Sebastião Archer
Pessoa de Queiroz

Mário Martins
Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.

Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZONIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guimard

Vice-Presidente: Clodomir Millet

ARENA**TITULARES**

José Guimard
Fernando Corrêa
Clodomir Millet
Alvaro Mala
Milton Trindade

SUPLENTE

Lobão da Silveira
José Feliciano
Filinto Müller
Sigefredo Pacheco
Manoel Villaga

M.D.B.

Edmundo Levi
Oscar Passos

Adalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.

Reuniões: quartas-feiras, às 15:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.